

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
849/12.1JACBR.C1.S1	17 de março de 2016	Pires Da Graça

### DESCRITORES

Recurso penal > Vícios do art.º 410 do código de processo penal > Erro notório na apreciação da prova > In dubio pro reo > Documentação da prova > Exame crítico das provas > Fundamentação de facto > Presunções judiciais > Insuficiência para a decisão de matéria de facto

---

### SUMÁRIO

I -A recorrente questiona a matéria de facto provada, assacando-lhe o vício de erro notório na apreciação da prova, por entender que a factualidade provada não resulta da prova produzida. Porém, o STJ, quanto à impugnação de matéria de facto, apenas exerce um controlo de legalidade - não de valoração - das provas, sindicando se houve lugar a provas proibidas ou preterição do direito de defesa, por omissão de provas permitidas, apresentadas e não produzidas, que acarretariam nulidade da decisão da Relação que conheceu do recurso em matéria de facto.

II - As questões suscitadas pelo recorrente relativamente à sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se assim, em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ que, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito - art. 434.º, do CPP.

III - Também a violação do princípio in dubio pro reo, diz respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção, o que não sucede no caso.

IV - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância,

mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso, e às provas que impõem decisão diversa, e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência. Percorrido o acórdão, não se vislumbra qualquer referência a um depoimento ou declaração reportado a uma efectiva passagem da gravação. No recurso para a Relação impugnava-se matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, e para se ficar convencido de que a vinculação temática foi observada, observando a transparência, seria de expressar as passagens concretas que foram ouvidas e analisadas.

V - A integração das noções de exame crítico e de fundamentação de facto envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos. Se a Relação altera a decisão em matéria de facto, encontra-se vinculada aos termos do recurso em matéria de facto, sobre pontos determinados e precisos, de harmonia com o disposto no art. 412.º, n.º 3, do CPP.

VI - Não pode convocar-se presunção conducente a convicção não objectivada, de que não constem elementos objectivados nos autos, sob pena de arbitrariedade, afrontando-se a sua razoabilidade objectivável, ou indiciariamente justificativa, e que iria anular a razão de ser do princípio in dubio pro reo. Em termos de prova indiciária não pode haver juízo de inferência, sem que estejam demonstrados os factos que servem de suporte necessário a essa inferência. A motivação da decisão de facto é mera fundamentação da convicção sobre os factos enumerados. E somente os factos apurados em audiência de julgamento que resultarem como provados e não provados são fundamentados pela motivação - arts. 355.º e 374.º, n.º 2, do CPP.

VII - As realidades circunstanciais quer integrem ou não os indícios-base, desde que sejam relevantes para a decisão da causa, devem submeter-se ao contraditório na audiência de discussão e julgamento, para se saber se resultam provados ou não provados. De igual forma quanto aos contra-indícios. Na causalidade factual da prática do evento letal concretizado na morte da vítima, a decisão recorrida não se basta a si própria, ao fixar como provadas conclusões ou ilações, pelo que há manifesta insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, relativamente à imputada acção causal da arguida na prática do facto criminoso.

VIII - A motivação da decisão recorrida, ao examinar criticamente as provas, extrai ilações de factos - podendo integrar indícios-base, com vista a saber que inferência possam possibilitar, se for caso disso - que não alcançam a devida amplitude factual, sem serem submetidos ao exercício do contraditório, para que possam traduzir-se na enumeração de factos provados ou não provados, necessários à formulação de um juízo decisório, sem prejuízo dos motivos de facto que os fundamentem após o seu apuramento como provados ou não provados.

IX - A decisão recorrida enferma, assim, de insuficiência para a decisão de matéria de facto provada que constitui o vício constante da al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, vício que é possível ao STJ conhecer, mas não é possível suprir, por contender com a determinação da matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, obrigando ao reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do

objecto do processo, nos termos dos arts. 426.º e 426.º-A, do CPP.

## TEXTO INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

–

Nos autos de processo comum com o nº 849/12.1JACBR da comarca de Coimbra, a arguida AA, nos mesmos identificada, foi absolvida da prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos art. 131º, 132º, nº 1 e 2, als. c), e), h) e j) do Código Penal e de um crime de peculato, do art. 375º, nº 1, do mesmo diploma.

Foi, ainda, absolvida do pedido de indemnização civil formulado pelo Ministério Público

–

Inconformado com a decisão dela recorreu o Ministério Público para o Tribunal da Relação de Coimbra, impugnando “todos os pontos da matéria de facto dados como não provados” e concluindo a final que:

“8º - Deve, então, conceder-se provimento ao presente recurso e, revogando o acórdão em apreço, alterar-se a decisão impugnada no que respeita à matéria de facto, nos termos expostos, passando a considerar-se provados os factos considerados não provados.

9º - Uma vez fixada a matéria de facto, como indicado, deverá condenar-se a arguida AA como autora material, em concurso efectivo, dos crimes de homicídio qualificado, p. e p. nos arts. 131, 132, nº 1, 2, als. c), e), h), j), do C. Penal e de peculato, p. e p. no art. 375, nº 1, do C. Penal, de que se encontrava acusada, na pena única de 25 anos de prisão, sendo:

- O crime de homicídio relativo ao facto de ter morto a tiro a avó de seu marido, pessoa de avançada idade, com 80 anos, em circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade, designadamente:

- Ter sido cometido através da utilização de arma de fogo contra uma pessoa particularmente indefesa, de 80 anos, que se encontrava sozinha, avó de seu marido;
- A elevada violência com que foi praticado, em que vítima foi baleada pelo menos com 14 disparos;
- Tê-lo feito a arguida movida pela avidez de vir a receber, através do seu cônjuge, neto da vítima, via sua sogra (filha da vítima), parte dos consideráveis fundos financeiros que aquela detinha e de não lhe pagarem, ela e o marido, mais nada por conta dos empréstimos contraídos perante a avó;
- Ter revelado premeditação e frieza de ânimo na preparação e execução do crime;
- Ter utilizado arma de fogo e munições que subtraiu, acessíveis em razão das suas funções, a uma sua colega no seu local de trabalho.

- O crime de peculato como crime meio, consistente na subtracção da pistola Glock, calibre 9 mm Parabellum e do carregador nela inserido, este com 14 munições de igual calibre, marca Sellier & Bellot, tipo JHP, de 115 grains, lote 09, arma e munições que estavam distribuídas à Inspector BB, a exercer funções também na Directoria do Norte da PJ, no mesmo piso e no gabinete quase em frente ao da arguida, apropriação que foi perpetrada tendo em vista assassinar aquela familiar.

10º - Está ainda a arguida incursa na pena acessória de proibição do exercício de função, da previsão do art. 66, do C. Penal, que deverá ser decretada.

11º - Deverá o pedido cível formulado pelo Ministério Público, em representação do Estado - Polícia Judiciária - ser julgado procedente, por provado, e ser a arguida condenada a pagar a quantia de € 319,12 (trezentos e dezanove euros e doze cêntimos), correspondente ao valor da pistola Glock e das 14 munições subtraídas, acrescida de juros de mora, desde a data em que foi notificada para contestar o pedido cível, até integral pagamento.”

-

O Tribunal da Relação de Coimbra, por acórdão de 24 de Junho de 2015, no provimento do recurso decidiu:

“1º - Alterar a decisão da matéria de facto, nos termos que constam do ponto «IV - Decisão da matéria de facto, A - Factos provados/B - factos não provados» deste acórdão, que aqui se dão por reproduzidos.

2º - Condenar a arguida AA pela prática de um crime de homicídio qualificado, dos art. 131º e 132º, nº 1 e 2, al. j), e pela prática de um crime de peculato, do art. 375º, nº 1, todos do Código Penal e aplicar-lhe as seguintes penas:

- a) de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio;
- b) de 4 anos de prisão pela prática do crime de peculato;
- c) de 17 anos de prisão, correspondente à pena única pela prática dos dois crimes;
- d) a pena acessória de proibição do exercício de funções por 5 anos.

3º - Condenar a arguida a pagar ao Estado a quantia de 319,12 €, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação do pedido de indemnização e até pagamento.

4º - Determina-se a entrega à arguida do blusão, calças e sapatilhas apreendidos no processo.

5º - Fixa-se em 6 UC´s a taxa de justiça devida, a cargo da arguida.

6º - Notifique.

\*

Comunique a decisão à Directoria Nacional da Polícia Judiciária - art. 66º, nº 5, do Código Penal.

\*

Nos termos dos art. 1º, nº 1, e 8º da Lei nº 5/2008, de 12/2, determina-se que se proceda oportunamente à recolha do perfil de ADN da arguida para inclusão na base de dados respectiva, com prévia informação nos termos do seu art. 9º.”

-

Inconformada com o acórdão do Tribunal da Relação, dele interpôs recurso a arguida, para este Supremo Tribunal, pretendendo e requerendo “que se realize AUDIÊNCIA para aí serem debatidos os seguintes

pontos da motivação de recurso (cfr. art.º 411º, n.º 5 do CPP):

- 1 - Inconstitucionalidade do art.º 400º, n.º 1, al. e), do CPP, nas interpretações normativas infra descritas;
- 2 - Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 412.º, n.º 3, 414º, n.º 8, 419.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), 428º, 431º, al. b) e 432º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CPP, na interpretação normativa infra descrita.
- 3 - Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 410.º, n.ºs 2 e 3 e 434º do CPP, na interpretação normativa infra também descrita;
- 4 - Nulidade do acórdão “a quo” por omissão de pronúncia sobre questões que devia ter apreciado (art.º 379.º, n.º 1, al. c) aqui aplicável “ex vi” do n.º 4, do art.º 425.º ambos do CPP);
- 5 - Nulidade do acórdão “a quo” por falta de fundamentação (art.º 379.º, n.º 1, al. a) aplicável “ex vi” do n.º 4, do art.º 425.º, ambos do CPP);
- 6 - Violação, pelo acórdão “a quo”, das regras sobre a prova, nomeadamente da prova vinculada e das regras da experiência comum; valoração de provas proibidas e inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 356.º, n.ºs 1, al. b), 2, al. b), 5 e 7, 171.º, n.º 2, 173.º, e 249.º, n.ºs 1 e 2, al. b), todos do CPP, na interpretação normativa infra também descrita;
- 7 - Na sequência da inconstitucionalidade mencionada no anterior n.º 3, erro notório na apreciação da prova;
- 8 - Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 379.º, n.º 1, al. a), 1ª parte, e al. c), 1ª parte, e n.º 2, 414.º, n.º 4, “ex vi” art.º 425.º, n.º 4, todos do CPP, na interpretação normativa infra descrita;
- 9- Violação do princípio «in dubio pro reo», na vertente que consubstancia matéria de direito.”

–

Conclui a extensa motivação com as seguintes:

#### **“CONCLUSÕES:**

##### **1.º**

Vem o presente recurso interposto de todo o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, que, revogando o duto acórdão **absolutório** proferido pelo Tribunal do Júri da Comarca de Coimbra, condenou a arguida, ora recorrente, em termos que aqui se dão por reproduzidos integralmente para todos os efeitos legais.

#### **I - QUESTÃO PRÉVIA**

##### **2.º**

**A arguida não matou a avó do marido.**

**A arguida não se conforma com a chocante e revoltante injustiça que a decisão recorrida consubstancia, nem com o reconfortante aconchego que a mesma significa para uma investigação que sonegou provas, manipulou provas e adulterou as mais elementares regras de prova, e, muito menos, quando tal decisão recorrida permite, incentiva e acalenta idênticas práticas e condutas futuras.**

Quando o acórdão absolutório do Tribunal do Júri – transcrito no acórdão recorrido – deixou claramente

transparecer uma actuação da investigação, no mínimo, «distorcida» e contrária a toda a «decência», actuação essa que a arguida apontou a dedo em denúncia criminal, apresentada durante a audiência, por factos muito concretos que constam dos autos e daquela denúncia (transcrita de págs. 211 a 221 da Resposta da arguida ao recurso do Ministério Público na 1.ª instância),

Quando a sonexação de provas, a manipulação de provas e a adulteração das mais elementares regras de preservação da cadeia de custódia da prova e da «decência» constam à evidência nos autos,

E a decisão dos 2 juizes recorridos (sendo um adjunto) entende **não dever «considerar-se, sequer, uma tal possibilidade»** (cfr. pags. 199 e 200 do ac. recorrido), não aceitando equacioná-la, «deusificando» a investigação e os seus autores, não querendo afrontar os poderes instituídos, adoptando perante estes uma postura subserviente intolerável num Estado de Direito democrático - o que, obviamente, condicionou todo o raciocínio do tribunal recorrido e conduziu ao evidente e gritante **ERRO NOTÓRIO** que caracteriza toda a decisão recorrida ao reapreciar a prova -

**Quando isto acontece, fica-se com medo de viver em Portugal - por ser perigoso.**

Não poderíamos calar, Excelentíssimos Senhores Juizes Conselheiros, esta nossa indignação e revolta e transformá-la, como tantas vezes sucede, num grito apenas interior, surdo, cobarde e, por isso, inconsequente. E a arguida não calará, sendo certo que recorrerá até às últimas instâncias europeias se necessário fôr.

## **II - FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO**

### **3.º**

- **Inconstitucionalidade do art.º 400º, n.º 1, al. e), do CPP**, nas interpretações normativas infra descritas:

**a)** A arguida foi absolvida na primeira instância pelo Tribunal do Júri e, na sequência de recurso do Ministério Público (MP), veio a ser condenada pela Relação de Coimbra, além do mais, nas penas parcelares de 16 anos de prisão (pelo crime de homicídio qualificado) e de 4 anos de prisão (pelo crime de peculato) e, em cúmulo, na pena única de 17 anos de prisão.

À data do início do presente processo - 21/11/2012 - a redacção do artigo 400º, n.º 1, al. e), do CPP, era a resultante da Lei n.º 48/2007, de 24/09, redacção essa que viria a ser alterada pela Lei n.º 20/2013, de 21/02, em vigor desde 23/03/2013 (redacções que vão reproduzidas na motivação supra);

O acórdão absolutório do Tribunal do Júri data de 08/09/2014 e o acórdão condenatório recorrido da Relação de Coimbra de 24/06/2015, ou seja, qualquer um deles proferido depois da entrada em vigor daquela Lei n.º 20/2013.

Atento o princípio da aplicação imediata da lei processual penal (art.º 5º, n.º 1 do CPP) e atento o disposto naquele art.º 400º, n.º 1, al. e), do CPP, redacção da Lei n.º 20/2013, poder-se-á porventura entender que o

acórdão da Relação de Coimbra ora recorrido não é susceptível de recurso na parte em que condena a arguida na pena parcelar de 4 anos de prisão pela prática do crime de peculato, por se tratar de pena de prisão não superior a 5 anos.

Apesar de entendermos que o crime de peculato, nos presentes autos, é instrumental do crime de homicídio qualificado, isto é, a absolvição relativamente ao crime de homicídio implicará sempre a absolvição quanto ao crime de peculato,

Não pode, porém, esquecer-se a excepção àquele princípio consignada no art.º 5º, n.º 2, al. a) do CPP, motivo pelo qual a aplicação imediata daquela nova redacção do art.º 400º, n.º 1, al. e), do CPP (introduzida pela Lei n.º 20/2013), significando a inadmissibilidade do recurso do acórdão recorrido na parte mencionada (pena parcelar de 4 anos de prisão), representará um agravamento sensível e ainda evitável do direito de defesa da arguida;

De onde resulta que deverá aplicar-se a norma em causa na redacção da dita Lei n.º 48/2007, de 24/09 e, consequentemente, o recurso é admissível também no referenciado segmento (pena parcelar de 4 anos de prisão).

**b)** Ainda assim, poder-se-á dizer que o presente recurso deve ser à mesma rejeitado nessa parte (pena parcelar de 4 anos de prisão), atento o acórdão, deste STJ, para fixação de jurisprudência (AFJ) n.º 14/2013, em que se sufraga o entendimento de que a Lei n.º 20/2013 tem natureza meramente interpretativa, o que determinaria a aplicabilidade imediata da redacção conferida por esta lei ao artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP e isso apesar do juízo de inconstitucionalidade que, entretanto, sobre o que, a propósito, se decidiu nesse AFJ n.º 14/2013, o Tribunal Constitucional fez publicar no acórdão n.º 399/2014, de 07/05/2014 e ainda apesar de este próprio STJ ter já acolhido esse entendimento do Tribunal Constitucional (Acórdão de 22 de Maio de 2014, publicado na CJ, Acs. STJ, Tomo II, 199).

A ser assim entendido, isto é, acaso se considere que, na parte referida, o acórdão da Relação de Coimbra não admite recurso, sufragando-se portanto o entendimento, acima mencionado, defendido no AFJ n.º 14/2013, fica aqui expressamente invocada a **inconstitucionalidade** da interpretação normativa conjugada dos artigos 400º, n.º 1, al. e), com a redacção dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, e art.º 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, e do art.º 13º, n.º 1 do Código Civil, segundo a qual aquele art.º 400, n.º 1, al. e) do CPP, com a redacção conferida por aquela lei, constitui norma interpretativa do mesmo artigo com a redacção anterior - ou seja, a que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto - sendo, por isso, de aplicação imediata a estatuição da irrecorribilidade de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena de prisão não superior a cinco anos, atento o disposto no n.º 1, do art.º 13.º do Código Civil - "a lei interpretativa integra-se na lei interpretada"; tudo por violação do princípio da legalidade em matéria criminal (artigos 29º, n.º 1, e 32º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

c) Ainda que assim não se entenda, e, por isso, não se admitindo o recurso ora interposto, na parte em

causa (pena parcelar), tal significará ainda negar-se à arguida as garantias de defesa constitucionalmente consagradas, nomeadamente no art.º 32.º, n.º 1, da CRP.

De acordo com este inciso constitucional, o arguido tem o direito de recorrer; sendo que, de acordo com a lei, apenas pode fazê-lo relativamente a decisões que lhe sejam desfavoráveis das quais a mais relevante será indubitavelmente a sentença condenatória;

**E desta o arguido pode e tem o direito de recorrer AO MENOS UMA VEZ**, não consubstanciando o exercício do direito de recorrer a resposta do arguido ao recurso interposto por outro sujeito processual de uma decisão absolutória;

É o que resulta igualmente da jurisprudência deste STJ citada na motivação supra.

Só faz sentido falar-se em duplo grau de jurisdição como constitucionalmente garantido ao arguido quando se lhe permita aceder a um tribunal superior para apreciar uma **anterior decisão** que, pela **primeira vez**, o condenou.

Se “duplo grau de jurisdição” puder alguma vez significar que o arguido não pode recorrer da **primeira decisão condenatória** com que é confrontado no processo, então, decididamente, o artigo 32.º, n.º 1 da CRP não prevê aquele denominado “duplo grau de jurisdição”.

Finalmente, não subscrevemos e, com todo o respeito, discordamos da argumentação que é usada no já mencionado AFJ n.º 14/2013, invocando-se uma pretensa incongruência do artigo 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, se «se possibilitasse um duplo grau de recurso de decisões proferidas por tribunal singular»;

O que está em causa é apenas o direito a recorrer, **ao menos uma vez**, da primeira decisão condenatória proferida no processo;

E dos acórdãos do Tribunal do júri ou Tribunal colectivo que apliquem penas de prisão até 5 anos, e das sentenças condenatórias proferidas pelo Tribunal singular, não fica vedado ao arguido recorrer, ao menos por uma vez; para o Tribunal da Relação, é certo, mas o fundamental é que lhe é garantido, ao menos por uma vez, o efectivo recurso da primeira decisão condenatória do processo;

Por outro lado, não pode falar-se de “**um duplo grau de recurso de decisões proferidas pelo Tribunal singular**” – ou até pelo tribunal de júri ou pelo tribunal colectivo - nas situações em que o arguido pretende recorrer de acórdão condenatório proferido pela Relação que revogou sentença absolutória da 1.ª instância; porque o direito de recorrer num **único grau**, da Relação para o STJ, só se coloca quando, pela primeira vez, é condenado.

E nesses casos, a regra que se pretende ler na lei de que “a intervenção do STJ se verifica a partir da aplicação de pena superior a 5 anos” terá que admitir aquelas excepções e ceder, portanto, perante a

pretensão de o arguido, pela primeira vez, recorrer de uma primeira decisão condenatória proferida no processo e que o privará da liberdade . **“Liberdade”: o bem jurídico mais importante depois do bem jurídico “vida”**.

Assim não se entendendo, não se admitindo o recurso ora interposto, na parte que condena a arguida na pena parcelar de 4 anos de prisão, desde já se invoca aqui expressamente e também a **inconstitucionalidade** da interpretação normativa conjugada dos artigos 400º, n.º 1, alínea e), na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro e 432º, n.º 1, alínea c), ambos do CPP, segundo a qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que, revogando acórdão absolutório proferido pelo Tribunal do Júri, apliquem pena de prisão não superior a 5 anos, tudo por violação do efectivo direito a recurso consignado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP como uma das fundamentais garantias de defesa do arguido e do princípio de Estado de Direito democrático (art.ºs 2º e 3º da CRP), bem como dos seus subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança e do justo e equitativo procedimento.

d) Por outro lado ainda, poder-se-á porventura insistir pela irrecorribilidade do acórdão em crise, na parte mencionada (pena parcelar de 4 anos de prisão), invocando-se o **AFJ n.º 4/2009** e o **acórdão do Tribunal Constitucional n.º 125/2010**, nos quais se entendeu, além do mais, e respectivamente, que a lei nova será de aplicar se já vigorava quando se procedeu à “leitura” da decisão condenatória de 1ª instância, o que não estaria ferido de inconstitucionalidade.

Porque foi proferido em 24/06/2015, isto é, em plena vigência da nova redacção do art.º 400º, n.º 1, alínea e) do CPP, introduzida pela citada Lei n.º 20/2013, poder-se-á porventura agora entender que o acórdão ora recorrido, na parte em causa (pena parcelar de 4 anos de prisão), não admite recurso para este Supremo Tribunal de Justiça, apesar de os presentes autos se terem iniciado em 21.11.2012 quando aquela norma tinha a redacção da Lei n.º 48/2007 já atrás referida;

Discorda-se desta argumentação por dois motivos.

Desde logo, porque é no momento da constituição como arguido que este adquire todos os direitos e é investido em todos os deveres que a lei prevê para o estatuto de arguido, como o direito ao recurso (cfr. art.º 61º, n.º 1, al. h), do CPP) que, a partir daí, poderá ser exercido ou não, no decurso do processo;

Trata-se de duas realidades bem distintas: **o momento da aquisição do direito; o momento do exercício desse direito**.

Só assim se compreende a excepção ao princípio da aplicação imediata da lei processual penal prevista no art.º 5º, n.º 2, al. a) do CPP.

Por outro lado – e este é o segundo motivo - o segmento “**processos iniciados anteriormente à sua vigência**” contido no corpo do n.º 2, do art.º 5º do CPP, não pode ser lido como “**decisões proferidas anteriormente à sua vigência**”; como se colhe, no que à boa técnica hermenêutica concerne, dos n.ºs 2 e 3, do artigo 9.º do Código Civil.

Tal interpretação não tem o mínimo de correspondência com o sentido literal da norma, antes a deturpa, inovando mesmo, isto é, criando uma lei nova, de forma, evidentemente, ilegal. Basta ler o que **Figueiredo Dias** escreveu a propósito desta questão sobre o **princípio da legalidade** - in **Direito Processual Penal, 1974, págs. 96, 97 e 112.**

As constitucionais garantias de defesa, incluindo o direito ao recurso, asseguradas pelo procedimento criminal (cfr. art.º 32º, n.º1 da Constituição) acabariam, assim, por ser suprimidas pela alteração à lei processual penal num momento em que essas garantias e nomeadamente esse direito (ao recurso) se haviam já há muito consolidado, estabilizado na pessoa do arguido por efeito da obtenção do respectivo estatuto de sujeito processual (o de arguido);

Num Estado de Direito, a **insegurança** e a **incerteza jurídicas** provenientes de um sistema de aplicação de leis no tempo que permita que, na pendência do processo, se suprimam básicos direitos de defesa constitucionalmente garantidos e até esse momento consignados na lei ordinária, são nada menos do que **intoleráveis.**

Não pode assim concordar-se com o citado entendimento.

Contudo, acaso assim não se entenda, e não se admitindo, na parte referida, o presente recurso, fica desde já expressamente invocada a **inconstitucionalidade** da interpretação normativa conjugada dos artigos 400º, n.º 1, al. e) na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21/02, 61º, n.º 1, al. h) e 5º, n.º 2, al. a), todos do CPP, segundo a qual o segmento do corpo do n.º 2, do art.º 5º do CPP “**processos iniciados anteriormente**” deve ser entendido como reportando-se a cada fase ou momento da sequência processual, motivo por que aquele art.º 400º, n.º 1, al. e), com a redacção dada por aquela Lei n.º 20/2013 – lei nova – será de aplicar se já vigorava quando teve lugar a notificação da decisão condenatória do Tribunal da Relação que, revogando a decisão absolutória da 1.ª instância, condenou o arguido a uma pena de prisão inferior a 5 anos, apesar de o respectivo processo se ter iniciado antes da entrada em vigor daquela lei nova.

Tal interpretação normativa viola o princípio da legalidade em matéria criminal (art.ºs 29º, n.º1 e 32º, n.º 1 da CRP) e o princípio do Estado de Direito democrático (art.ºs 2º, 3º, n.º 3, 20º, n.ºs 1 e 4 e 205º da CRP) em que se incluem os subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança, e do justo e equitativo procedimento.

#### 4.º

**- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 412.º, n.º 3, 414.º, n.º 8, 419.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), 428.º, 431.º, al. b) e 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto**

A arguida foi julgada pelo Tribunal do Júri (a requerimento do MP) e aí absolvida da prática dos crimes de homicídio qualificado e de peculato;

Na sequência de recurso do MP, a que a arguida respondeu detalhadamente, o acórdão condenatório recorrido modificou a decisão sobre matéria de facto do Tribunal do Júri nos termos do n.º 3 do art.º 412.º do CPP, não invocando os vícios do n.º 2 do art.º 410.º do CPP que, por isso, não aplicou.

O Tribunal recorrido procedeu a um **segundo/novo julgamento**, alterando a decisão do Tribunal do Júri em sentido diametralmente oposto ao que este Tribunal tinha decidido, sendo que, para o efeito, formou uma convicção totalmente distinta na análise dos elementos de prova, apesar de estes **não imporem uma decisão** sobre a matéria de facto **diversa** da do Tribunal do Júri;

O que lhe estava legalmente vedado fazer como resulta de jurisprudência pacífica deste STJ (leia-se, por todos, o notável acórdão de 12/06/2008, Proc. N.º 4375/07 – 3ª Secção, transcrito em excerto na motivação supra), e como decorre da unidade sistémica e histórica do regime processual penal português no que respeita aos acórdãos proferidos pelo Tribunal do Júri.

Por outro lado, e na esteira do actual Presidente deste Supremo Tribunal de Justiça a propósito da « **nova estrutura do recurso das decisões do tribunal do júri**», com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, não só se passou a admitir o recurso para a Relação dos acórdãos do Tribunal do Júri, como se passou a admitir que esse recurso fosse da matéria de facto através da impugnação da prova nos termos do n.º 3, do art.º 412.º do CPP, como, além disso, e como se tal não bastasse, na conferência (art.º 419.º do CPP), a colegialidade e a circularidade na intervenção dos Juízes, na prática, passaram a não existir ou foram substancialmente reduzidas (Revista Portuguesa de Ciência Criminal devidamente referenciada na motivação supra);

O que, tudo, redundou na «**fragilização e menorização do princípio democrático que sustenta, em projecção real e simbólica, a intervenção de júri na administração da justiça**» sobretudo porque «**a afirmação do princípio democrático traduzida na intervenção dos cidadãos no tribunal do júri não se coordena com a possibilidade de reapreciação da matéria de facto por outro órgão que não tenha idêntica fonte de constituição e legitimidade. A reapreciação só deveria caber a outra formação do júri, embora de constituição mais alargada**»

“A **restrição** da constituição do **colégio** nas formações **de julgamento**, bem como a **consequente menor circularidade** que resulta da revisão, contribuem para **enfraquecimento substancial** da função

material da colegialidade» - no mesmo local, escrito pelo actual Presidente deste Supremo Tribunal de Justiça.

É o que, indubitavelmente, decorre da conjugação das normas dos art.ºs 412º, n.º 3, 414º, n.º 8, 419º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), 428º, 431º, al. b) e 432º, n.º 1, al. c) e n.º 2, todos alterados ou introduzidos pela citada Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

Todavia, da conjugação **dessas normas não decorre** - nem as mesmas admitem tal interpretação - que, **perante recurso do acórdão do Tribunal do Júri**, a relação possa proceder a um **novo ou segundo julgamento** da matéria de facto, analisando as provas produzidas em audiência do Tribunal do Júri e delas retirando conclusões factuais diametralmente opostas apesar de tais provas **não imporem** (como exige a al. b), do n.º 3, do art.º 412º do CPP) uma **decisão diversa** da recorrida, invocando-se, assim, na Relação, uma nova convicção totalmente distinta da formada pelo Tribunal do Júri.

E muito menos decorre da conjugação dessas normas que a Relação possa assim proceder quando, como é consabido, decidindo em conferência, não havendo empate, a decisão respectiva seja da competência de um relator e um juiz-adjunto, em evidente ausência da colegialidade e circularidade dos juízes que compõem o Tribunal Superior;

Na verdade, o julgamento pelo Tribunal do Júri representa o que de mais nobre, verdadeiro e simbólico caracteriza o **princípio democrático**;

São três juízes de carreira e quatro (4) cidadãos (os quais são escolhidos livre mas ponderadamente por todos os intervenientes processuais) que apreciam directamente a prova e decidem, no que de mais intenso caracteriza o princípio democrático;

**Daí que tal labor e tal decisão democrática, plural e absolutamente colegial não possa ser alterada em sentido diametralmente oposto através de um novo e segundo julgamento realizado por um Tribunal superior, constituído apenas por dois juízes, em que apenas um é o relator e o outro é adjunto, em que o adjunto é sempre o mesmo, e sempre o adjunto quando trabalha com aquele relator, em que ambos trabalham juntos com exagerada frequência (atenta a impossibilidade legal de ampla e desejada circularidade de intervenção dos juízes dos Tribunais superiores), em que não intervém qualquer cidadão representante do povo, e em que a decisão é proferida apenas por duas pessoas (sendo uma apenas adjunto, com tudo o que isso representa) ao abrigo de uma nova e totalmente diferente convicção.**

Como disse o Exm.º Senhor Conselheiro Raúl Borges no acórdão supra citado, a actividade da Relação deverá cingir-se a uma **intervenção cirúrgica** limitada à busca de erros de julgamento de facto que corrigirá apenas na medida do que resulta do filtro da documentação e **só alterando a matéria de facto** se os **elementos de prova** assim o **impuserem**;

Em recurso de decisão do Tribunal do Júri essas regras e limitações fazem sentir-se com maior acuidade e, forçosamente, têm que ser aplicadas com maiores cautelas.

No que respeita ao recurso da decisão do Tribunal do Júri para a Relação, não pode ser outra a interpretação conjugada das normas supra referidas do Código de Processo Penal.

Todavia, e ao arrepio dessa interpretação, o acórdão recorrido da Relação de Coimbra, como acima se disse, e como dele resulta, não invocando nenhum dos vícios do art.º 410º do CPP e apenas decidindo ao abrigo do art.º 412º, n.º 3 do CPP, funcionando em conferência, procedeu a um **novo e segundo julgamento da matéria de facto, alterando** na sua sequência a decisão do Tribunal do Júri em **matéria de facto**, formando uma convicção diametralmente oposta à deste, **apesar de as provas analisadas não o imporem**, e, em consequência revogou a decisão absolutória do Tribunal do Júri, condenando a arguida pela prática dos crimes de homicídio qualificado e de peculato;

O que consubstanciou uma interpretação normativa insólita, inesperada, surpreendente e imprevisível que em prévio juízo de prognose, não era concebível antes da prolação da decisão da Relação, atento o **princípio democrático** indubitavelmente vigente, atentas as especificidades processuais que claramente resultam da conjugação daquelas normas e do mais que acima deixámos dito.

Daí que, atenta a “**decisão-surpresa**” que o acórdão ora recorrido traduz, a arguida venha só agora invocar expressamente a **inconstitucionalidade** da interpretação normativa conjugada dos art.ºs 412.º, n.º 3, 414º, n.º 8, 419.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), 428º, 431º, al. b) e 432º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual o Tribunal da Relação, em recurso interposto do acórdão absolutório do Tribunal do Júri, pode em conferência, proceder a um novo e segundo julgamento da matéria de facto e, na sua sequência, formando uma convicção diametralmente oposta à do Tribunal do Júri, alterar a decisão deste no sentido condenatório, apesar de os elementos de prova analisados não o imporem e **sem que se invoque qualquer um dos vícios previstos no n.º 2, do art.º 410º do CPP**, tudo por violação do princípio do Estado de Direito democrático (arts.º 2º, 3º e 20º, n.ºs 1 e 4 da CRP), em que se incluem os subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança, e do justo e equitativo procedimento;

Em consequência, atenta a inconstitucionalidade ora invocada, dever-se-á revogar o acórdão da Relação ora recorrido, mantendo-se, na íntegra, o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal do Júri.

## 5.º

### - **Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 410.º, n.ºs 2 e 3 e 434º do CPP**

O acórdão condenatório da Relação ora recorrido foi proferido na sequência do recurso interposto pelo MP

do acórdão absolutório do Tribunal do Júri:

Desse acórdão é admissível recurso para este STJ como se infere do art.º 400º “a contrario” (e tendo sempre em atenção o que supra se disse relativamente à pena parcelar de 4 anos de prisão) e do art.º 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.

O art. 434º do CPP, determina que “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410º, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.”

É jurisprudência uniforme deste STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que limitado aos vícios previsto nas als. a) a c) do n.º 2 do art.º 410º do CPP, tem que ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ, enquanto tribunal de revista;

É também jurisprudência uniforme deste STJ a de que apenas oficiosamente este Tribunal conhecerá daqueles vícios do art.º 410º, n.º 2;

Apenas se ressalva em tal jurisprudência o caso da al. a) do n.º 1 do art.º 432º do CPP – decisões das relações proferidas em 1.ª instância.

Em casos como o dos autos, permitimo-nos, porém, e salvo o devido respeito, discordar desta jurisprudência.

Desde logo, porque da al. b), do n.º 1, do art. 432º do CPP não foi feito constar pelo legislador de 2007 (Lei n.º 48/2007, de 29/08) o mesmo segmento “**visando exclusivamente o reexame da matéria de direito**” que fez incluir na alínea imediatamente seguinte, a al. c).

O que só poderá querer significar que o mesmo legislador não pretendeu excluir da previsão do art.º 434º do CPP – no que concerne aos vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410º – os recursos mencionados naquela al. b), do n.º 1, do art.º 432º;

Daí que o recorrente possa invocar esses vícios do art. 410.º, do CPP como fundamento do recurso para o STJ;

E em casos como o dos autos, em que o acórdão recorrido da Relação revogou o acórdão absolutório do Tribunal do Júri, alterando em sentido diametralmente oposto a decisão da matéria de facto, e condenando, pela primeira vez, a arguida, em pena de 17 anos de prisão, com maior acuidade e premência tem que colher aquela argumentação.

Na verdade, no acórdão da Relação foi pela primeira vez vertida matéria de facto provada e foram feitas considerações factuais na fundamentação, uma e outras novas, no sentido de que não constavam do acórdão da 1.ª instância, e, por isso, podem conter como contêm, alguns dos vícios previstos no art.º 410º que, mesmo na respectiva resposta ao recurso do MP, a arguida não podia ter previsto.

E dizer-se que o STJ oficiosamente saberá suprir essa eventualidade se ela se concretizar, não cumpre nem respeita os direitos de defesa do arguido;

Desde logo, porque o STJ poderá não se aperceber desses vícios;

Depois, porque não pode pretender-se que o arguido veja assegurados os respectivos direitos de defesa – que só a si respeitam – pelo Tribunal de recurso, ainda que se trate do STJ. Os direitos de defesa do arguido têm que poder ser exercidos por este, aliás, na esteira do que dispõe a CRP, nomeadamente no n.º 1 do art.º 32.º.

E contra este entendimento não se invoque – como temos visto – o acórdão n.º 7/95, de 19 de Outubro (DR. de 28/12/1995) que fixou jurisprudência no sentido de que **“é oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.”**.

É que este acórdão não diz que o conhecimento desses vícios é, exclusivamente, do conhecimento oficioso do Tribunal de recurso;

### **Bem pelo contrário.**

Basta ler o acórdão.

Não se invoque, por outro lado, em abono daquela jurisprudência – no sentido de que o recorrente não pode fundamentar o recurso previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 432º do CPP, nos vícios dos n.º 2 e 3 do art.º 410.º do CPP – o duplo grau de jurisdição e o facto de a arguida ter podido assegurar os seus direitos de defesa na resposta que apresentou ao recurso interposto pelo MP do acórdão absolutório;

Na verdade, valem aqui as mesmas considerações e argumentos que supra aduzimos na 3.ª conclusão, al. c), deste recurso, a propósito destas questões, e que, por razões de economia e celeridade processuais, damos aqui por reproduzidos na íntegra para todos os efeitos legais, com a ressalva de que agora se tem em vista todo o presente recurso e não apenas a parte relativa à pena parcelar.

Em conclusão, deverá entender-se que o presente recurso pode ter por fundamento os vícios previstos nos n.º 2 e 3, do art.º 410º do CPP, vícios esses que, por isso, infra irão expressamente invocados.

A não se entender assim, não se admitindo o presente recurso na parte em que se invocam os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410º do CPP, deixa-se aqui expressamente invocada a **inconstitucionalidade** da interpretação normativa da conjugação dos art.ºs 400º “a contrario”, 410º, n.ºs 2 e 3, 432º, n.º 1, al. b) e 434º do CPP, na redacção actual, segundo a qual o recurso interposto pelo arguido do acórdão condenatório proferido pela Relação que revogou o acórdão absolutório do Tribunal do Júri apenas pode ter fundamento o reexame de matéria de direito, estando-lhe vedado invocar os vícios previstos no n.ºs 2 e 3 do art.º 410º do CPP; tudo por violação de fundamentais garantias de defesa, nomeadamente o efectivo direito a recurso ao menos uma única vez (art.º 32.º, n.º 1 da CRP), e por violação do princípio do Estado de Direito democrático (arts.º 2º e 3º da CRP), da tutela jurisdicional efectiva (art.º 20º, n.º 1 da CRP), do procedimento justo e equitativo (art.º 20.º, n.º 4 da CRP) e dos princípios da segurança e da confiança jurídicas.

De qualquer modo, os vícios previstos no n.º 2 do art.º 410º do CPP que infra vão invocados deverão, pelo menos, ser apreciados e, sendo caso disso, declarados oficiosamente por este STJ. Como se diz no CPP comentado de António Henriques Gaspar e outros, edição de 2014, em anotação ao art.º 410.º, na nota 3, do comentário do **Exm.º Sr. Conselheiro Pereira Madeira**, pag. 1357, **“A circunstância de a detecção dos vícios ser de conhecimento oficioso não prejudica a possibilidade de os recorrentes tomarem a iniciativa e suscitarem esse conhecimento na fundamentação do recurso que interponham. Conhecimento oficioso não é óbice à iniciativa processual dos interessados, ou seja, mesmo que o conhecimento da questão seja suscitado pelos interessados, o tribunal de recurso não deixa de proceder ex officio ao seu conhecimento, como sucede, aliás, sempre que em causa o conhecimento de direito (iura novit curia), independentemente da posição concordante ou discordante daqueles sobre a matéria.”**

## **6.º**

**- Nulidade do acórdão recorrido, violação das regras sobre a prova, e vícios do n.º 2 do art.º 410º do CPP a conhecer, pelo menos, oficiosamente por este STJ**

### **A - A tese da arguida - a cabala de CC**

O acórdão recorrido não conseguiu compreender que a arguida não tem uma tese e, muito menos, encabeçada/liderada pela testemunha DD; que a arguida nunca sequer insinuou a existência de qualquer cabala montada por CC ou por quem quer que seja contra si; ou que o presente processo alguma vez tenha consubstanciado um “confronto directo” ou indirecto, entre aquela testemunha DD e a testemunha CC.

A arguida não tem tese;

**Afirma apenas que não matou a avó do marido;**

E confronta-se com uma gravíssima dificuldade: como fazer prova de um facto negativo?

Eu, que não matei, como demonstro que não matei?

Procuro exibir as provas que, porventura, possua e, porque sei que não matei, perante provas ou indícios que pretendem demonstrar o contrário, examino, e analiso à exaustão essas provas/indícios a fim de desfazer o **equivoco**.

Foi justamente o que se passou nos autos.

A arguida sabe que não matou.

Perante hipotéticas provas/indícios que poderiam apontar no possível sentido contrário, analisou-as, tentou perceber a respectiva lógica, desmontou-as e demonstrou e comprovou os respectivos resultados;

Percebeu que não foram cumpridas as elementares **regras de preservação da cadeia de custódia da prova**, que foram **manipuladas provas** e que foram **sonegadas provas**.

E disse-o e demonstrou-o em audiência e o Tribunal do Júri tomou em consideração na fundamentação do acórdão respectivo.

Não o fez mais cedo apenas porque, em inquérito, percebeu que sempre que punha em causa algum meio de prova, invariavelmente se seguia a tentativa de “branqueamento” por parte da investigação.

Assim,

É um facto que a investigação não preservou a cadeia de custódia da prova, nomeadamente quanto ao blusão e

É um facto que tentou branquear esse procedimento;

É um facto que sonegou ao TIC, no momento do primeiro interrogatório judicial da arguida, o auto de inquirição de uma testemunha que confirmava a presença da arguida na cidade da Maia no fim de almoço, no dia do crime;

É um facto que sonegou prova – factura telefónica detalhada – que demonstrava a hora do início do crime e que impossibilitava que a arguida tivesse estado em Coimbra a essa hora;

É um facto que inventou factos que, com surpresa artificial, diz em RDE ter constatado por um acaso (cfr. págs. 215 e 216 da resposta da arguida ao recurso do MP na 1.ª instância);

É um facto que, em cota de fls. 417, a investigação inventou factos relevantíssimos quanto à quantidade de resíduos de disparos recolhidos e é um facto que tal viria a revelar-se ser falso.

**Tudo isto são factos!** E factos que demonstram uma conduta, no mínimo, estranha por parte da investigação.

Quem procedeu à investigação “no terreno” foi a testemunha CC; mas a investigação propriamente dita não é constituída pela testemunha CC. Como é evidente.

Porque é o MP quem dirige o inquérito.

**Mais:** a determinada altura, o MP percebeu o que se estava a passar, isto é, percebeu que afinal podia não ter sido a arguida a autora do crime, e, nessa altura, recua, ou tenta recuar.

Precisamente quando, nove dias antes de expirado o prazo máximo de prisão preventiva, promove a libertação da arguida.

Nessa altura...

**A Senhora Procuradora da República que dirigia o inquérito foi, pura e simplesmente, afastada do mesmo;**

Sem qualquer explicação. Que, aliás, a arguida pediu, por escrito, ao Senhor Procurador-Geral Adjunto, Director do DIAP de Coimbra, que, todavia, se recusou, por escrito, a dar-lha com o argumento de que se tratava de questões “internas” do MP (cfr. **doc. nº 1 anexo** que dá aqui por reproduzido na íntegra).

Não se trata, portanto, de qualquer desequilíbrio da testemunha CC, ou de qualquer conflito que este mantinha com a testemunha DD ou com quem quer que seja.

O que se passou foi ao nível da investigação e os motivos para tal podem ser muitos; mas para o caso concreto não são o que mais releva. O que releva, no caso, são as condutas, no mínimo muito perturbadoras e estranhas – e que a arguida, inspectora da PJ, qualifica de indiciariamente criminosas – da investigação.

Embora a arguida julgue saber os motivos para tais condutas (cfr. motivação supra), não é isso que aqui é importante. **Importantes são aqueles factos praticados pela investigação, que estão lá e não podem ser escamoteados.**

Não foi a arguida quem os inventou ou imputou à investigação.

Daí que não possa falar-se em tese da arguida, ou tese da testemunha DD, ou tese da defesa, no sentido de que é uma das várias possibilidades fácticas. Não. **Aqueles são factos reais que constam dos**

**autos.**

Nem neste processo a discussão decorreu entre a testemunha DD e a testemunha CC. Nem pouco mais ou menos...

Quem leu e estudou devidamente o processo e sobretudo quem assistiu ao julgamento sabe bem que não é disso que se trata.

Em concreto, em audiência de julgamento, o Tribunal do Júri, analisou e discutiu **tudo**.

Houve, em audiência, uma acareação entre as testemunhas DD e CC; é um facto. Mas essa foi uma das muitas e variadas diligências de prova que tiveram lugar nas muitas sessões de julgamento e que, nem de longe nem de perto, se centraram nas declarações daquelas duas testemunhas.

E, por isso, é que, de início, tivemos alguma dificuldade em perceber o cerne do acórdão recorrido, todo ele focalizado, sempre, na testemunha DD.

O que é um claro **ERRO**, grosseiro mesmo, do acórdão recorrido.

A testemunha DD é uma das muitas testemunhas inquiridas na audiência de julgamento e nunca disse nem nunca pode ter dito à investigação que a arguida era a autora do crime;

Pelo simples motivo de que não podia sabê-lo!

Só a investigação conduziu a testemunha DD a pensar que fôra a arguida a autora do crime!

Porque a investigação, logo a 24/11/2012, falsamente o informou que havia **LOCALIZAÇÕES CELULARES** que colocavam a arguida em Coimbra - **cfr. acórdão recorrido a págs. 144, 145, 149, 150, 153, 154, 219 e 230.**

E, porque, no dia seguinte, a mesma investigação também falsamente o informou que a arguida recebera em Coimbra uma **sms**, na tarde do dia do crime (21/11/2012) - **cfr. acórdão recorrido a págs. 144, 145, 149, 150, 153, 154, 219 e 230.**

Ora, perante as alegadas localizações celulares - que falam, ineludivelmente, por si próprias - um inspector da PJ (como DD é) não as põe em causa. Sobretudo quando lhe são comunicadas por outro inspector da PJ e seu colega.

**Mais:** hoje, a arguida acredita que a investigação obteve, como muitas vezes acontece, INFORMALMENTE, da TMN, a facturação telefónica detalhada da arguida e que, deparando-se com o código "BSC\_CBR2L", que dela constava, nomeadamente no dia 21/11/2012, logo julgou, **erradamente** (fls. 153 e 154 do acórdão

recorrido), que a sigla “CBR” significava Coimbra (o que, como consta de fls. 153 e 154 do acórdão recorrido, não tem nenhuma correspondência com a realidade).

Daí a conclusão: no dia 21/11/2012, a arguida esteve em Coimbra.

Daí a informação dada a DD, que, obviamente, só podia dá-la como boa.

Seja como seja, o certo é que DD foi informado daquelas localizações celulares logo em 24 e 25/11/2012. Independentemente de sabermos se a investigação possuía ou não a factura detalhada da arguida e de como a obteve.

Bem ou mal, foi disso informado pela investigação, fruto de mais uma, no mínimo estranha, conduta da investigação.

Só a partir do momento em que lhe foi transmitida essa informação (localizações celulares) – além de outras, como a de que as munições e a arma usadas no crime foram as pertencentes à arma da inspectora BB (quando, ainda hoje, não apareceu a arma do crime) – é que DD passou a ter que considerar a arguida como a autora do crime - **cfr. acórdão recorrido a págs. 144, 145, 149, 150, 153, 154, 219 e 230.**

**Mais:** quando, a 25/11/2012, pergunta à mulher/arguida se esta tinha estado em Coimbra em 21/11/2012 e esta lho nega, DD saiu imediatamente de casa e separou-se da mulher - **cfr. acórdão recorrido a págs. 144, 145, 149, 150, 153, 154, 219 e 230.**

Porque as **localizações celulares não mentem**, e a arma do crime era a que desapareceu, no Porto, à colega BB. Tinha-lhe dito, falsamente, a investigação.

A experiência comum diz-nos que o homem médio, colocado nesta mesmíssima situação, teria agido da mesma forma. Pelo menos, num primeiro momento.

Não há, pois, qualquer tese da arguida insinuando ou afirmando que, quem quer que seja, montou uma cabala contra si.

**O que há são factos, concretos, que evidenciam uma, no mínimo, muito estranha actuação da investigação.**

Factos que constam do processo e não podem ser apagados. E constam do próprio acórdão recorrido, do acórdão do Tribunal do júri transcrito no acórdão recorrido e da própria resposta da arguida ao recurso do MP na 1ª instância.

E isto o acórdão recorrido não quis **analisar** e **não analisou**.

Se o tivesse feito, em vez de o ter omitido – como sucedeu em relação a muitas outras questões, como se verá infra – o acórdão recorrido não teria decidido como decidiu e, pelo contrário, teria, pelo menos, chegado à mesma conclusão a que chegou o acórdão do Tribunal do Júri: forçosa aplicação do princípio “in dubio pro reo”!

## **B - Breves considerações legais e jurisprudenciais**

**a)** Infere-se das normas conjugadas dos art.ºs 379º, n.º 1, als. a) e c), e 425º, n.º 4 do CPP, que é **nula a sentença** que não contiver a respectiva fundamentação ou quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

O que precisamente sucede no caso do acórdão recorrido relativamente às questões que infra vão elencadas.

Trata-se de matéria de direito cujo conhecimento é da competência deste STJ (art. 434º, do CPP) ou, assim não se entendendo, trata-se de nulidades do acórdão recorrido que devem ser arguidas ou conhecidas em recurso (art. 379º, n.º 2, do CPP).

**b)** Por outro lado, resulta do **art.º 163 do CPP** que o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador, sendo que essa presunção é ilidível, isto é, pode ser afastada quando a convicção do julgador divergir daquele juízo e desde que essa divergência seja devidamente fundamentada.

Como diz Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, vol. I, págs. 209 e 210): **“Perante um certo juízo cientificamente provado, de acordo com a exigências legais, o Tribunal guarda a sua inteira liberdade no que toca à apreciação da base de facto pressuposta; quanto, porém, ao juízo científico, a apreciação há-de ser científica também e estará, por conseguinte, subtraída em princípio à competência do tribunal - salvo casos inequívocos de erro, mas nos quais o juiz terá então de motivar a sua divergência.”**

Todavia, como certamente escreve o Exm.º Senhor Conselheiro Santos Cabral em Código Processo Penal, edição 2014, comentado pelos Senhores Conselheiros António Henriques Gaspar e outros, em anotação ao citado art.º 163º: **“Porém, qualquer divergência relevante não se basta com uma apreciação genérica e pouco consistente, sob pena de se incorrer numa inadmissível valoração subjectiva ou na falta de fundamentação.”**

**c)** Sendo jurisprudência pacífica do STJ que, salvo nos casos previstos no art. 432º, n.º 1, al. a), do CPP, o STJ, como tribunal de revista que é, só conhece dos vícios aludidos no n.º 2 do art.º 410º do CPP, por sua

própria iniciativa, isto é, “ex officio”, e não podendo esses vícios fundamentar o recurso,

E, pese embora a inconstitucionalidade supra arguida quanto a essa questão,

Também é certo que, como já acima se citou, tem sido entendido que “A circunstância de a detecção dos vícios ser de conhecimento oficioso não prejudica a possibilidade de os recorrentes tomarem a iniciativa e suscitarem esse conhecimento na fundamentação do recurso que interponham. Conhecimento oficioso não é óbice à iniciativa processual dos interessados, ou seja, mesmo que o conhecimento da questão seja suscitado pelos interessados, o Tribunal de recurso não deixa de proceder ex officio ao seu conhecimento, como sucede, aliás, sempre que em causa o conhecimento de direito (iura novit curia), independentemente da posição concordante ou discordante daqueles sobre a matéria” - cfr. Comentário ao art.º 410º, do Exm.º Senhor Conselheiro Pereira Madeira, in Código Processo Penal Comentado supra citado.

Acresce ainda que, como se diz no acórdão deste STJ (Proc. n.º 3167/06 – 3ª Secção, de 24/01/2007), **“Se a fixação dos factos não é susceptível de constituir objecto de recurso para o STJ, enquanto Tribunal de revista votado em exclusivo ao reexame da matéria de direito (cfr. Arts.º 432º, n.º 2 al. d), e 434º, do CPP, e 722º, n.º 2 do CPC), já a pretensa violação das regras sobre a prova pode ser sindicada nesse recurso. Entre essas regras encontram-se as regras da experiência comum e o princípio do in dubio pro reo. Ponto é que a própria decisão, designadamente a sua fundamentação, indicie, sem necessidade de outras averiguações probatórias, terem-se as instâncias desviado das primeiras ou terem preterido o segundo.”** (sublinhado nosso).

Finalmente,

E ainda a propósito do **princípio do in dubio pro reo**, e por sintetizar pacífica jurisprudência deste STJ, transcreve-se sumário do acórdão deste STJ, no Proc. n.º 4006/05 – 3ª Secção, de 25/01/2006: “I – O **princípio in dubio pro reo**, maioritariamente, é entendido como pertinente à matéria de facto, pertencendo a fixação definitiva daquela à Relação, nos termos do art.º 428.º do CPP, a quem compete declará-lo sempre que resulte que o tribunal recorrido chegou a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos e não a decretou, em desfavor do arguido. II – Em paralelo se entende que o **STJ pode sindicat a aplicação do princípio**, no âmbito da sua competência de tribunal de revista (art.º 434º do CPP), enquanto questão de apreciação necessária sobre a observância ou desrespeito desse princípio geral de processo penal, **ligado a uma concreta decisão de direito**, quando naquele contexto de dúvida, esta não é declarada, em desfavor do arguido, ou ressalte evidente do texto da decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, **ou seja quando é visível que a dúvida só não é reconhecida em virtude de um erro notório na apreciação da prova, nos termos do art.º 410º, n.º 2, al. c), do CPP.”** (negrito nosso).

É tendo em atenção o acabado de expôr que se analisarão de seguida os vários temas abordados no acórdão recorrido.

\* \*

### **B.1- Do blusão e dos resíduos de disparos da arma nele detectados**

O acórdão recorrido refere-se a estas questões nas páginas 52 a 68, 73 a 77, 80 a 96, 119, 120, 149, 221 a 230 e 251.

O acórdão recorrido, de págs. 15 a 46, transcreveu a fundamentação constante do acórdão do Tribunal do Júri

No que concerne ao blusão e resíduos de disparos, as referências no acórdão do Tribunal do Júri surgem transcritas no acórdão recorrido, a páginas 39 (último §) e 40, 44 e 45.

Na resposta ao recurso do MP na 1.ª instância, a arguida reportou-se a estas mesmas questões (blusão e resíduos de disparos) de páginas 3 a 119 dessa mesma resposta;

Sobre essa parte da resposta da arguida, o acórdão recorrido, a sua pág. 13, dedica-lhe... 3 (três) linhas que, por tão curtas, se transcrevem: “... **relativamente aos fundamentos invocados no recurso a propósito da prova pericial feita ao blusão e aos vestígios detectados refere que pelo menos os procedimentos a que o mesmo foi sujeito enquanto se manteve nas instalações da PJ determinaram a irrelevância total do resultado da perícia.**”

O certo, porém, é que, **lendo o acórdão recorrido na parte assinalada, resulta claro que o mesmo não conheceu das muitas questões fundamentais que, quer no acórdão do Tribunal do Júri quer na dita resposta da arguida, foram suscitadas.**

Assim, no acórdão do Tribunal do Júri (transcrito, nesta parte, na **pág. 44 do acórdão recorrido**) escreveu-se:

**«Sendo certo que do exame constante de fls. 719 a 723 (com os esclarecimentos de fls. 778/779) feito ao blusão entregue pela arguida e utilizado por esta no dia do homicídio resulta que no mesmo foram detectadas partículas características/consistentes com resíduos de disparos de arma de fogo os quais eram do mesmo tipo das partículas detectadas nos elementos municipais deflagrados da marca Sellier & Bellet, e sendo a presença destas partículas compatível com disparos, manipulação ou proximidade a disparos de arma e fogo por parte da arguida (esta compatibilidade resulta ainda evidente do exame a fls. 785/786), a verdade é que da referida perícia não resulta sequer a conclusão que tais resíduos resultaram da directa exposição desta à nuvem resultante de disparo de arma de fogo.**

**Com efeito, a deposição de tais resíduos poderá resultar de uma situação de contaminação secundária que não implica tal exposição. E esta possibilidade é, no caso em apreço,**

**perfeitamente compaginável com os resíduos encontrados no blusão da arguida, tanto mais que o facto de a investigação ter inexplicavelmente - e contra todas as normas que quanto a esta matéria regem uma investigação policial - exposto no chão de um gabinete da polícia judiciária a roupa sujeita a perícia, comprometeu irremediavelmente o valor probatório das conclusões periciais como a própria perita que a elaborou admitiu em sede de audiência de julgamento quando confrontada com tal facto desconhecido até àquele momento. A isto acresce ter colocado no mesmo saco PEB duas peças de roupa e uns ténis embrulhados num simples saco de mercearia.**

**« Este incompreensível descuido da investigação ao comprometer irremediavelmente a preservação da cadeia de custódia da prova relativamente a uma das mais fortes provas em que assentava a acusação não pode ser suprido por qualquer esforço do tribunal de júri de recomposição, em audiência de julgamento, do seu valor probatório, outrora estabelecida pela perícia.**

**«Com efeito, como é referido nos esclarecimentos pedidos pelo Ministério Público já no final do julgamento aos peritos do LPC, não é possível determinar o grau de probabilidade de estarmos na presença de uma contaminação primária ou secundária. Por outro lado, a conjugação desta prova com a demais prova já supra elencada e analisada levanta sérias dúvidas sobre a fonte de contaminação do referido blusão.»**

Já na **resposta ao recurso** do MP na 1.ª instância, a **arguida suscitou as seguintes questões:**

- Esclarecimentos (transcritos naquela resposta) da Perita EE, prestados em audiência, que disse que não teria sequer feito o exame pericial cujo relatório consta de fls. 719-723 dos autos acaso tivesse sabido antecipadamente que o blusão fora exposto no chão da brigada de homicídios da PJ, atenta a possibilidade de transferência secundária de resíduos ou contaminação;
- No gabinete da brigada de homicídios em causa - dos inspectores CC e FF - diariamente entram, repetidamente, arguidos, testemunhas, outros inspectores, que, muitas vezes, estiveram no local dos crimes de homicídio praticados com arma de fogo, havendo uma forte probabilidade de se encontrarem contaminados no seu vestuário, nos seus sapatos, nos objectos que aí utilizaram...
- No dia do crime de homicídio dos autos e nos dias subsequentes, vários inspectores e testemunhas que estiveram no local do crime e nomeadamente pisaram o respectivo chão, estiveram também no gabinete dos inspectores CC e FF (que haviam estado inúmeras vezes no local do crime); havendo, por isso, grande possibilidade de contaminação;
- No próprio dia do homicídio dos autos, ocorreu outro homicídio com arma de fogo que a mesma brigada de homicídios dos presentes autos também investigou (cfr. informação de serviço de fls. 2 dos autos);
- O Manual de Procedimentos da PJ (que a arguida juntou aos autos na audiência), transcrito em parte naquela resposta ao recurso do MP, contém regras muito precisas e rigorosas, destinadas a evitar a transferência secundária de resíduos que não foram minimamente respeitadas pela investigação nestes autos;
- **O último parecer do LPC** efectuado a pedido do MP e junto aos autos por este (fls . 3667 e segs), ao

referir que as calças de ganga constituem amostra controlo significativa, está errado, porque as calças apenas foram examinadas na sua parte anterior (frente) e não na sua parte posterior (costas), o que significa que nunca poderiam constituir qualquer amostra controlo e, muito menos, significativa;

- O blusão também não foi examinado no LPC na sua parte posterior;
- O blusão, as calças e um saco de plástico contendo umas sapatilhas foram acondicionadas num único saco PEB, contrariamente às regras constantes nomeadamente no dito Manual de Procedimentos da PJ;
- Em cota lavrada a fls. 417, em 04/12/2012, o inspector CC informou terem sido recolhidos grandes quantidades de resíduos de disparo no blusão e uma partícula no volante do veículo da arguida, o que veio a revelar-se ser falso (fls. 778 e 779 dos autos);

Ora, **o acórdão recorrido não se pronunciou sobre estas questões** invocadas expressamente quer no acórdão do Tribunal do Júri quer na resposta da arguida ao recurso do MP. E, no entanto, eram questões cruciais, nomeadamente para poder decidir-se fundamentadamente se houve ou não contaminação/transferência secundária de resíduos de disparo de arma de fogo.

O que se **disse no acórdão recorrido** sobre esta matéria (blusão e resíduos de disparos) vai transcrito na motivação supra e consta de suas **págs. 50, 52, 53, último §, 54, 55 último §, 63, 3.º e 4.º §§, 66, 3.º §, 67, 1.º §, 67, 3.º §, e 223, antepenúltimo § até à pág. 230.**

Atente-se ainda que, de pág. 223, antepenúltimo § até à pág. 230, o acórdão recorrido fez uma transcrição e ou descrição parcial do conteúdo dos diversos relatórios, relatórios complementares, alguns esclarecimentos prestados pelos peritos e consultor técnico, informações e ainda de um parecer técnico do LPC junto aos autos pelo MP na fase final da audiência,

E, nessa sequência, **afirmou-se no acórdão recorrido (na pág. 229, penúltimo §)** o seguinte:

**«Ora, não só as calças não apresentavam vestígios como, tal como o blusão, foram estendidas no chão com a parte posterior para baixo. E na parte posterior do blusão não foram encontrados vestígios.»** - sublinhado nosso.

E finalmente, a pág. 230, 2º §, do acórdão recorrido:

**«De tudo resulta que no blusão da arguida...foram recolhidas cinco partículas características de resíduos de disparo de arma de fogo nas mangas e uma partícula características de resíduos de disparo de arma de fogo na parte anterior do blusão, ...e que estes resíduos resultaram de transferência primária.»**

Como resulta daquelas páginas do acórdão recorrido (e, de resto, de todo o acórdão recorrido), transcritas na motivação supra, o Tribunal “a quo” não se pronunciou efectivamente sobre aquelas questões atrás citadas constantes do acórdão do Tribunal do Júri e da resposta da arguida ao recurso do MP.

Desde logo e no que concerne aos esclarecimentos prestados em audiência pela **Perita EE.**

Esta perita (cfr. **relatório pericial** de fls 719 a 723, 3º vol. dos autos, que consubstancia “**prova vinculada**”) referiu, em audiência, inclusivamente a instâncias do Exmº Senhor Juiz Presidente, que, se soubesse antecipadamente que o blusão fora fotografado no chão da brigada de homicídios da PJ antes da realização do seu exame pericial, nem sequer teria procedido a esse exame. O que significa que o entendia irremediavelmente comprometido.

E que a dita perita, na verdade, fez essas afirmações em audiência, nomeadamente a instâncias do Exm.º Senhor Juiz Presidente, demonstra-o a transcrição do respectivo depoimento que a arguida fez na própria resposta ao recurso do MP na 1.ª instância (cfr. essa resposta, a págs. 18 [parte final], 19 [parte final] e 20 [primeiras linhas]).

Sobre isto, porém, nem uma palavra no acórdão recorrido. E tratava-se de esclarecimentos dados pela perita sobre a perícia e o relatório pericial que havia elaborado. No entanto, no acórdão recorrido, mencionaram-se partes do depoimento desta perita – a págs. 64 a 66, e 226 e 227 – mas não aquela parte.

Estes esclarecimentos prestados pela perita respeitam a factos indubitáveis, isto é, ao facto de o blusão e as calças terem sido expostos no chão do gabinete da brigada de homicídios a fim de serem fotografados, facto que os próprios inspectores Cardoso e Rainho – como consta de **págs. 75, 76 e 80 do acórdão recorrido** – confirmaram. Facto que o Manual de Procedimentos da PJ – mencionado nesta parte na resposta da arguida ao recurso do MP na 1.ª instância – rejeita liminarmente, atenta a forte possibilidade de ocorrer contaminação/transferência secundária.

E depois, como tantas vezes sucedeu nestes autos, lá veio o “branqueamento”, desta feita, em veste de empregada de limpeza, com a sua esfregona e cera (!!!) (cfr. **págs. 75 e 223 do acórdão recorrido** que refere depoimentos daqueles inspectores).

Como é possível alguma vez atribuir-se qualquer credibilidade a afirmações destas?!

Basta pensar nisto:

- Antes deste gabinete, que outros gabinetes foram limpos com a mesma esfregona?
- Entre a limpeza de cada gabinete, a esfregona é previamente lavada? E o balde?
- Foi alguma vez transmitido às empregadas de limpeza que deveriam limpar com todo o rigor o chão dos gabinetes para evitar eventuais contaminações de provas?
- E como se procede à limpeza dos gabinetes? De dentro para fora ou de fora para dentro; sendo que, neste caso, os sapatos da empregada de limpeza poderiam também contaminar?
- E depois da limpeza diária do gabinete, os respectivos inspectores entram lá descalços ou procedem à limpeza prévia da sola dos seus sapatos?
- E no dia das fotografias, os inspectores CC e GG, depois da limpeza do gabinete, e antes de aí entrarem, procederam previamente à limpeza dos respectivos sapatos?

- E vestiram bata? Ou só usaram luvas?
- E, alguma vez, este é o tipo de “limpeza” que o LPC ou qualquer outro laboratório científico exige para a realização das perícias?!!!

Não é, pois, possível dar credibilidade a uma situação como esta: não é possível ter havido contaminação/transferência secundária porque o chão foi limpo pela empregada de limpeza com esfregona com cera (?!!). Quando, no próprio acórdão recorrido, se manifestou a preocupação constante de vincar bem que antes de entregue à investigação, o blusão esteve em “ambiente protegido” (cfr. Pág. 230, 5.ª linha do acórdão recorrido), falar e aceitar agora, a propósito dessa questão, na colocação no chão da brigada de homicídios da PJ do blusão e calças, é falho de toda a lógica e por isso, inadmissível.

O certo é que os esclarecimentos da Perita EE, nesta parte, são indubitáveis: se soubesse disto (fotografias do blusão no chão da brigada de homicídios) não teria feito o exame pericial. Bem como, explica claramente, quais os procedimentos adequados no manuseamento das peças a ser peritadas. E que não se compadecem, em absoluto, com a “limpeza” descrita no acórdão recorrido (cfr. depoimento totalmente transcrito na resposta da arguida ao recurso do MP na 1ª instância).

Estes esclarecimentos não extravasam o exame pericial e, pelo contrário, têm directamente a ver com ele. Como é óbvio e não reclama explicações ou argumentos.

Os esclarecimentos da perita têm fundamental interesse para se perceber o valor do exame pericial efectuado ao blusão e às calças de ganga.

Porque se houver contaminação/transferência secundária ou a sua mínima possibilidade, o exame deixa de ter qualquer valor atento o espectro daquela contaminação;

**Problema que, com toda a certeza, não pode ser resolvido em desfavor do arguido.**

O certo é que o acórdão recorrido não tomou em consideração – nem sequer mencionou – este esclarecimento da perita.

E era imperioso que o tivesse feito e o tivesse analisado porque todo o exame pericial é aí posto em causa.

Dir-se-á, porventura, que o acórdão recorrido preferiu considerar e atribuir maior credibilidade ao último parecer emitido a pedido do MP e que este juntou em audiência (cfr. fls. 3667 a 3669) e que é da autoria do LPC e cujo teor consta transcrito de págs. 87 a 90, e 228 e 229 do acórdão recorrido.

Se assim sucedeu, andou muito mal o tribunal recorrido;

Desde logo, porque, antes de mais, e atenta a sua especial importância, tinha que se ter pronunciado sobre os esclarecimentos da Perita do LPC EE, na parte mencionada, o que não fez. Porque se trata de

esclarecimentos da perita que procedeu ao exame e relatório periciais que, na qualidade de perita, se presume absolutamente **ISENTA**.

Foi esta perita que, no LPC, manuseou o blusão e as calças, que os retirou do mesmo saco PEB, e que sabe que os analisou **apenas** nas suas **partes anteriores** e não posteriores;

E aqui, curiosamente, veja-se o que se escreveu no acórdão recorrido, a propósito dos esclarecimentos desta perícia, a página 66, 3.º §: “Nas calças fez a pesquisa na **parte posterior**, sobretudo na parte de cima.”

E depois leia-se o relatório pericial respectivo, a fls. 722 (4.ª linha), de onde consta que as calças foram examinadas “**na zona anterior**”.

**Erro notório na apreciação da prova taxada ou vinculada!** Que aqui se invoca expressamente como fundamento de recurso, ou, pelo menos, que deve ser objecto do conhecimento officioso deste STJ.

Por outro lado, e ainda quanto àquele último parecer do LPC junto pelo MP, há que atentar que, como admite o próprio acórdão recorrido (a pág. 90), não consubstancia prova pericial para os efeitos do art.º 163º do CPP.

Aliás, a arguida opôs-se à respectiva junção por requerimento que ficou consignado em acta da audiência e que transcreveu na resposta ao recurso do MP em 1.ª instância (cfr. págs. 98 e 99 dessa resposta);

Não foi permitido à arguida intervir nessa diligência e contribuir com os respectivos quesitos e até com consultor técnico por si nomeado, como sucederia acaso tivessem sido cumpridos os ditames legais; o que significa que não tem a força probatória do relatório pericial e dos esclarecimentos da perita.

Não podendo esquecer-se, por outro lado, e fundamentalmente, como se disse na resposta da arguida ao recurso do MP, que esse parecer se baseou em **pressupostos factuais falsos**. Desde logo, quanto às questões 3.ª (a primeira 3.ª) e 4.ª colocadas pelo MP ao LPC (cfr. págs. 87 e 88 do acórdão recorrido) **que partem de pressupostos factuais errados**;

Na verdade, e quanto à 3.ª questão, o blusão nunca esteve isolado no saco PEB em que foi acondicionado, mas antes aí guardado juntamente com as calças de ganga e umas sapatilhas, as quais, por sua vez, foram acondicionadas num saco plástico de mercearia (cfr. relatório pericial de fls. 719 e, concretamente, a fls. 719 – n.º 1.1 –, fls. 720 – n.º 1.2, e fls. 721 – notas 2.a.);

Além disso, quanto à 4ª questão colocada pelo MP, as **calças de ganga não foram objecto de qualquer perícia na sua parte posterior**, mas **apenas na sua parte anterior**, como claramente resulta do relatório pericial, concretamente a fls. 722, 1ª e 4ª linhas;

O que claramente demonstra que é falso o pressuposto factual indicado naquela 4.ª questão pelo MP,

segundo o qual nas calças de ganga “não foram detectados resíduos de disparo”.

**Porque, não se tendo examinado as calças na sua parte posterior, não se pode afirmar que, nessa parte, não apresentavam resíduos de disparos;**

Não podendo esquecer-se que, quer o blusão quer as calças de ganga, a fim de serem fotografados, foram expostos no chão da brigada de homicídios da PJ Centro, com as respectivas **partes posteriores** (e não anteriores) assentes sobre aquele chão.

Sendo ainda certo que o blusão também não foi objecto de qualquer exame pericial na sua parte posterior (cfr. relatório pericial, a fls. 722, 1ª a 3ª linhas).

Do exposto resulta, assim, que o dito parecer fundou-se em pressupostos factuais que nenhuma correspondência têm com a realidade. **Porque todo o parecer foi elaborado partindo do errado pressuposto de que nas calças de ganga não foram detectados resíduos de disparo.** Em todas elas.

Quando o certo é que as mesmas não foram examinadas na parte posterior, justamente a que esteve em contacto com o chão do gabinete da brigada de homicídios.

Veja-se agora o que se disse no **acórdão recorrido** sobre este parecer, na **pág. 91, 2º §**:

**«Este parecer é muito importante para analisarmos quer a opinião da perita e do consultor técnico, anteriormente vistas, quer a posição do tribunal: ao mesmo tempo que afirmaram que no quadro factual apurado havia a possibilidade real de ter havido transferência secundária, nada disseram sobre o facto de as calças usadas pela arguida no dia 21-11-2012 nada terem revelado. E o recurso à álea/acaso como explicação - que não foi invocada, é verdade -, nunca seria suficiente.**

**«Refira-se que este parecer técnico não foi sequer mencionado aquando da fundamentação da decisão da matéria de facto, o que não implicava, naturalmente, concordância. No entanto um elemento especialmente relevante porque tinha o valor probatório de outros elementos que constavam do processo, era divergente desses outros elementos e deveria ter sido explicado porque é que o tribunal não considerava o seu conteúdo. É esta a função da motivação: explicar a decisão, indicando as provas que acolhemos e as que rejeitamos.»**

Como é patente, estas **afirmações estão completamente erradas**, porque também elas partem do mesmo pressuposto factual falso: as calças nada revelaram no exame pericial na **ZONA ANTERIOR**, como o relatório pericial respectivo diz (fls. 722); o mesmo não se podendo dizer quanto à sua **ZONA POSTERIOR** que não foi examinada; e foi esta zona que esteve assente no chão da brigada de homicídios.

De onde se infere de imediato, que o dito parecer **não só não é “muito importante”, como não tem**

**qualquer importância ou relevância; porque está errado;** nem permite analisar os esclarecimentos (e não a opinião como diz o acórdão recorrido) da perita e do consultor técnico ou a posição do Tribunal do Júri; **porque está errado.**

E por isso, bem andou o Tribunal do Júri quando, ao contrário do que se diz no acórdão recorrido na parte que acabou de transcrever-se, se pronunciou sobre o dito parecer técnico, na **EXCLUSIVA** parte em que o mesmo pode aproveitar-se, dizendo: **“ não é possível determinar o grau de probabilidade de estarmos na presença de uma contaminação primária ou secundária.”**.

Na verdade, o conteúdo do dito parecer não é válido quanto à parte em que dá por assente que não foram encontrados resíduos de disparo de arma de fogo nas calças, uma vez que isto é falso no que concerne à zona posterior das calças que não foram objecto de qualquer perícia.

E o dito parecer, no mais, diz efectivamente o seguinte (cfr. **págs. 88, 89 e 90 do ac. recorrido**):

**«Sendo uma arma de fogo a superfície onde é mais expectável a presença de GSR, fisicamente nada obsta a que estes resíduos se encontrem depositados noutras superfícies, ... pelo que, academicamente, é sempre necessário considerar estas hipóteses como plausíveis e, caso estas se verifiquem, realizar os necessários actos periciais ulteriores para descartar ou confirmar as hipóteses adicionais. Na ausência da possibilidade da realização destes actos periciais ulteriores, será então forçoso concluir pela redundância da perícia em causa pois deixa de ser inequívoca a possibilidade da correlação entre os vestígios encontrados e a ocorrência em investigação.**

**... ainda não estão desenvolvidas as ferramentas matemáticas que permitam calcular a probabilidade de cada uma das transferências. Apenas é possível uma avaliação qualitativa das probabilidades correspondentes a cada cenário com base num conhecimento profundo da realidade dos cenários e, caso assim seja possível, em ulteriores actos periciais.**

...

**« Refira-se ainda que, por forma a solidificar as conclusões possíveis, em sede de boas práticas, têm sido procuradas soluções para minorar a possibilidade de transferências secundárias sendo procedimento standard que qualquer peça de vestuário seja devidamente preservada e alvo da menor manipulação possível desde o momento da apreensão até ao momento da recolha de vestígios ... essas mesmas boas práticas impõem que qualquer manipulação, incluindo a apreensão, tem de ser efectuada com o devido vestuário protector (luvas e fato ou bata descartável).**

...

**Existe uma probabilidade real de transferência secundária de resíduos de disparo de armas de fogo por parte de elementos ou instalações policiais.**

...

**A manipulação das peças de vestuário em causa (blusão e calças), designadamente a sua documentação fotográfica, não está de acordo com as boas práticas estabelecidas, tornando real a probabilidade de uma transferência secundária.»** (sublinhado nosso).

Do exposto resulta que nunca as calças de ganga poderiam alguma vez ter funcionado como **amostra de controlo significativa**, ao contrário do que se diz naquele parecer do LPC (**pág. 90 do acórdão recorrido**). Nem como amostra de controlo de qualquer tipo. Porque apesar de terem estado expostas no chão do gabinete da brigada de homicídios, com a sua **parte posterior** assente no chão, o **certo é que, nessa parte posterior, não foram alvo de qualquer exame pericial**.

O que igualmente sucedeu com o blusão.

Além disso, um dos peritos do LPC que elaborou este parecer que temos vindo a analisar (fls. 3667 a 3669) foi precisamente um dos dois peritos - o outro foi a perita supra mencionada EE - que elaborou o relatório pericial de fls. 719 e ss. como resulta das últimas folhas de cada um desses documentos ( HH).

Ora, este perito não podia deixar de saber que já havia elaborado o relatório pericial de fls. 719 e ss e que, portanto, as calças de ganga não foram examinadas na sua parte posterior, mas apenas na sua parte anterior, e que, em consequência óbvia, nunca as mesmas poderiam alguma vez ter funcionado como amostra de controlo significativa (ou não significativa...).

O que, tudo, demonstra o **FLAGRANTE ERRO** em que incorreu o acórdão recorrido ao não conhecer destas questões cruciais.

Na verdade, não tomou em consideração nem os esclarecimentos da perita EE acima referenciados nem, mais grave ainda, o próprio relatório pericial de fls 719 e ss na parte em que expressamente se refere que foram feitas recolhas na **parte anterior das calças** e na **parte anterior, mangas e capuz do blusão**.

E só porque não conheceu destas questões é que no acórdão recorrido pôde fazer-se, em jeito de conclusão, a afirmação seguinte (pág. 229, penúltimo parágrafo):

**“Ora não só as calças não apresentavam vestígios como, tal como o blusão, foram estendidas no chão com a parte posterior para baixo. E na parte posterior do blusão não foram encontrados vestígios”.**

Completamente errado!

As calças não apresentavam vestígios na **ZONA ANTERIOR**; na **ZONA POSTERIOR** não foram feitas recolhas no exame pericial;

E na **parte posterior do blusão** não foram encontrados vestígios porque... aí não foram feitas recolhas

no exame pericial.

Do exposto resulta que, não havendo amostra de controlo (significativa ou não), há que concluir como se escreveu naquele parecer técnico do LPC: “ **A manipulação das peças de vestuário em causa (blusão e calças), designadamente a sua documentação fotográfica, não está de acordo com as boas práticas estabelecidas tornando real a probabilidade de uma transferência secundária.**” - (três primeiras linhas de pág 90 do acórdão recorrido).

E como se disse ainda naquele parecer “... **ainda não estão desenvolvidas as ferramentas matemáticas que permitam calcular a probabilidade de cada uma das transferências**”. - (penúltimo § de pág. 88 do acórdão recorrido)

Sendo real a probabilidade de uma transferência secundária e não sendo possível calcular o grau de probabilidade, há que concluir que muito bem andou o Tribunal do júri quando afirmou que “**não é possível determinar o grau de probabilidade de estarmos na presença de uma contaminação primária ou secundária**” - cfr. pág. 44 do acórdão ora recorrido.

Por isso, e bem, não podia decidir a questão em desfavor da arguida, como não decidiu.

Não tem, pois, razão o Tribunal recorrido quando afirma que a resposta à questão de saber “se aqueles resíduos resultaram ou não de transferência primária” não cabe à perícia.

Porque o **relatório pericial**, os **esclarecimentos da perita e do consultor técnico** (referenciados no acórdão recorrido e nos depoimentos transcritos na resposta da arguida ao recurso do MP) e o supra referido **parecer técnico do LPC** (excluída que está agora a existência de amostra de controlo) são **unânicos** em considerar que, no caso dos autos (sobretudo em virtude da exposição no chão da brigada de homicídios daquelas peças de vestuário) **há real probabilidade de transferência secundária**.

E ninguém – nem o próprio Tribunal recorrido – pode decidir ou determinar se, no caso dos autos a transferência foi primária ou secundária.

De todo o exposto resulta que **há clara violação das regras sobre a prova vinculada** e, nessa medida, verifica-se **notório e grosseiro erro na apreciação da prova** por parte do Tribunal recorrido.

O que, desde logo, é do conhecimento officioso deste STJ.

De qualquer dos modos, ainda que se considerasse, em hipótese meramente académica e ao arrepio da prova pericial constante nos autos – que apenas por cautela de patrocínio aqui equacionamos –, que as calças e o blusão foram examinados pericialmente também nas suas zonas posteriores, ainda assim, daquele parecer técnico do LPC – de fls. 3667 – como bem se disse no acórdão do Tribunal do Júri, apenas

resultam probabilidades de ter ocorrido transferência primária ou transferência secundária.

E, sendo real a probabilidade de transferência secundária - não se sabendo em que grau porque ainda não foram desenvolvidas as ferramentas matemáticas para o determinar (como se diz naquele Parecer técnico) - **não pode a respectiva determinação ficar a cargo do Tribunal**, ao contrário do que se diz no acórdão recorrido (pág. 52, 2º §).

E, muito menos, pode essa determinação ser decidida em desfavor da arguida. Pelo simples facto de que, ainda que, sempre em hipótese académica, a probabilidade de transferência secundária fosse em grau muito reduzido, ainda assim, sempre a mesma poderia ter correspondido ao que na realidade se passou. E, nessa medida, era à mesma transferência secundária...

Bem andou, por isso, o Tribunal do júri.

O acórdão recorrido, por violação das regras sobre a prova vinculada, também nesta hipótese académica, incorreu em **erro notório na apreciação da prova**.

Como se disse supra, o Tribunal recorrido, igualmente, não conheceu das demais questões que supra ficaram descritas e que, por fundamentais, deveria ter conhecido.

Nomeadamente,

Do facto de o gabinete de brigada de homicídios que procedeu à investigação ter sido repetidamente frequentado por pessoas que estiveram no local do crime e aí pisaram o respectivo chão ( inspectores, testemunhas);

Do facto de, depois da “limpeza” daquele gabinete os inspectores CC e GG (pelo menos) terem pisado o chão do gabinete onde, depois, procederam à sessão fotográfica da roupa;

Do facto de a mesma brigada de homicídios ter passado também a investigar outro crime de homicídio com arma de fogo ocorrido no mesmo dia do dos autos;

Do que se diz no Manual de Procedimentos da PJ sobre a preservação da cadeia da custódia da prova, das reais possibilidades de ocorrência de transferência secundária de resíduos, das luvas e **fato** ou **bata** como sendo obrigatórios na recolha de peças de vestuário ou outras pelos agentes policiais;

Do facto de o inspector CC em cota de fls. 417 ter informado que, do exame pericial já realizado, resultaram grandes quantidades de partículas (resíduos) de disparo de arma de fogo no blusão e uma partícula no volante do automóvel da arguida (para além do facto de essa informação ter data anterior ao próprio exame pericial, e de as folhas seguintes a essa cota de fls 417 terem data anterior a 07 de Dezembro de 2012, data esta que, afinal, o inspector CC, branqueando, veio mais tarde informar que deveria ser a data daquela cota. **NESTE PONTO DA COTA DE FLS. 417 HÁ QUE REALÇAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS QUIS REFERIR-SE A LAPSOS DE NUMERAÇÃO DE FOLHAS (CFR. PÁGS 76 E 77 DO ACÓRDÃO RECORRIDO) E, INEXPLICAVELMENTE, NAO SE REPORTOU AO QUE**

**REALMENTE ERA IMPORTANTE, ISTO É, A INFORMAÇÃO CONSTANTE DESSA COTA QUANTO A QUANTIDADES DE RESÍDUOS ERA TOTALMENTE FALSA; O QUE CONDUZ À FORTE PROBABILIDADE DE SER TAMBÉM REAL A DATA FEITA CONSTAR DA DITA COTA DE FLS. 417...**

MAS SOBRE ISTO O ACÓRDAO RECORRIDO NADA MAIS QUIS DIZER, A NÃO SER QUE O DEPOIMENTO DO INSPECTOR CC LHE MERECEIA TODA A CREDIBILIDADE...).

Assim e quanto a esta questão (blusão e resíduos) verifica-se:

- **Nulidade do Acórdão recorrido** nos termos do artº 379º, nº1, al. c), “ex vi” artº 425º, nº 4 do CPP, por o Tribunal não se ter pronunciado sobre questões que deveria ter apreciado;
- **Violação das regras sobre o valor da “prova vinculada” e seus pressupostos factuais**, com **clara violação** do disposto no **artº 163º, do CPP**, e consequente
- **Erro notório na apreciação da prova**, a conhecer, pelo menos, oficiosamente, por este STJ.

Em consequência, o Tribunal recorrido errou notoriamente ao dar como provados os factos relativos a estas questões, nomeadamente os mencionados em 99, 100, 102 e 103 dos Factos Provados (pág. 215 do Acórdão recorrido), o que, pelo menos, é do conhecimento oficioso deste STJ.

Em consequência, aqueles factos deverão ser dados como não provados.

\* \*

## **B.2 - LESÃO DA MÃO DA ARGUIDA**

O acórdão recorrido refere-se a esta matéria a páginas 35, 41 e 42; 67 e 68; 77, 78 e 106; 96 e 97; 103; 104 e 105; 107; 157; 167; 175 e 176; 176 e 177; e 233 a 236.

No que a esta matéria respeita (lesão na mão) o acórdão do Tribunal do Júri tratou-a na sua fundamentação pela forma que o acórdão recorrido transcreveu nas suas páginas 35, 41 e 42;

A arguida na resposta ao recurso do MP na 1ª instância, tratou desta questão de pág 119 a 128.

O acórdão recorrido, no que respeita às questões tratadas ali pela arguida, dedicou-lhe, a pág. 13, três linhas dizendo:

**“ Sobre a lesão que apresentava na mão direita diz que a prova demonstrou que ela não resultou, nem podia ter resultado, do manuseamento da arma de fogo”**. E nada mais.

Há, todavia, questões fundamentais para a decisão nesta matéria (lesão na mão) que, tendo sido tratadas quer pelo Tribunal do júri quer pela arguida naquelas peças processuais, o Tribunal recorrido não apreciou e sobre as quais dever-se-ia ter pronunciado.

Além de que usou **Prova Proibida**.

Veja-se, antes de mais, o que o Tribunal recorrido escreveu ao descrever as lesões da arguida na mão direita.

“- vestígio cicatricial arredondado com 2 mm de diâmetro, com zona punctiforme centralmente mais escurecida, resultante de traumatismo de natureza perfurante compatível com introdução de cateter de perfusão se soro; vestígio cicatricial oblíquo, para baixo e para dentro, com 2 cm de comprimento, na região dorsal do 1º espaço interdigital da mão direita, que pode ter sido produzido por instrumento de natureza contundente ou actuando como tal não se podendo excluir inteiramente que fosse resultado de um agente térmico; vestígio de ferimento na metade medial e distal da face dorsal da falange proximal do 2º dedo da mão, disposto transversalmente, de fundo rosado e bordos descamativos, com 4 mm de comprimento por 2 mm de largura e escoriação oblíqua na metade proximal da face dorsal da falange intermédia do 2º dedo da mão, oblíqua para baixo e para dentro, com 6 mm de comprimento, ferimentos estes resultantes de traumatismo de natureza contundente ou actuando como tal”. - (págs. 96 e 97 do acórdão recorrido).

Desde logo não se percebe por que motivo não usou, pura e simplesmente, a descrição que consta do relatório de exame de perícia de fls. 223 e 225;

**Mas efectiva e verdadeiramente lamentável é que o Tribunal recorrido tenha omitido duas situações que naquele relatório foram expressamente referenciadas, que são absolutamente fundamentais e que a seguir se transcrevem:**

“ Ferimento nº 1 - as suas características levam-nos a admitir que possa ter sido produzida por um instrumento de natureza contundente ou actuando como tal. Não se pode contudo, excluir inteiramente, a acção de um eventual agente térmico **(queimadura por contacto com objecto incandescente, com uma semana de evolução)**” - cfr. fls. 226 os autos, sendo certo que, tratando-se de **“prova vinculada”**, pode aqui ser invocada (além de que foi expressamente invocada na resposta da arguida ao recurso do MP na 1ª Instância, a pág. 119);

“ A informação sobre o evento, a seguir descrita, foi prestada pela examinada.

...

“ **No dia 19-11-2012, quando se encontrava a cozinhar, refere ter sofrido queimadura na mão**

**direita, ao ter encostado acidentalmente a mesma ao rebordo de uma frigideira que se encontrava ao lume.” - Cfr. fls. 223 dos autos.**

Ainda a fls. 223 consta que o exame foi realizado a **26 de Novembro de 2012.**

O denominado “Ferimento nº 1” é o referenciado nos autos como tendo atingido a chamada região anatómica tabaqueira da mão.

Daquela descrição feita no relatório de exame de perícia resulta clara e inequivocamente que a dita lesão pode ter resultado de **“queimadura por contacto com objecto incandescente, com uma semana de evolução”**, ou seja, precisamente, o que, no início do citado relatório, em a “História do Evento”, é referido pela arguida como sendo uma **“queimadura”** sofrida **“ao ter encostado acidentalmente”** a mão **“no rebordo de uma frigideira que se encontrava ao lume”**.

Sucedendo que esta indicação é feita pela própria arguida, **logo no exame** médico em causa, em **26 de Novembro de 2012.**

Tudo isto é bem diferente do afirmar-se, singelamente, como se fez no acórdão recorrido, **“ não se podendo excluir inteiramente que fosse resultado de um agente térmico”**, que é apenas uma pequena parte do que se escreveu naquele relatório.

Porque a arguida desde o início do processo até hoje sempre referiu que se tinha queimado numa frigideira em 19 de Novembro de 2012, dia do seu aniversário de casamento.

Sobre esta questão, todavia, o Tribunal recorrido não se pronunciou e devê-lo-ia ter feito.

Por outro lado, o Tribunal recorrido aceitou valorar, para formar a sua convicção, o depoimento da testemunha inspector Cardoso na parte em que este relatou que, no dia 25 de Novembro de 2012, conversou com a testemunha DD e em que este, alegadamente, lhe terá falado da lesão na mão da arguida, sua mulher (cfr. fls. 77 do acórdão recorrido).

O crime ocorreu em 21 de Novembro de 2012 e nessa mesma data passou a ser investigado.

A partir daí, de imediato, passaram a ser realizadas várias diligências de prova que se prolongaram por vários meses, em inquérito.

Em 22 e 23 de Novembro de 2012, procedeu-se às primeiras inquirições de testemunhas, reduzidas a auto (fls. 22, 29 e 33 dos autos) e às primeiras diligências de prova (fls. 52 dos autos) – não pretendemos aqui, obviamente, usar o conteúdo desses autos, mas apenas referenciar a sua existência.

Em 24 de Novembro de 2012, a testemunha DD foi ouvida e o seu depoimento consignado em auto de fls. 77 e ss.

Foi a testemunha inspector CC quem procedeu a essa inquirição.

Esse auto não foi lido em audiência nem a arguida consentiu na sua leitura.

Se a testemunha DD, porventura, tivesse tido com o inspector Cardoso qualquer conversa no dia da elaboração daquele auto (24 de Novembro de 2012) que fosse relevante para os autos, tal deveria ter sido consignado no respectivo auto;

Se, nos dias seguintes a 24 de Novembro de 2012, a testemunha DD tivesse tido qualquer conversa com o mesmo investigador, tal deveria ter sido feito constar de um respectivo auto de inquirição assinado pela testemunha.

E se ainda assim tivesse sucedido, esse auto de inquirição só poderia ser lido em audiência nos termos do disposto no artº 356º, nºs 2. al. b), 5 e 7, do CPP, isto é, se os intervenientes processuais mencionados naquela al. b), do nº 2, do citado preceito legal, concedessem o seu acordo.

Não existindo esse acordo na leitura, o auto não pode ser lido.

Da mesma maneira, os órgãos de polícia criminal (OPC) que tiverem recolhido ou recebido declarações e que cumpram com o seu estrito dever funcional e legal, deverão consignar em auto, nos termos da lei, essas declarações que, assim, ficarão sujeitas às regras legais atrás mencionadas.

Daí que não seja admissível o depoimento, em audiência, de um OPC sobre declarações que, alegadamente, recebeu de uma testemunha e que, indevidamente, não fez, como devia, consignar em auto cuja leitura seria posteriormente proibida em audiência (salvo o acordo previsto na al. b), do nº 2, do artº 356º do CPP).

No caso dos autos, a conversa, comunicação ou declarações mencionadas no acórdão recorrido (pág 77) que a testemunha inspector CC, alegadamente, terá tido com a testemunha DD sobre uma lesão da arguida, porque não foi reduzida a auto, não pode ser minimamente valorada, nem em audiência, nem na sentença, nem no acórdão que, em recurso, venha a ser proferido.

E acaso tivesse sido reduzido a auto, a leitura ou a sua valoração estariam sempre dependentes das condicionantes já referidas e constantes daquele artº 356º, do CPP.

A sua leitura não consentida, ou a sua reprodução pelo OPC em audiência consubstancia **PROVA**

**PROIBIDA** nos termos daquele artº 356º, nº2, al. b), 5 e 7 do CPP.

Há quem entenda que o vício que daí resulta é o da **INEXISTÊNCIA** e quem entenda que é o da **NULIDADE INSANÁVEL**.

Seja como seja, a valoração do depoimento não é válida.

Nem se diga que tais declarações podem ser usadas em audiência ou na decisão final, uma vez que consubstanciam actos que se incluem na “competência cautelar” dos OPC, nos termos dos artºs 171º, 173º e 249º do CPP, como se disse a pags 70 e 71 do acórdão recorrido;

Porque, na verdade, no caso, a lei não o consente.

É que actos do OPC no uso das suas “competências cautelares” deverão, antes de mais, ter natureza “**cautelar e urgente**” e se o não tiverem são insanavelmente nulos (artº 119º, al. b) do CPP), não podendo ser convalidados pelo Ministério Público;

Por outro lado, ainda que de natureza urgente e cautelar sempre esses actos deveriam ter passado a constar, de alguma forma, do inquérito;

O que, no caso dos autos, não sucedeu.

Por conseguinte, o Tribunal recorrido não podia ter valorado o depoimento da testemunha CC no que respeitou à dita alegada informação da testemunha DD.

Entretanto, o mesmo se diga quanto a todas as informações/conversas a que o acórdão recorrido faz referência e que alegadamente terão ocorrido entre a testemunha inspector **CC** e a testemunha DD, ou entre esta e a testemunha inspector II (este, referido a pág. 177 do acórdão recorrido como tendo tido uma conversa informal com a testemunha DD que aí vem descrita).

Trata-se de declarações/conversas/informações alegadamente obtidas sem qualquer natureza urgente ou cautelar, sempre depois do dia 22 de Novembro de 2012, não reduzidas a qualquer auto assinado pela testemunha DD.

Também em todas essas outras situações, **que se repetiram ao longo de todo o acórdão recorrido**, aquelas declarações não podem ser valoradas, consubstanciando **prova proibida** e o consequente vício (**inexistência** ou **nulidade insanável**).

Também assim entendem:

- Conselheiro Maia Costa, em anotação ao artº 249º do CPP, pág. 935 do CPP Comentado, 2014, dos Senhores Conselheiros António Henriques Gaspar e outros, citando P. Albuquerque in comentário do CPP, 4ª ed., pág. 675-676;

- Acórdão do Tribunal Constitucional 1052/96, de 10/10/1966 citado por Conselheiro Oliveira Mendes em comentário ao artº 356º do CPP, in CPP Comentado, 2014, dos Senhores Conselheiros António Henriques Gaspar e outros, pags. 1120 e 1121;

- Acórdão do STJ de 07/01/2004, no Proc. 3111/06;

- Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, III vol., pág. 65.

Acaso, porventura, assim não se entenda e se considere legalmente admissível e valorável o depoimento dos OPC em audiência de julgamento nas situações supra mencionadas, desde já se argui aqui a **INCONSTITUCIONALIDADE** das normas conjugadas dos artº 356º, nº 1, al. b), 2, al. b), 5 e 7, 171º, nº 2, 173º, e 249º, nºs 1 e 2, al. b), todos do CPP, na interpretação segundo a qual os órgãos de polícia criminal, que em situações que não possuam natureza cautelar e urgente, tiverem mantido conversas informais ou tenham recebido informações ou declarações de pessoas cujo teor não foi reduzido a auto e cuja leitura, acaso essa consignação em auto tivesse ocorrido como determina a lei, não fosse permitida em audiência nos termos do artº 356º, do CPP, e independentemente de essas pessoas já terem ou não sido ouvidas em correspondente e anterior auto de inquirição, podem ser inquiridas como testemunhas, em audiência de julgamento, sobre o conteúdo daquelas conversas/informações/declarações.

Como efeito, essa interpretação viola o disposto no artº 32º, nº 1, da CRP, violando fundamentais direitos de defesa do arguido, uma vez que não permite o exercício pleno do princípio do contraditório que, por sua vez, consubstancia a “expressão, ao nível jurídico-processual, do princípio da igualdade” (Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Anotada, pag. 202); bem como viola o princípio da imediação da prova em audiência, o princípio do Estado de Direito democrático, o princípio da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos, o princípio da prevalência da lei e o princípio das garantias processuais e procedimentais ou do processo justo e equitativo (cfr. artºs 2º, 13º, 16º, 18º, 20º, e 32º, nº 5 da Constituição).

Por outro lado, o acórdão recorrido considerou dever valorar o depoimento de vários inspectores da PJ (GG, JJ, LL e MM) quando estes referiram que a lesão na mão da arguida é compatível ou pode ser uma lesão provocada por má empunhadura de uma arma, nomeadamente a Glock, devido ao movimento da corredeira da arma (cfr. págs, 234 e 235 do acórdão recorrido);

O acórdão recorrido, pelo contrário, entendeu não valorar o depoimento da arguida, da testemunha DD e da testemunha NN quando estes afirmam que não só nunca tiveram lesões provocadas pela empunhadura da arma como nunca viram ou ouviram falar em lesões na mão com essa origem (cfr. pág. 234 do acórdão recorrido).

O acórdão recorrido não referenciou nesse exercício de valoração - por certo que por lapso - também a testemunha II que afirmou (pág. 176 e 177 do acórdão recorrido) que nunca se magoou na carreira de tiro com a arma, nem nunca viu colegas fazerem lesões com a arma.

No que respeita ao Consultor Técnico Professor Doutor OO, quanto a esta questão (lesão na mão), escreveu-se no acórdão recorrido o seguinte:

**«Entretanto o consultor foi confrontado com perguntas relativas a lesões provocadas na mão do atirador por disparo de arma de fogo, devidas ao empunhamento da arma.**

**Perguntado se alguma vez, na sua experiência profissional, viu este tipo de lesões respondeu, e reproduzimos: «não são frequentes mas podem acontecer quando uma parte da arma vem para trás, a parte da corredeja, pode prender ... “trilhar” ... a pele ... e deixar uma lesão ...».**

**Perguntado se já viu lesões resultantes de queimadura provocada por uma peça da arma, nomeadamente da corredeja, disse: «eu disso não tenho experiência. Tenho alguma, pouca, porque, repito, não são muito frequentes essas lesões. Pelo menos eu, da minha experiência profissional, não posso testemunhar isso. Conheço do ponto de vista teórico, tenho alguma na minha experiência profissional. Mas em termos de aquecimento ... se der queimadura pode ser de 1º grau, eventualmente de 2º grau ...».**

**Depois percebe-se que lhe foram mostradas fotografias da mão da arguida e perante elas respondeu «as lesões resultantes da acção da corredeja, quando ela vem atrás e depois vai à frente, normalmente são lesões ... padronizadas, desenham um determinado padrão, que é o desenho da parte posterior da corredeja ... Não tem que ser necessariamente assim, mas o mais frequente é que assim seja. E o que eu vejo aqui é uma lesão mais ou menos linear. Não sei se se pode considerar». (p. 67 e 68 do ac. recorrido).»**

É **absolutamente lamentável** que o Tribunal recorrido transcreva pequenos excertos do depoimento do Consultor Técnico e que os descontextualize em absoluto.

Sobretudo quando a **arguida transcreveu na respectiva resposta ao recurso do MP** todo o depoimento do consultor técnico (juntando, aliás, a essa resposta, novamente a transcrição desses esclarecimentos e de **todos** os depoimentos prestados em audiência).

É que basta ler a resposta da arguida ao recurso do MP na 1ª Instância, de págs. 50 a 52, 53 (último §), 54, 120, 121 e 122 - que contém a transcrição do depoimento do Consultor Técnico quanto a esta parte da lesão na mão da arguida - para se perceber de imediato que o Consultor Técnico tem experiência na matéria e que afirmou que essas lesões em virtude da empunhadura de uma arma de fogo **“não são frequentes, mas podem acontecer”** (pag. 50 da resposta da arguida) e que conhece bem a arma Glock, 9mm (pág. 51 da mesma resposta) e que achou estranho que houvesse “aquecimento da corredeja”, querendo significar, obviamente, que a corredeja não provoca qualquer queimadura.

De qualquer modo, mostrou ter vasta e inequívoca experiência na matéria, afirmou qual o tipo de padrão que a lesão com corrediça de arma apresentaria (pág. 121, parte final, da resposta da arguida) e não teve dúvidas em afirmar que a lesão da mão que lhe foi exibida em audiência não é a lesão típica com origem em corrediça de arma (pág. 52, 121 e 122 daquela resposta da arguida).

Sabemos que este STJ não conhece da matéria de facto, nem é isso que aqui pretenderíamos. Exclusivamente se pretendeu, acima, evidenciar como há total contradição com o que foi transcrito e descontextualizado no acórdão recorrido a propósito do depoimento daquele Consultor Técnico e SOBRETUDO DEMONSTRAR como se verifica a **OMISSÃO DE PRONÚNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE AQUELA PARTE** - acima referenciada pelas páginas da resposta da arguida ao recurso do MP - DO DEPOIMENTO DO CONSULTOR TÉCNICO.

**Mais:** o Consultor Técnico afirmou inclusivamente que o “exemplo de escola” da lesão causada pela corrediça da arma não seria a lesão que a arguida apresentava na mão (pág. 122 da resposta da arguida) e que essa **lesão que lhe foi exibida pode ser provocada por qualquer coisa “incluindo lá a tal frigideira”** (cfr. pag. 122 daquela resposta da arguida).

Em suma, o Consultor Técnico pronunciou-se **EXAUSTIVAMENTE** sobre a lesão em causa;

Apenas referenciou não ter experiência de lesões dessas, feitas por “aquecimento da corrediça”, ironizando porque, pelos vistos, esse aquecimento não acontece.

Mas conhece perfeitamente o tipo de lesão causado pela corrediça que é sempre padronizado, tem um determinado desenho correspondente ao formato da corrediça.

Corrediça essa que examinou em julgamento, tendo afirmado que a lesão não era compatível com o formato da aludida corrediça.

**O Tribunal recorrido tinha que se ter pronunciado sobre esta longa parte do depoimento do Consultor Técnico e não o fez.**

Era essencial que o tivesse feito.

Até porque o **exame de perícia do INML** da Figueira da Foz de fls. 223 e ss. dos autos é bem claro quando diz que, como causa da lesão, não pode excluir-se a queimadura por contacto com objecto incandescente.

Não o tendo feito, há **omissão de pronúncia e falta de fundamentação**.

Além de que, e por outro lado, era também essencial que o tivesse feito porque, igualmente, a **Perita médico-legal do INML do Centro, Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> PP** - cujo depoimento, relativo a esta parte da lesão na mão,

a arguida também transcreveu naquela resposta ao recurso do MP, a pág. 122 – afirmou peremptoriamente que aquela lesão, já tinha bastante tempo de evolução e que **“não me atrevo, acho que ninguém se atreve a dizer o que poderá ter sido...”**.

Mas também quanto a este depoimento o acórdão recorrido manteve um total silêncio; nem uma palavra. O que constitui **OMISSÃO DE PRONÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**;

E também era mandatário que se tivesse pronunciado sobre o conteúdo deste depoimento que a arguida invocou expressamente naquela resposta.

Porque, ao fim e ao cabo, trata-se de **dois médicos** (o Consultor Técnico, Médico Doutorado a exercer funções de topo de hierarquia no INML do Porto, indicado pelo MP; e a Dr<sup>a</sup> PP, também indicada pelo MP, Perita Médico-legal do INML do Centro) com vasta experiência médico-legal (ela e ele), em balística e em armas (ele), cujos conhecimentos seriam cruciais, mesmo decisivos, para habilitar o Tribunal recorrido a decidir sobre a origem da dita lesão.

Conhecimentos esses que, de resto, bem estribaram a Fundamentação do Tribunal do Júri.

Todavia, o Tribunal recorrido não se pronunciou sobre o conteúdo desses depoimentos e, fundamentalmente, sobre a questão, por eles indicada, de que não era possível afirmar-se a origem/causa da dita lesão. **Omissão de pronúncia e falta de fundamentação óbvias**,

Ao invés, contudo, o Tribunal recorrido decidiu excluir os depoimentos daqueles dois médicos, ambos com experiência vastíssima nas áreas profissionais aqui em causa, não lhes atribuindo qualquer valorização e,

Em vez disso, atribuir toda a credibilidade aos inspectores da PJ GG, JJ, LL e MM, atenta a profissão destes (págs. 234, 235 e 236 do acórdão recorrido).

E, além disso, com o argumento de que o Consultor Técnico, Professor Doutor OO, afirmara “não ter experiência nessa área”. O que é rotunda e grosseiramente falso, o que o Tribunal recorrido teria podido perceber se tivesse lido com mediana atenção a resposta da arguida ao recurso do MP na 1<sup>a</sup> instância.

Mas, leia-se e pasme-se com o que se escreveu no acórdão recorrido a págs. 235 e 236 que a seguir se transcreve:

**«Ou tribunal não deu qualquer relevo aos depoimentos destas testemunhas, com comprovada experiência profissional de muitos anos na matéria.**

**Ao invés, convocou para decidir o depoimento prestado por Agostinho Santos, que teve como a única pessoa ouvida em julgamento com conhecimentos médicos e balísticos suficientes para fazer uma apreciação comparativa de tal lesão com as habitualmente verificadas em virtude de**

**disparos de armas de fogo e que afirmou que tal lesão não é típica do mau manuseamento de arma de fogo, o facto de a arma não potenciar lesões e, ainda, o facto de a arguida ser boa atiradora e ter boa empunhadura.**

**Considerando que a lesão era uma contusão e que a causa estava reportada ao uso de arma de fogo não vemos como é que a pronúncia sobre isto exigia conhecimentos médico-científicos.**

**Mas o tribunal foi mais longe. Considerou OO como a única pessoa ouvida em julgamento com conhecimentos balísticos suficientes para fazer uma apreciação da lesão e compará-la com as habitualmente decorrentes de disparos de armas de fogo, isto apesar de ele ter dito, expressamente, não ter experiência nesta área.**

**Já sobre os demais depoimentos sobre o assunto o acórdão refere, em nota de rodapé, que «as demais testemunhas ouvidas ... eram inspectores da polícia judiciária cujo conhecimento demonstrado residia apenas no facto de terem na sua profissão visto lesões nas mãos resultantes da má empunhadura de uma Glock, não tendo qualquer conhecimento médico que suportasse as suas afirmações, sendo, deste modo, meras impressões sem qualquer fundamento médico-científico».**

**Ou seja, para o tribunal a experiência profissional de muitos anos de uso de armas de fogo e de treino de armas de fogo foi irrelevante.**

**E perante tudo isto o tribunal decidiu que «sendo a arguida uma boa atiradora ... dificilmente a mesma teria mantido naquela situação uma má empunhadura donde resultasse uma lesão na mão, tanto mais que a Glock é uma arma ergonomicamente muito segura».**

**O tribunal retirou do facto de a arguida ser boa atiradora que ela nunca faria uma má empunhadura e que nunca a fazendo nunca poderia ter sofrido uma lesão derivada de disparo de arma de fogo, para além de ter considerado que disparos feitos com Glock não provocam lesões na mão do atirador.» (pág. 235-6 do ac. recorrido).**

Para o Tribunal recorrido, a análise da lesão na mão da arguida e a sua origem deverá basear-se no depoimento daqueles inspectores da PJ e não de dois médicos, um Chefe de Serviço no INML do Porto, outro conceituada Perita do INML do Centro;

Fez também “tábua rasa” da parte da informação pericial constante no relatório médico-legal efectuado à mão da arguida e que refere a probabilidade da queimadura com uma semana de evolução, coincidindo em toda a linha com a explicação dada pela arguida (queimou-se na segunda-feira, dia 19 de Novembro e foi peritada na segunda-feira seguinte, dia 26 de Novembro. O crime foi a 21 de Novembro, quarta-feira, logo a lesão nunca poderia ter origem num ferimento a 21 de Novembro – cfr. Relatório INML, Delegação da Figueira da Foz, referido na resposta da arguida ao recurso do MP interposto do acórdão proferido pelo Tribunal do júri).

Quando, além disso, também os inspectores da PJ NN e II – como acima se disse e consta do acórdão recorrido – não confirmaram e pelo contrário afirmaram desconhecer lesões nas mãos dos respectivos

atiradores causadas por Glock's .

É clara a **violação das regras sobre a prova**, nomeadamente sobre a experiência comum que consabidamente atribui muito maior razão de ciência e, portanto, muito maior credibilidade, ao depoimento de dois médicos daquele calibre e experiência profissionais do que aos citados inspectores da PJ.

Veja-se ainda o que se escreveu no acórdão do Tribunal do júri (na transcrição constante do acórdão recorrido, a pág. 35) a propósito da lesão na mão da arguida e sendo certo que, se causada por arma de fogo, tal ficar-se-ia a dever a uma má empunhadura por parte da mesma arguida (como disseram todos os acima referidos inspectores da PJ):

**«Com efeito, a testemunha QQ refere ter ouvido três barulhos fortes seguidos por volta das 16H00, sendo que 2 a 5 segundos depois voltou a ouvir um outro barulho idêntico, isolado.**

**A testemunha RR referiu que ouviu 3 a 4 sons estridentes que julgou serem foguetes, espaçados entre si por 5 segundos.**

**Por sua vez, a testemunha SS referiu que naquele dia, pouco antes das 16H00, encontrava-se na marquise do seu andar a falar ao telefone quando ouviu vários ruídos fortes e seguidos em número que não consegue quantificar. Mais refere que estava a falar com uma amiga, o que permite fixar por volta das 15H53 tal evento, uma vez que da facturação detalhada junta aos autos a fls. 3374 a 3379 consta que a chamada para o número 271926913 iniciou-se às 15:53:16 tendo durado apenas 46 segundos. Por sua vez, a filha da vítima foi taxativa ao referir que a mãe tinha por hábito ir lavar logo a louça do almoço após a sua saída de casa. Ora, se é certo que a mesma saiu por volta das 15H45 e a louça ficou por lavar, conclui o tribunal que os factos ocorreram logo após a saída daquela.**

**Estes elementos objectivos, corroborando o depoimento da referida testemunha, convenceram o tribunal de júri que os tiros ocorreram neste espaço temporal com início às 15H53, sendo certo que dos depoimentos supra mencionados também resulta que os disparos não foram todos seguidos mas interpolados por alguns segundos de silêncio. Este facto, em nosso entender, é relevante na medida em que sendo a arguida uma pessoa que nos treinos de tiro denotava ser boa atiradora - o que pressupõe uma boa empunhadura da arma já que esta é essencial para um bom tiro como foi referido de forma taxativa pelas testemunhas MM, JJ (inspectores da policia judiciária e instrutores de tiro) - estas pequenas paragens permitiriam manter uma boa empunhadura ao longo dos disparos ou mesmo corrigir a mesma, tornando menos provável a ocorrência de uma lesão na mão.**

**Por outro lado, é possível que os diversos depoimentos correspondam a fases distintas dos disparos sendo sequenciais e compatíveis entre si, tanto mais que nenhuma das testemunhas ouviu 14 disparos, sendo provável que os mesmos se somem numa sequência que ocorreu tendo necessariamente como limite aquele lapso temporal.» (pág. 35 do acórdão recorrido). - sublinhado nosso.**

Como se diz nesta passagem do acórdão do Tribunal do Júri, os disparos que as vizinhas da infeliz vítima ouviram “**não foram seguidos, mas interpolados por alguns segundos de silêncio**”, o que permitiria manter uma boa empunhadura ao longo dos disparos ou corrigi-la, tornando menos provável a lesão na mão.

Sendo, manifestamente, **questão crucial** para decidir se a lesão na mão da arguida tem ou não alguma relação com o crime dos autos, impunha-se que o acórdão recorrido sobre ela se tivesse pronunciado.

Não o fez, porém. E devê-lo-ia ter feito. O que consubstancia **OMISSÃO DE PRONÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**.

Finalmente, o acórdão recorrido, a pág. 107, faz ainda referência a uma lesão sofrida pelo Director da Directoria do Norte da PJ, Dr. ..., na carreira de tiro pelo uso de arma, tendo-lhe sido explicado que tal ter-se-á ficado a dever à “**má colocação da mão**”.

A arguida mencionou na sua resposta ao recurso do MP na 1ª Instância o depoimento, que transcreveu, desta testemunha quanto a esta questão (cfr. pág. 124).

Resulta de forma patente desse depoimento que a lesão na mão sofrida pela testemunha foi no **próprio dedo polegar esquerdo e não na região anatómica tabaqueira** (como a lesão que a arguida apresentava na mão);

Além de que não foi possível observar essa lesão porque, como ali foi referido pela testemunha, “depois ficou marca”, isto é, cicatrizou. Logo não é possível equiparar o que quer que seja...

O Tribunal recorrido não mencionou nada disto. Lamentável e inexplicavelmente, mais uma vez.

O certo é que se se deu ao trabalho de mencionar a lesão sofrida pela testemunha, ao Tribunal recorrido impunha-se conhecer a localização da lesão – próprio dedo polegar esquerdo – e consignar, pelo menos, que o **local da lesão da arguida era absolutamente distinto** e que **não era possível comparar as lesões porque não se conhecia a da testemunha**.

O que era determinante para se perceber se a lesão da arguida teve ou não alguma relação com o disparo de arma de fogo.

Por todo o exposto, e quanto a esta questão (**lesão na mão da arguida**), verifica-se:

- **Nulidade do acórdão** recorrido nos termos do artº 379º, nº1, al. a) primeira parte e c), “ex vi” artº 425º,

nº 4, do CPP, em virtude de o Tribunal não se ter pronunciado sobre questões – supra identificadas – que deveria ter apreciado e por falta de fundamentação.

- **Valoração de Prova Proibida** (conversas informais, declarações não consignadas em auto) em violação dos disposto nos artºs 356º, nºs 1, al. b), 2, al. b), 5 e 7, 171º, nº 2, 173º e 249º, nºs 1 e 2, al. b), todos do CPP, consubstanciando **inexistência** ou, assim não se entendendo, **nullidade absoluta** por não haver, nem podendo haver, convalidação desses actos pelo MP em inquérito (artº 119º, al.b), do CPP), ou, assim não se entendendo,

- **Inconstitucionalidade** das normas conjugadas dos artºs 356º, nºs 1, al. b), 2, al. b), 5 e 7, 171º, nº 2, 173º e 249º, nºs 1 e 2. al. b), todos do CPP, na interpretação supra mencionada;

- **Violação das regras sobre a prova**, nomeadamente sobre as regras da experiência comum;

- Consequente **erro notório** na apreciação da prova, a conhecer, pelo menos, oficiosamente por este STJ;

Em consequência, o Tribunal recorrido errou notoriamente ao dar como provados os factos relativos a estas questões, nomeadamente os mencionados em 72 dos Factos Provados (cfr. pág. 248 do acórdão recorrido), o que, pelo menos, é do conhecimento oficioso deste STJ.

Factos esses que, por isso, devem ser dados como não provados.

### **B.3 -**

#### **ARMA E MUNIÇÕES DO CRIME**

#### **SUBTRACÇÃO DA ARMA E CARREGADOR COM 14 MUNIÇÕES**

#### **DISTRIBUIDA À INSPECTORA BB**

O acórdão recorrido refere-se a esta matéria a páginas 32, 33, 34, 42, 43, 44, 69, 73, 81, 82, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 107 a 126 , 157, 195, 204, 209 e 210.

Esta mesma matéria foi tratada pelo acórdão do Tribunal do júri, na respectiva fundamentação, em termos que o acórdão ora recorrido transcreve a páginas 32, 33, 34, 42, 43 e 44.

Na resposta ao recurso do MP na 1ª instância, a arguida tratou a matéria de págs. 128 a 156.

O acórdão recorrido, quanto a essa resposta da arguida, dedicou-lhe 5 linhas, dizendo:

**«Relativamente ao furto da arma da inspectora BB alega que o que resultou do processo é que a arma foi perdida. Quanto às munições que municiam esta arma alega, ainda, que não ficou demonstrado que fossem, todas elas, do lote 09, pois que se apurou, igualmente, que a PJ**

**usava outros lotes para municiar as armas distribuídas aos seus inspectores.»**

Todavia, há questões tratadas no acórdão do Tribunal do júri e na referida resposta da arguida que o acórdão recorrido não apreciou apesar de se mostrarem questões essenciais à decisão.

Para além disso, também aqui, o acórdão recorrido **violou regras sobre «prova vinculada»**, concretamente o disposto no art. 163.º do CPP.

Desde logo, o acórdão recorrido deu como provado que a vítima foi atingida por **14** projecteis (cfr. Facto Provado 73, a pág. 249 do ac. recorrido);

O acórdão recorrido não possui elementos, nem os invoca, que lhe permitissem assim decidir.

O acórdão do Tribunal do júri dera como provado que a vítima foi atingida, **pelo menos**, por 14 projecteis, o que, aliás, fora já alegado pelo MP no ponto 78 da respectiva acusação.

E **«pelo menos»** porque, no relatório pericial da autópsia médico – legal (fls. 1102 dos autos) e nos subsequentes esclarecimentos (fls. 1370 – 1371 dos autos), a Perita, depois de várias hesitações (que se percebem, pelo menos ao nível dos orifícios do corpo da vítima) considerara, no corpo da vítima, **14 orifícios de entrada de projecteis**, entendendo que o **orifício n.º3** consubstanciava um **orifício de saída** de projectil; **logo 14 tiros**;

Enquanto o **Relatório pericial** do exame histopatológico (fls. 1116 dos autos) subscrito pela Sr.ª Prof.ª Doutora TT – relatório que faz parte integrante daquele Relatório de autópsia- classificou o dito **orifício n.º3** como sendo **orifício de entrada** de curta distância, contabilizando, assim, no corpo da vítima **15 orifícios de entrada de projecteis**; **logo 15 tiros**;

Depois, no Parecer do Consultor Técnico indicado pelo MP, Professor Doutor OO – constante do Apenso I, transcrito na íntegra na resposta da arguida ao recurso do MP (de págs. 66 a 89), contabilizaram-se também no corpo da vítima **15 orifícios de entrada de projecteis**, classificando o dito **orifício n.º3** como de **entrada**; **logo 15 tiros também**.

Daí que o Tribunal do júri tenha considerado que a vítima foi atingida por, **pelo menos**, 14 projecteis provenientes, portanto, de 14 disparos;

Isto, apesar de entendermos que o Relatório histopatológico (que faz parte do Relatório de autópsia, mas é mais especializado) – precisamente por o ser, isto é, por estudar a estrutura e as alterações patológicas nos tecidos orgânicos – é aqui o relatório essencial e que, por isso, se sobrepõe ao relatório, mais geral, de autópsia médico – legal; sobretudo quando **reforçado** pelo Parecer do Consultor Técnico, Professor Doutor

OO, escolhido/ nomeado pelo MP, e que é professor, doutorado, chefe de serviço do INML do Norte e com uma longuíssima experiência na matéria (como consta dos esclarecimentos que prestou em audiência e a arguida transcreveu na resposta ao recurso do MP na 1ª instância).

Em consequência, não pode, sem mais, dar-se como provado – como sucedeu no acórdão recorrido – que a vítima foi atingida por 14 projecteis. **Porque tudo indica, até, que terão sido 15.**

O acórdão recorrido não fundamenta essa decisão, sendo certo que nada nos autos permite considerar como **indubitável** que foram disparados sobre a vítima apenas 14 tiros e que a atingiram 14 projecteis.

Rege aqui o já mencionado art. 163.º do CPP, dando-se aqui por reproduzidas as considerações que, a propósito, atrás fizemos.

Sendo assim, porque o juízo científico da prova pericial se presume subtraído à livre apreciação do julgador, e porque o Tribunal recorrido nada disse que pudesse contrariar aquele juízo, há **FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**, nesta parte, do acórdão recorrido.

O que constitui **nullidade do acórdão** (art. 379.º, n.º1, al.a), 1ª parte, «ex vi» art. 425.º, n.º4, ambos do CPP).

Além de que, nessa parte, há flagrante **ERRO NOTÓRIO na apreciação da prova** que, pelo menos, é do conhecimento oficioso deste STJ, se assim for entendido.

Já no que concerne às munições e à arma usadas na prática do crime, escreveu-se no **acórdão recorrido, a pág. 210**, o seguinte:

**«Do exame feito ao invólucro de uma munição verificou-se que esta tinha a seguinte inscrição na base “9x19 S&B 09” (calibre, marca, lote).**

**Provou-se, também, que as munições eram de 115 grains.**

**Também se concluiu que todas as cápsulas recolhidas foram disparadas pela mesma arma, assim como se concluiu que os projecteis também o foram.**

**Provou-se, finalmente, que dada a marca feita na cápsula pelo percutor da arma - rectangular - , e dadas as estrias que essas munições apresentavam - poligonais -, a arma utilizada para o cometimento do crime foi uma Glock.»**

O que contraria, nesta última parte (arma Glock), os **Relatórios periciais** que a propósito foram elaborados pelo LPC e que constam dos autos a fls. 551 e segs. e a fls. 781 e 782.

Diga-se, antes de mais, que o acórdão recorrido, a págs. 121 e 122, transcreveu partes do Relatório Pericial

de fls. 551 e segs., mas, estranhamente – e lamentavelmente – não transcreveu outras que demonstram que os **projécteis** encontrados no local do crime e no corpo da vítima são **compatíveis com armas de outras marcas** que **não apenas a GLOCK**.

Com efeito, naquele **primeiro relatório pericial**, a **fls. 561** dos autos, no **2.º§**, a propósito das características dos projécteis examinados (encontrados no local do crime e/ou no corpo da vítima), escreveu-se:

«De referir, ainda, que o exame microscópio permitiu encontrar compatibilidades ao nível das características da classe, nomeadamente ao nível do tipo estriado (poligonal), entre todos os projécteis suspeitos. Refira-se que este tipo de estriado (poligonal) é **habitualmente** observado em projéteis disparados por pistolas semiautomáticas de marca **GLOCK**, de origem austríaca e **HECKLER & KOCH**, de origem alemã, entre outras marcas de aparecimento menos frequente no nosso país.» - Negrito nosso.

Depois, do **relatório pericial** de **fls. 781 e 782** dos autos, de que o acórdão recorrido nada transcreveu, resulta ainda o seguinte:

«1. Conforme descrito no nosso Relatório do Exame Pericial N.º 201224561-FBA [que é o de fls. 551 e segs.], as cápsulas deflagradas suspeitas examinadas apresentam características de classe habitualmente observadas em elementos deflagrados por pistolas de marca GLOCK.

...

«As características de classe observadas nas cápsulas deflagradas suspeitas examinadas **não são exclusivas das pistolas GLOCK**, havendo algumas outras marcas com características de classe semelhantes, sendo no entanto, muito raro o aparecimento destas armas no nosso país.

«2. **Não é tecnicamente possível estimar o grau de probabilidade das cápsulas** deflagradas suspeitas examinadas **terem sido deflagradas por uma pistola de marca GLOCK....**» - Negrito e sublinhado nossos.

Não pode, por isso, afirmar-se, como se fez no acórdão recorrido, na pág. 210 supra transcrita, que « a arma utilizada para o cometimento do crime foi uma Glock»;

Porque tal não corresponde à verdade.

O crime dos autos pode ou não ter sido cometido com uma pistola da marca Glock.

**Não se sabe. Até porque a arma e o carregador – como consta do acórdão recorrido, nomeadamente do facto provado 110 – usados na prática do crime nunca foram recuperados.**

E contra isto não se invoquem os esclarecimentos prestados em audiência pelo perito de balística – um dos que assinou os relatórios periciais supra mencionados – UU, no sentido de que as munições examinadas eram “ JHP 115 grains” e que «perguntado se já tinha analisado munições iguais àquelas...respondeu que não» (cfr. ac. recorrido, pág. 122 e 123);

É que, como resulta do respectivo depoimento transcrito na resposta da arguida ao recurso do MP (págs. 150 e 151) que o **acórdão recorrido também omitiu** - o perito referiu que **das 64.567 munições apreendidas** em Portugal (segundo o Relatório Anual de Segurança Interna - **RASI, de 2012**, que a arguida juntou aos autos em audiência), o **LPC terá examinado cerca de 20.000**; e em **2013**, tendo sido apreendidas **119.249 munições, o LPC terá examinado** também cerca de **20.000**;

O que significa que o LPC não examinou em cada ano a maior parte das munições apreendidas em Portugal. Logo, os esclarecimentos do perito UU, nessa parte, têm que ser considerados como não elucidativos. Porque em 2012, mais de 40.000 munições apreendidas não foram examinadas pelo LPC e em 2013, o número eleva-se para cerca de 100.000 munições não examinadas.

Nem se invoque, como também faz o acórdão recorrido, o depoimento da testemunha inspector JJ que afirmou que «**a marca Sellier & Bellot é a munição mais vendida por ser a de melhor preço, mas isto não inclui as JHP 115 grains tóxicas, que nunca antes examinou no exercício das suas funções nem nunca encontrou no mercado negro ou em mercados de colecionadores**» (cfr. ac. recorrido, pág. 123, 2<sup>o</sup>§).

Antes de mais, esta testemunha não é nem foi ouvida na qualidade de perito;

Depois, esta testemunha, de quem o acórdão recorrido refere que merece «**toda a credibilidade, pelo profundo conhecimento da matéria que revelou ter e pelo depoimento ímpoluto e cristalino que prestou**» - cfr. pág.125, 3<sup>o</sup> §, do ac. recorrido - é precisamente o autor do «**Auto de Exame**» de fls. 181 e 182, por si elaborado em 22/11/2012, isto é, logo no **dia seguinte ao do da prática do crime**, auto de exame esse que a arguida transcreveu a págs. 144 e 145 daquela sua resposta ao recurso do MP;

Ora, nesse auto, examinando as cápsulas de munições encontradas no local do crime dos autos, a testemunha JJ afirmou, entre outras coisas, que a cápsula examinada tem uma marca de formato rectangular na escorva “ característica que é típica das pistolas da marca Glock”, tem na base as inscrições “ 9 x 19 S&B 09 que correspondem às utilizadas nas munições da marca “Sellier & Bellot” no seu modelo de **bala expansiva “ JHP”** (Jacketed Hollow Point) **com 115 grains** de massa, sendo que esse tipo, modelo e lote de munições (lote “09”) é um dos que existe na PJ;

E depois, no mesmo “ AUTO DE EXAME”, diz ainda: «Esclareça-se, contudo, que esse lote “09” da marca “ Sellier & Bellot” corresponde a largas centenas de milhares de munições produzidas por aquela fábrica, sedeada na República Checa, durante o ano de 2009, sendo que tais munições foram exportadas e vendidas em diversos locais, **não sendo de uso exclusivo por parte da Polícia Judiciária**, nem existindo sequer qualquer garantia de que a sua disseminação se tenha cingido ao mercado nacional, **o que seria extraordinário**, pois é perfeitamente normal que tenham também sido vendidas e comercializadas noutros países.» - o sublinhado é do texto original;

Logo a seguir, no mesmo **“Auto de Exame”**, examina **outro projectil** que identifica também como sendo “ JHP”, dizendo que é idêntico às balas usadas nas munições de “ Sellier & Bellot” que deram origem à cápsula do tal **lote “09”**, mas, contudo, **não é exclusivo deste lote** uma vez que o fabricante usou e usa esse mesmo tipo de balas no fabrico de outros lotes de munições de calibre 9 x 19mm;

Finalmente, a dita testemunha escreve ainda ali que este tipo de munições “ Sellier & Bellot” com bala expansiva “ JHP” de 115 grains de massa «são pouco eficientes sobre o ponto de vista de expansão e de perfuração, quando disparados em armas com canos curtos (pistolas), sendo muito frequentes as situações em que, mesmo perante disparos com pistolas a curtas distâncias, não se consegue obter qualquer expansão do projectil, o que, de certa forma, as distingue por completo das utilizadas nas demais munições com balas expansivas do mesmo calibre mas de diferentes fabricantes.»

É curioso verificar como uma munição – JHP 115 grains – do lote “09” da “ Sellier & Bellot” que corresponde a «largas centenas de milhares» de munições produzidas pela fábrica em 2009, e que foi vendida em diversos locais, e que **não é do uso exclusivo da PJ** (o que até foi sublinhado no Auto de Exame) e cuja disseminação terá ocorrido em vários países, munição essa – JHP 115 grains que a testemunha, como demonstrou no Auto, conhece muito bem e examinou com frequência,

**Curioso**, dizíamos, verificar que, afinal, em audiência de julgamento, tal munição é «raríssima», é **até exclusiva da PJ, não está disseminada, e nunca a examinou antes nem nunca a encontrou em mais lado nenhum.**

E curioso é, mas de modo lamentável e chocante, verificar que o Tribunal recorrido dá acolhimento a um depoimento como este, notoriamente falso, mentiroso e indigno, dizendo, lacónica e surpreendentemente, que a testemunha «depois, no depoimento, esclareceu esta questão» - cfr. pág. 124 do ac. recorrido.

Pena é que o acórdão recorrido não diga como é que essa questão ficou esclarecida. Porque o que aconteceu, foi que, a instâncias do Sr. Juiz Presidente do Tribunal de júri, sobre as discrepâncias enormes supra referidas, a testemunha – como costuma dizer-se - «meteu os pés pelas mãos», dizendo «que eram lapsos de português», pretendendo confundir o Tribunal, mas em vão, obviamente.

Como se diz no acórdão do Tribunal do júri (cfr. nessa parte, pág. 43 do ac. recorrido), daquele Auto de Exame de fls. 181 (repetido a fls. 206/207) resulta que tais munições não têm um carácter tão exclusivo como a acusação quer fazer crer, acusação essa **«que motivou até uma alteração no depoimento da referida testemunha em...julgamento tentando fazer uma interpretação do conteúdo da sua própria informação incompatível com o sentido literal da mesmo».**

Nem se pretenda – como se pretendeu em audiência de julgamento e resulta do acórdão recorrido – confundir agora tudo, distinguindo entre as munições FMJ e JHP; porque logo no dia seguinte ao crime, isto é, em 22/11/2012, aquele Auto de Exame (fls. 181 dos autos) da testemunha JJ não deixava margem para

qualquer dúvida: estava a referir-se precisamente às “JHP” **disseminadas**, por diversos locais e diversos países, que agora, em audiência, diz que são “raríssimas” e nunca examinou antes.

De todo o exposto resulta inequivocamente que os relatórios periciais de fls. 551 e segs. e fls. 781 e 782 não foram minimamente postos em causa pelos esclarecimentos do Perito UU nem pelo depoimento da testemunha Vitor Teixeira; além de que esses relatórios periciais saem reforçados no seu conteúdo quando confrontados com o Auto de Exame de fls. 181 e 182 referido.

Daí que, ao dar-se como provado que a arma utilizada para o cometimento do crime foi uma GLOCK, o acórdão recorrido (pág. 210) incorreu em **violação das regras** sobre «**prova vinculada**» (porque se trata de um relatório pericial), por violação do disposto no **art. 163.º do CPP** e, em consequência, em **ERRO NOTÓRIO na apreciação da prova** que este STJ pode conhecer oficiosamente acaso entenda que esse vício não pode ser invocado como fundamento do presente recurso, como efectivamente é.

Quanto às munições **distribuídas à inspectora BB**, deu-se como provado no acórdão recorrido (facto provado 32) que se trata de uma caixa com 50 munições da marca Sellier & Bellot, modelo JHP/ Jacket hollow point, 115 grains, expansivas, lote 09.

Para assim decidir, o Tribunal recorrido fundou-se no depoimento da testemunha JJ (cfr. págs. 98 e 210 do ac. recorrido) – a tal que lhe mereceu toda a credibilidade... – que disse ser o responsável pela distribuição de armas e munições na Diretoria do Norte da PJ e que «**toda a gente**» que recebe armas Glock recebe aquelas munições, o que se passou também com a inspectora BB;

O Tribunal recorrido fundou-se ainda no **relatório pericial de fls. 551 e segs.**, do LPC, **de onde transcreveu APENAS** o seguinte:

De pág. 211 do acórdão recorrido: «Recorde-se que na perícia que consta a fls. 551 e segs., feita pelo LPC, consta que as «14 cápsulas deflagradas suspeitas ... são do mesmo calibre ... da mesma marca ... e do mesmo lote que as munições ... distribuídas à inspectora BB ...»; (as reticências constam na própria transcrição).

De pág. 122 do acórdão recorrido: «As «14 cápsulas deflagradas suspeitas ... são do mesmo calibre (9 mm Parabellum), da mesma marca (SELLIER & BELLOT) e do mesmo lote (09 - produzidas em 2009) que as munições ... distribuídas à Inspetora BB ... os projéteis suspeitos, recolhidos no local e retirados da vítima ... são mesmo tipo que os projéteis constituintes das referidas munições ("hollow-point" - expansivo)»; (as reticências constam na própria transcrição).

O certo é que o relatório pericial, se lido sem as omissões que aquelas transcrições do acórdão recorrido contêm, não diz que as 14 cápsulas deflagradas suspeitas são do mesmo calibre, da mesma marca e do

mesmo lote que as munições distribuídas à inspectora BB, como decorre deste texto acabado de escrever, se lido sem reticências (...);

Diz algo bem diferente.

Com efeito, diz-se nesse **relatório pericial**, concretamente a **fls. 562**, o seguinte:

«As catorze (14) cápsulas deflagradas suspeitas enviadas e examinadas são do mesmo calibre (9mm Parabellum), da mesma marca (SELLIER & BELLOT) e do mesmo lote (09- produzidas em 2009) que as munições enviadas e examinadas, descritas em **32**. (remetidas com a indicação de terem sido distribuídas à Inspectora VV).»

Ora, as munições «descritas em **32**.» constam do mesmo relatório pericial, a fls. 555 dos autos, e aí diz-se: «Trinta e seis (36) munições, de calibre 9 mm Parabellum (9 x 19 mm ou 9 mm Luger na designação anglo-americana), de marca SELLIER & BELLOT, de origem checa, do lote 09 – produzidas em 2009, com projectil do tipo “ hollow – point” (expansivo), remetidas em caixas de cartão, da mesma marca, com a indicação de terem sido distribuídas à Inspectora VV.»

O que é bem diferente.

As cápsulas deflagradas suspeitas são do mesmo calibre, marca e lote **daquelas 36 munições** distribuídas à inspectora Liliana Vasconcelos;

**Mas não se sabe, nem aí se diz, nem podia dizer-se, que são do mesmo calibre das outras 14 munições que também foram distribuídas à inspectora BB e que se encontravam no respectivo carregador e que se extraviaram.**

Nem a afirmação da testemunha JJ – de que «toda a gente» recebe aquele tipo de munições – é garantia de que efectivamente aquelas outras 14 munições em falta sejam, pelo menos, daquele lote 09.

Na verdade, apesar do que disse a testemunha JJ, **veja-se o que se passou com as munições distribuídas aos inspectores DD e XX** (este último, referiu até que a arma da inspectora BB «era uma Glock igual à sua e que as munições eram iguais às suas» - cfr. pág. 118 do ac. recorrido):

Ao primeiro (DD), foram distribuídas, além de munições do **lote 09**, também cinco munições do **lote 08** (cfr. **relatório pericial** de fls.548 – A e 549, e termo de entrega de fls. 348, sendo mencionado no ac. recorrido a pág. 43, 2º§); e

Ao segundo (XX) foram distribuídas, além de munições do **lote 09**, também **cinco do lote 08** (cfr. Pág. 118, 4º §, do ac. recorrido).

A «garantia» da testemunha JJ afinal...nada garante. Foi uma constante, diga-se, no seu depoimento.

E como disse a testemunha XX, as munições da inspectora BB eram iguais às suas...

**Em consequência, o acórdão recorrido não podia ter dado como provado que as 50 munições distribuídas à inspectora BB eram, todas, do lote 09, apenas o podendo ter feito relativamente às 32 que foram objecto do exame pericial e do relatório pericial subsequente de fls. 551 e segs.;**

**Não já quanto às 14 munições que, alegadamente, se encontravam no carregador e que se extraviaram. Porque nunca foram encontradas, e porque há inspectores na Directoria do Norte da PJ a quem foram distribuídas munições de outros lotes que não o lote 09.**

Do acabado de expor resulta que o **acórdão recorrido violou as regras sobre valoração de «prova vinculada»** (o relatório pericial de fls. 551) que se presume subtraído à livre apreciação do julgador e que, no caso em apreço, o acórdão recorrido apreciou erradamente. Além de que há igualmente flagrante **ERRO NOTÓRIO na apreciação da prova.**

Há, pois, **violação do disposto no art. 163.º do CPP** e erro notório na apreciação da prova que, como anteriormente, também se invoca, sendo, porém, igualmente do conhecimento “ex officio” deste STJ, se assim se entender.

No que diz respeito ao extravio da arma, carregador e munições distribuídas à inspectora BB, o Tribunal recorrido deu como **provado**, além do mais, que **«a arguida entrou no gabinete»** daquela colega **«abriu a gaveta onde a arma, carregador e munições estavam guardados e apoderou-se da arma e do carregador, municiado com 14 munições, que estava inserido na arma»** - Facto provado 39 do ac. recorrido, a pág. 246.

Para assim decidir, o Tribunal recorrido invocou o depoimento da própria inspectora BB e sobretudo o facto de esta ter sido **«muito veemente»** em dizer «que tinha a certeza que não tinha tirado a arma das instalações da PJ»; e, por outro lado, o facto de **colegas e chefes** da inspectora BB que, relatando conversas que tinham tido com ela, **foram unânimes em se afirmarem convictos que a arma fora furtada** (cfr. pág. 211, 5º §, do ac. recorrido);

Depois, porque – afirma também o Tribunal recorrido –, apesar de fechado à chave, verificou-se, em exame (que o Tribunal recorrido entende não ser pericial) de fls. 5 do inq. 15497/12.8 TDPRT, que aplicando pressão com as mãos nos bordos laterais externos da gaveta, esta “destrava” o mecanismo da tranca e abre; além de outros métodos de abertura «mais complicados e barulhentos» e virando o módulo de gavetas ao contrário (págs. 211 e 212 do ac. recorrido);

Além disso, o Tribunal recorrido invocou ainda o facto de, à data, a inspectora BB e o colega de gabinete, YY, se encontrarem constantemente ausentes do gabinete, em escutas telefónicas noutros pisos da Directoria do Norte da PJ, e o facto de o gabinete da arguida se situar no mesmo piso e quase em frente ao gabinete da inspectora BB que nunca estava fechado à chave e tornava fácil a entrada ali (pág. 212 do ac. recorrido);

Por outro lado, - diz-se também no acórdão recorrido -, todas as pessoas, com excepção dos directores e inspectores são controladas à entrada e à saída das instalações da Directoria do Norte da PJ, o que significaria que, se a arma saiu do edifício sem ser detectada, terá saído na posse de alguém não sujeito a controlo à saída (pág. 212 do ac. recorrido).

Em toda esta argumentação há **erro notório na apreciação da prova** e clara **violação das regras da experiência comum**, vícios que aqui se invocam e que este STJ poderá, se assim entender, conhecer officiosamente.

Desde logo, o depoimento da testemunha inspectora Liliana Vasconcelos;

Como se diz no acórdão do Tribunal do júri, é claro que esta sabia que a perda da arma e munições acarretar-lhe-ia de «forma quase inevitável uma sanção disciplinar» (fls. 33 do ac. recorrido); é da experiência comum que o inspector, agente policial a quem está distribuída uma arma e munições e a perde ou permite que, de alguma forma, se extravie, não agiu com prudência, zelo e diligência;

Diz-se no acórdão recorrido (págs. 120 e 121):

«Sobre o depoimento da inspectora BB, a respeito das razões de ter detectado o desaparecimento da arma cerca de 1 mês depois de a ter usado pela última vez, de ter tido férias, folgas, de ter retomado o serviço, segundo supunha, no dia em que detectou o desaparecimento, da sua prática e de muitos colegas de deixarem as armas nos gabinetes e do que disseram YY e ZZ sobre esta última questão o **tribunal recorrido nada disse.**»

Ora, no mesmo acórdão recorrido diz-se também, a págs. 117:

«Deu conta do desaparecimento da arma a 6 de Novembro e a sua preocupação foi saber quando a tinha usado pela última vez, porque na informação que tinha que fazer ao chefe tinha que colocar isto. Como aponta tudo numa agenda foi à agenda ver quando é que tinha usado a arma pela última vez e verificou que a última diligência externa que tinha tido foi uma busca domiciliária em 8 de Outubro, em que a levou. Lembra-se de ter participado nessa diligência e que quando chegou ao gabinete colocou a arma dentro do estojo, no local habitual. Em 6 de Novembro ia ter uma sessão de treino de tiro e quando foi buscar a arma ela não estava. Perguntada disse que neste dia abriu as gavetas com a chave.

Perguntada se entre 8 de Outubro e 6 de Novembro viu a arma respondeu que de vez em quando abria a

gaveta e via o estojo e como o via presumia que a arma estava dentro, mas não verificava.

Disse que nesse período de tempo não esteve de piquete, não teve nenhuma diligência, esteve de férias na última semana de Outubro e também no feriado de Novembro.

Perguntada se deixou as gavetas fechadas respondeu que tinha a certeza que sim.

Perguntada o que é que faltava respondeu que faltava a arma e um carregador com 14 munições. Disse ter a certeza que tinha 14 munições e não 15, as que leva o carregador, porque o carregador era novo e não conseguia meter a décima quinta: há um aparelho para ajudar mas também não conseguia trabalhar com ele. Actualmente tem as 15 munições no carregador porque, como já não é novo, já as consegue meter todas.

Quando foi de férias não verificou se a arma estava. Quanto ao regresso de férias disse achar que apenas regressou no dia 6 porque para além das férias também houve o feriado, teve folgas e foi testemunha de um julgamento. Sempre que ia de férias deixava a arma na gaveta. Depois disto passou a depositá-la na carreira de tiro.

Perguntada se quando saía das instalações e no final do dia se fechava a porta do gabinete à chave respondeu que nem ela nem o colega o faziam» - págs. 117 do acórdão recorrido.

E, com base nestas declarações, o Tribunal recorrido considerou estarem «cabalmente explicadas as razões que levaram a testemunha BB a ter declarado a falta da arma apenas a 6/11/2012, que não esteve sem se lembrar da arma durante 1 mês» - cfr. Págs. 211, 3º §, do ac. recorrido.

O certo é que a testemunha BB não se lembrava quando tinha usado a arma pela última vez (foi à procura na agenda) - pág. 117 do ac. recorrido, o que não é normal;

Entre 8/10 e 6/11, quando abria a gaveta e via o estojo, «**presumia que a arma estava dentro, mas não verificava**» - pág. 117 do ac. recorrido; **presumia!!...**

«**Quando foi de férias não verificou se a arma estava**» - pág. 117 do ac. recorrido; **pasme-se!**

«...Estava de **férias na última semana de Outubro** e também no **feriado de Novembro**», ou seja, de **27/10 a 4/11 (Domingo)**;

«**Em 6 de Novembro ia ter uma sessão de treino de tiro e quando foi buscar a arma ela não estava**» - pág. 117 do ac. recorrido; sendo certo que entrou ao serviço a 5/11 (segunda-feira) e, portanto, só no dia seguinte, 6/11, e porque tinha sessão de treino de tiro, é que procurou pela arma (de contrário não o teria feito...).

E ainda que só tenha entrado ao serviço a 6/11, o certo é que só procurou a arma nesse dia porque teria sessão de tiro.

Toda esta conduta demonstra uma claríssima e evidente displicência, falta de zelo e total negligência na guarda e vigilância de uma arma de fogo que lhe está distribuída e que impõe uma responsabilidade e um zelo absolutos. Por razões óbvias.

Veja-se, a título de exemplo, o que declarou a sua colega, inspectora ZZ, a cujo depoimento o **ac. recorrido faz referência a págs. 119 e 120:**

**«Perguntada onde guardava a sua arma quando estava nas instalações da P.J. respondeu que a guardava no módulo de gavetas. Perguntada se levava a sua arma no final do dia respondeu que à data apenas levava a arma à sexta e trazia-a na segunda: disse que todos os dias via a arma, apesar de não o fazer por ter medo de lha tirarem, pois isso nunca lhe passou pela cabeça; abria a gaveta, olhava para a arma e voltava a fechar a gaveta à chave.»** - pág. 120 do ac. Recorrido.

Todos os dias via a arma de segunda a sexta, e levava-a consigo no fim-de-semana; como se exige a um agente policial zeloso e diligente.

As regras da experiência comum impõem considerar que aquele comportamento da inspectora BB foi tudo menos zeloso, diligente e profissional. Como é óbvio.

É por isso chocante ler o que, a propósito, se escreveu no **acórdão recorrido, a pág. 211:**

**«Primeiro, consideramos que foram cabalmente explicadas as razões que levaram a testemunha BB a ter detectado a falta da arma apenas em 6-11-2012, que não esteve sem se lembrar da arma durante 1 mês...»** - Pág. 211 do acórdão Recorrido.

Estas considerações afrontam as mais elementares regras da experiência comum que impõem a conclusão precisamente contrária.

Há que não esquecer que se trata de uma inspectora da PJ!

Bem andou, por isso, o **Tribunal do júri** quando, sobre esta questão, afirmou no acórdão respectivo (**transcrito**, nesta parte, a págs. 33 e 34 do **ac. recorrido**):

**«Com efeito, não é crível que uma inspectora da polícia judiciária deixasse por longos períodos a sua arma e munições num módulo de gavetas sem verificar periodicamente se as mesmas aí se encontravam. Como resultou evidente do depoimento de todos os inspectores da polícia judiciária, ouvidos sobre esta matéria, a prática é a de sempre levarem consigo a arma municiada com um carregador de munições, ou, em alternativa, deixarem-na no seu módulo de gavetas verificando periodicamente (diariamente como foi referido pela inspectora ZZ) o seu**

estado. Deixar durante pelo menos um mês a arma no módulo sem nunca verificar o seu estado, sendo certo que tal módulo é de uso frequente pela inspectora BB, não é compatível com as obrigações funcionais de um inspector e com a responsabilidade inerente à atribuição de uma tal arma de fogo. Ficou o tribunal de júri convencido que a explicação dada pela inspectora BB apenas se pode compreender pelo facto da perda da arma e munições acarretar de forma quase inevitável uma sanção disciplinar. Por outro lado, este comportamento apenas poderia ocorrer se houvesse a firme convicção dos inspectores da polícia judiciária que os referidos módulos não eram passíveis de serem abertos sem a chave, ou, pelo menos, que eram de difícil abertura sem a chave. Com efeito, ninguém deixaria a sua arma de serviço num módulo de gavetas de fácil abertura. Aliás, esta dificuldade de abertura do módulo foi referida pelos inspectores XX e ZZ que, tendo sido questionados sobre se sabiam que tais módulos podiam ser abertos sem a chave, referiram que numa ocasião tiveram de abrir o seu módulo sem chave recorrendo para o efeito aos serviços de manutenção da polícia judiciária, os quais para abrir o seu módulo de gavetas tiveram que voltar a secretária de pernas para o ar e bater fortemente na gaveta. Este método não só é de difícil execução por uma pessoa como não é compatível com a intenção de furtar o que existe dentro do referido módulo, não só pelo tempo que exige, pelo barulho que provoca, como pelo facto de com tal procedimento os objectos existentes nos módulos da gaveta ficarem de tal modo remexidos que facilmente era detectável pela inspectora BB (sendo que a mesma foi sempre peremptória ao referir que nunca deixou o seu módulo aberto quando se ausentava do seu gabinete e que nunca viu nenhum objecto fora do seu lugar).» Págs. 33 e 34 do acórdão recorrido

Não é, pois, verdade que o acórdão do Tribunal do júri não tenha sopesado todas as questões sobre esta matéria, incluindo as razões de o desaparecimento da arma ter levado mais de um mês a ser detectado, com uma semana de férias e um feriado (incluído naquela semana) pelo meio.

As básicas regras da experiência comum impõem concluir como concluiu o Tribunal do júri, por muita «veemência» que a inspectora BB tenha nas suas declarações ao afirmar que «não tinha tirado a arma das instalações da PJ» e por muita «convicção» que os colegas dela possuam no sentido de que a arma fora furtada. Essa «veemência» e essas «convicções», sem mais, só por si, nada podem valer.

Aliás, a ser como diz a inspectora BB, **a que propósito é que a mesma «chegou a ir a casa procurar a arma»** como disse a inspectora ZZ e consta da pág. 120, antepenúltimo §, do ac. Recorrido?!

Onde está a “veemência”? Foi a falta da imediação e da oralidade que a fizeram notar?

O **erro notório** é claro, como resulta das regras de experiência comum mais elementares.

Quanto ao módulo da gaveta onde estava guardada a arma da inspectora BB ser de «abertura fácil» com

uma simples pressão com as mãos nos bordos laterais externos da gaveta que assim destrava a tranca e a abre, disse-se no acórdão do **Tribunal do júri (transcrito a págs. 33 e 34 do ac. recorrido)** o seguinte:

**«Por outro lado, este comportamento apenas poderia ocorrer se houvesse a firme convicção dos inspectores da polícia judiciária que os referidos módulos não eram passíveis de serem abertos sem a chave, ou, pelo menos, que eram de difícil abertura sem a chave. Com efeito, ninguém deixaria a sua arma de serviço num módulo de gavetas de fácil abertura. Aliás, esta dificuldade de abertura do módulo foi referida pelos inspectores XX e ZZ que, tendo sido questionados sobre se sabiam que tais módulos podiam ser abertos sem a chave, referiram que numa ocasião tiveram de abrir o seu módulo sem chave recorrendo para o efeito aos serviços de manutenção da polícia judiciária, os quais para abrir o seu módulo de gavetas tiveram que voltar a secretária de pernas para o ar e bater fortemente na gaveta. Este método não só é de difícil execução por uma pessoa como não é compatível com a intenção de furtar o que existe dentro do referido módulo, não só pelo tempo que exige, pelo barulho que provoca, como pelo facto de com tal procedimento os objectos existentes nos módulos da gaveta ficarem de tal modo remexidos que facilmente era detectável pela inspectora BB (sendo que a mesma foi sempre peremptória ao referir que nunca deixou o seu módulo aberto quando se ausentava do seu gabinete e que nunca viu nenhum objecto fora do seu lugar).**

**Daqui decorre que se mesmo para os serviços de manutenção a única forma de abrir aqueles módulos exigia um tal esforço físico, não é crível que os demais inspectores da polícia judiciária a exercer funções na Directoria do Norte da Polícia Judiciária, incluindo a arguida, soubessem de qualquer outro meio - designadamente o referido na diligência de fls. 5 a 7 do inquérito 15497/12.8TDPRT - para abrir tais módulos.» Págs. 33 e 34 do acórdão recorrido.**

Elucidativo.

Mas mais. **E sobretudo:**

A inspectora BB declarou que no dia em que deu pela falta da arma **«abriu as gavetas com a chave»** (cfr. pág. 117, linha 15, do ac. recorrido);

Se a arguida tivesse aberto a gaveta com a tal pressão com as mãos, “destravando” o mecanismo da tranca, pergunta-se:

**Como é que depois fechou novamente a gaveta à chave?**

Isto demonstra bem o clamoroso **ERRO NOTÓRIO** em que incorreu o acórdão recorrido na apreciação da prova, também nesta parte.

Quanto ao facto de os gabinetes da arguida e da inspectora BB se situarem no mesmo piso e quase em

frente um ao outro, a própria inspectora BB afirmou que, do gabinete da arguida, não se consegue visionar o seu gabinete («**impossível**», afirmou) – cfr. transcrição do depoimento, efectuado na resposta da arguida ao recurso do MP, a pág. 136;

O que foi confirmado pela testemunha ZZ (pág. 119 do ac. recorrido).

Já no que respeita ao controlo efectuado a **quem sai** da Directoria do Norte da PJ, o acórdão recorrido deu-o como provado (facto provado 44, a pág. 247 do ac. recorrido).

E fê-lo com base **no que diz ter sido** o depoimento do Director da Directoria do Norte da PJ, a testemunha AAA (cfr. Pág. 108, penúltimo §, do ac. recorrido);

O certo, porém, é que é do conhecimento generalizado de todos quantos frequentam aquelas instalações que nenhuma pessoa é controlada à saída quanto a detecção de metais e revista. Apenas se é sujeito a esse controlo, à entrada.

Exactamente como ocorre nos Estabelecimentos Prisionais.

De qualquer modo, e ao contrário do que se diz no acórdão recorrido, o Sr. Dr. AAA, no seu depoimento foi bem claro, quando instado pela defesa. E o seu depoimento integral foi junto à resposta da arguida ao recurso do MP na 1ª instância.

Todavia, **o acórdão recorrido não atentou** – ao que parece – **correctamente nas palavras de quem é o próprio Director da PJ do Norte**, sendo certo que, o Tribunal recorrido **estava obrigado a pronunciar-se sobre esse depoimento, nos seus precisos termos, como é evidente.**

Veja-se esse excerto daquela transcrição sobre o qual o **Tribunal recorrido não se pronunciou:**

Defesa ... O Sr. Dr. Referiu, portanto que as pessoas têm, há um controlo de entrada. E eu pergunto: e à saída? Eu digo isso porque quer eu, quer o meu colega e marido, já tivemos várias diligências na Polícia Judiciária, com clientes, não estamos a falar do controlo a nós advogados, estamos a falar de controlo a clientes e já lá estivemos em várias inquirições e nunca nenhum, à saída, foi revistado, passa perfeitamente como quiser.

Batista Romão (BR) É verdade, é verdade...

Defesa Portanto, esta é uma experiência nossa, que temos.

BR Sra. Dra. As pessoas entram e isso, no caso dos...

Defesa À entrada são.

BR À entrada são e passam pelo pórtico.

Defesa Sim.

BR Toda a gente passa pelo p3rtico.

Defesa Certo, certo. Mas à sa3da?

BR As pessoas quando v3o à Pol3cia Judici3ria, n3o andam livremente na Pol3cia Judici3ria, se foi, foi encaminhada para um dado piso, com o seu cliente, e 3 ouvido por um Inspetor. Por regra, o Inspetor n3o deixa ficar os arguidos sozinhos dentro do gabinete. Ali3s os gabinetes, se eu bem recorde, recorde, conheço bem a minha casa, os gabinetes normalmente s3o dois a dois, pode, momentaneamente n3o estar o colega, mas, por regra, est3 o chefe ao meio, excluindo o ultimo piso, que tem um open space, que a3 ainda 3 mais de ouvirem, est3 um chefe ao meio, normalmente tem dois vidros e est3o dois gabinetes de dois inspetores da cada lado. Portanto as pessoas n3o est3o sozinhas.

Defesa Exatamente, Sr. Dr.

**BR E quando saem, portanto 3 muito dif3cil andarem a mexer seja no que for. Se me disser assim “mas passam pelo p3rtico? N3o, n3o passam pelo p3rtico à sa3da”**

Defesa Saem livremente, Sr. Dr.?

BR N3o, saem livremente n3o. Identificam-se, sai a hora do registo, identificam-se junto da segurança, **a segurança tem obrigaç3o de olhar para as pessoas e ver**, que 3 assim, **confia que se as pessoas v3em, junto do Inspetor, evidentemente que 3 muito pouco prov3vel, ou quase imposs3vel, andar a mexer nas coisas do Inspetor**, a menos que n3o estivesse l3 ningu3m. E as pessoas estivessem à vontade, mas t3m ao lado, tem em frente. Anda sempre l3 gente.

Defesa Em bom rigor, eu todas as vezes que l3 estive e outras colegas, e tem sido falado, h3 uma preocupaç3o grande em que n3o sejam introduzidos nenhuns elementos dentro da Pol3cia Judici3ria, mas à sa3da, portanto, essa, essa...

BR Mas n3o 3 normal...

Defesa ...preocupaç3o...

BR ...por esta raz3o que eu lhe disse, e pela tipologia da pr3pria casa, **n3o 3 normal que as pessoas tragam alguma coisa, seja do que for**. Se conhecer, os pisos s3o grandes e que 3 sala a sala, que h3 sempre gente nos corredores, que h3 sempre gente e que se n3o est3 o colega est3 o do lado, e est3 sempre...h3 sempre gente ali portanto n3o 3 pressuposto. E depois 3 assim, n3o 3 pressuposto, o inc3modo que s3o sujeitas e s3o sujeitas at3 pessoas minhas amigas, n3o entra l3 ningu3m, as instruções que eu dei, n3o entra l3 ningu3m sem esses protocolos de segurança. Agora sujeitar mais umas pessoas, outra vez ao coiso...pronto, nunca foi a pr3tica, nem me parece que seja muito razo3vel, atendendo ao edif3cio.

3 evidente o **erro not3rio** na apreciaç3o deste depoimento que n3o deixa quaisquer margens para d3vidas.

À sa3da n3o h3 qualquer controlo às pessoas.

E sendo quest3o que o Tribunal estava obrigado a apreciar – mas a apreciar de acordo com o que foi o efectivo (e n3o outro qualquer) depoimento da testemunha – e n3o apreciou, verifica-se **nullidade** do ac3rd3o (art. 379.º, n.º1, al.c)), 1ª parte, do CPP) e **erro not3rio na apreciaç3o da prova**.

Todas estas questões acabadas de abordar relativamente ao «extravio» da arma e concretamente quanto às declarações da inspectora BB, do módulo das gavetas em que estava ou deveria estar a arma, da localização dos gabinetes, e do controlo das pessoas que saem da PJ Norte, foram apreciadas pelo Tribunal com evidente **ERRO NOTÓRIO** e com **clara violação das regras da experiência comum**, vícios que se invocam e que, se assim se entender, são do conhecimento oficioso deste STJ;

Além de que há **omissão de pronúncia** do Tribunal recorrido quanto ao segmento supra transcrito do depoimento da testemunha AAA a quem o Tribunal recorrido atribuiu um depoimento completamente contrário ao que, na realidade, ocorreu;

Quanto ao **inquérito aberto** na Directoria do Norte da PJ a partir do momento em que se conheceu o desaparecimento da arma da inspectora Liliana:

A propósito do desaparecimento da arma, disse-se no acórdão do Tribunal do júri o seguinte (cfr. págs. 32 a 35 e também 109 e 110 do ac. recorrido):

«Quanto à alegada subtracção pela arguida da arma pertencente à inspectora BB - ... - o tribunal de júri ... tem sérias dúvidas, por um lado, que a referida arma tenha sido subtraída (nem que a inspectora tivesse pela última vez colocado na sua gaveta a arma após a referida busca não mais mexendo na mesma), e, por outro, que a existir tal subtracção tenha sido a arguida a autora da mesma ...

Quanto a este ponto, desde logo, se diga que o mesmo encerra em si mesmo um vício lógico-dedutivo que condicionou toda a investigação e, nessa medida, os seus resultados. Com efeito, da análise do processo ... é nítido que logo no dia 22.11.2012 a investigação considerou a arguida a principal e única suspeita do homicídio baseando-se fundamentalmente no seguinte raciocínio: se a arma e munições utilizadas no homicídio são compatíveis com a arma e munições utilizadas pela PJ da Directoria do Norte e se aí desapareceu a uma inspectora, que trabalhava num gabinete perto da arguida, uma arma e carregador de munições, então a arma e munições utilizadas são as pertencentes à inspectora BB- passando o desaparecimento a furto - e foi a arguida que não só subtraiu a arma e munições como matou a vítima. Com efeito, **só este raciocínio permite justificar que logo no início da investigação - em 22.11.2012 - a mesma tenha sido classificada de nível 4 (cf. fls. 2), classificação dada apenas quando o suspeito seja membro da Polícia Judiciária ou figura relevante da sociedade ... sem que nessa altura houvesse qualquer outro elemento que racionalmente a pudesse justificar.**

Ora, este raciocínio enferma de vários vícios relevantes. Em primeiro lugar, as premissas utilizadas neste processo dedutivo não eram à data, como em nosso entender não o são actualmente, indiscutíveis. Com efeito, não havia naquela data qualquer perícia ou sequer estudo balístico donde fosse inequívoco que a arma e munições utilizadas pertencessem à inspectora BB. E não havia naquela data, como não existe presentemente, uma vez que quer do exame efectuado pelo inspector JJ em 22.11.2012 a fls. 181, quer da perícia efectuada e constante a fls.551 e segs. dos autos e da comparação das munições a fls. 698 e segs.,

apenas é possível concluir pela probabilidade de tal se verificar. Todavia, esta probabilidade será tanto maior ou menor quanto os demais elementos de prova a possam corroborar ou contrariar. Em segundo lugar, da análise do inquérito 15497/12.8TDPRT resulta evidente que até 22.11.2012 a Directoria do Norte da Polícia Judiciária considerava que a falta da arma e munições distribuídas à BB haviam sido perdidas por esta. Com efeito, até àquela data, em nenhum momento foi referido como tendo havido o furto das mesmas, nem as diligências tomadas indiciavam sequer tal suspeita. Tendo sempre presente que o furto de uma arma e munições de um inspector da polícia judiciária, ocorrido nas instalações da própria polícia judiciária, é algo tão grave que levaria sempre aquela força policial a tomar todas as medidas para encontrar o autor de tal furto e, por outro lado, a auditar os procedimentos de segurança que de algum modo haviam falhado, é evidente que nenhum destes procedimentos foi tomado até 22.11.2012, o que apenas pode levar à conclusão que tal não foi sequer equacionado até àquela data. Leitura diversa da postura da Directoria do Norte da Polícia Judiciária não é sequer equacionável, uma vez que é incompatível com os mais elevados padrões que sempre regeram esta instituição e que são reconhecidos por todos. Não é sequer equacionável que a Polícia Judiciária perante a possibilidade/suspeita de uma arma e munições de serviço terem sido furtadas das instalações em data anterior a 7.11.2012 e, nessa medida, pudessem ser utilizadas no cometimento de crimes graves, não tivesse investigado, durante aqueles primeiros 15 dias, todas as pessoas que naquele período tivessem tido acesso ao local de trabalho da inspectora BB, nem tivesse feito uma aprofundada auditoria às normas de segurança em concreto aplicadas naquela Directoria. Temos assim por inequívoco que até o dia 22.11.2012 tal desaparecimento nunca foi equacionado como furto, sendo certo que tal entendimento era o único credível em face das concretas circunstâncias que rodearam tal desaparecimento.

Com efeito, não é crível que uma inspectora da polícia judiciária deixasse por longos períodos a sua arma e munições num módulo de gavetas sem verificar periodicamente se as mesmas aí se encontravam ... Deixar durante pelo menos um mês a arma no módulo sem nunca verificar o seu estado, sendo certo que tal módulo é de uso frequente pela inspectora BB, não é compatível com as obrigações funcionais de um inspector e com a responsabilidade inerente à atribuição de uma tal arma de fogo ... este comportamento apenas poderia ocorrer se houvesse a firme convicção dos inspectores da polícia judiciária que os referidos módulos não eram passíveis de serem abertos sem a chave, ou, pelo menos, que eram de difícil abertura sem a chave. Com efeito, ninguém deixaria a sua arma de serviço num módulo de gavetas de fácil abertura ... A isto acresce ... que não existia, nem existe, qualquer elemento que ligue a arguida ao alegado furto da arma e munições. Este salto lógico é apenas, e tão só, dado pela ligação do homicídio ocorrido em 21.11.2012 a tal desaparecimento ... Esta antecipação da conclusão no início da investigação condicionou, em nosso entender, a mesma não permitindo, por um lado, alargá-la por forma a avaliar outras hipóteses da leitura dos factos ocorridos e, por outro lado, condicionou a própria avaliação dos factos resultantes da investigação. ...». Págs. 32, 33, 34 e 35 do acórdão recorrido

Efectivamente, por que motivo é que no dia seguinte ao da prática do crime dos presentes autos foi atribuído à investigação, pela PJ do Centro, o nível 4 (logo a fls.2 dos autos)?

E se a informação de serviço da inspectora BB informando do «desaparecimento» da arma é de 7/11/2012 (cfr. pág. 111 do ac. recorrido – com referência a fls. 180 do processo), por que motivo é que a Directoria do Norte, até 22/11/2012 tratou sempre a questão como do foro disciplinar (UDI)?

E só depois de receber, no Porto, os Director e Sub-Director da PJ Centro em 22/11/2012 – que lhe comunicaram o crime dos autos e ainda o conhecimento do desaparecimento de uma arma a uma inspectora da PJ Norte – é que ordenou o envio do processo ao competente DIAP para abertura de inquérito criminal por crime de furto? Porquê?

É que em 22/11/2012 a única informação existente era o Auto de Exame da testemunha JJ que referia a compatibilidade dos invólucros encontrados no local do crime com a arma Glock usada na PJ Norte;

E a informação do desaparecimento da arma Glock no Porto, que o marido da arguida, testemunha DD, deu à investigação na noite de 21 para 22/11/2012.

De resto, em 22/11/2012, a investigação dos presentes autos nada mais tinha;

Não tinha a perícia balística de fls. 551 e segs., que é de 18/12/2012;

Não tinha a perícia balística de fls. 698/699, que é de 21/12/2012,

Nada que apontasse que a arma usada no crime fosse com toda a certeza uma Glock – como ainda hoje sucede – ou a arma da inspectora BB. Nada.

Assim como, na Directoria do Norte, até 22/11/2012, não se agiu em função de suspeitas de crime de furto; sempre e só em função de «desaparecimento» ou de «extravio» de arma, aliás, na sequência das informações da testemunha JJ que foi informando que, outrora, outros « desaparecimentos» acabaram por ficar solucionados com o « aparecimento» das armas em causa.

E só em 22/11/2012, depois de reunião com os colegas da Directoria do Centro, é que o Director do Norte da PJ, efectivamente, ordena a remessa dos autos para o DIAP por suspeita de crime de furto.

O certo é que, partindo destes pressupostos precipitados e errados, a investigação deteve a arguida, foi ordenada a sua prisão preventiva, e, para a investigação, trilhou-se um caminho sem regresso;

Não havia como voltar atrás, como recuar.

**O que explica a sonegação do auto de inquirição da testemunha BBB na manhã do dia do primeiro interrogatório judicial da arguida;**

**A cota de fls. 417 referenciando falsamente grandes quantidades de partículas de resíduos de disparo no blusão e até uma no volante;**

**A não junção aos autos da factura telefónica detalhada da testemunha SS,**

E outras condutas menos próprias de uma investigação digna desse nome.

Não se diga, por isso, como pretende o acórdão recorrido, que no dia 20/11/2012, o Director da PJ Norte, em despacho, já havia colocado «**a hipótese de o desaparecimento poder ser, afinal, furto**» - cfr. pág. 113 do ac. recorrido;

Porque o certo é que mesmo aí continua a falar, fundamentalmente, em «desaparecimento», e mesmo aí não proferiu o despacho que só viria a proferir em 22/11/2012 no sentido da remessa do expediente ao DIAP para inquérito por furto...

Em consequência, é **PATENTE o ERRO NOTÓRIO** em que incorreu o Tribunal recorrido nesta matéria ao considerar como provado o furto da arma da inspectora BB e, sobretudo, praticado pela arguida.

Não há a mínima prova consistente que se consiga retirar nesse sentido da leitura do acórdão recorrido e que, sequer ao de leve, ponha em causa o raciocínio supra descrito do acórdão do Tribunal do júri (transcrito a pág. 32 e 33 do acórdão recorrido).

Também aqui se invoca, pois o **ERRO NOTÓRIO na apreciação de prova** e, entendendo-se que esse vício não pode consubstanciar fundamento do presente recurso, sempre deverá este STJ do mesmo conhecer ex officio, já que a apreciação do direito, para cumprir os objectivos do procedimento justo e equitativo, sempre deverá ocorrer relativamente a factos devida e correctamente analisados e dados por assentes sem pressupostos errados.

Em consequência, o Tribunal recorrido **errou notoriamente** ao dar como provados os factos relacionados com todas estas questões nomeadamente os constantes dos n.ºs 30, 32, 33, 36, 38, 39, 44, 67, 70, 73, dos FACTOS PROVADOS do acórdão recorrido, os quais deverão, por isso, considerar-se não provados.

#### **B.4 - TELEMÓVEL DA ARGUIDA DESLIGADO**

#### **AVARIA - CONTRADIÇÃO DE CARTAS DE DD CÓDIGOS TMN**

#### **FIM-DE-SEMANA E DIA 19/11/2012**

O acórdão do tribunal do júri tratou destas questões na respectiva fundamentação nos termos transcritos no acórdão recorrido a pág. 39.

Na resposta ao recurso do Ministério Público na 1.ª Instância, a arguida reportou-se a estas questões nas respectivas págs. 166 a 173, a que o acórdão recorrido faz uma brevíssima referência, a pág. 13, dizendo em 3 linhas, o seguinte:

**«Sobre o facto de ter desligado voluntariamente o seu telemóvel alega que este facto não ficou provado e que mesmo que se tivesse provado tal sempre seria irrelevante para o desfecho do processo.»**

O acórdão recorrido trata destas questões ainda a páginas 153, 154, 155, 159, 163, 169, 170, 208 e 209.

O acórdão recorrido deu como **provado** que, **no dia 21/11/2012, a arguida desligou o telemóvel para não ser localizada e assim o manteve pelo menos entre as 13H22m e as 19H24m21s** (facto provado n.º 64, pág. 248 do acórdão recorrido).

Para assim decidir, o tribunal recorrido considerou que **«não é lógico que durante 19 dias o telemóvel da arguida tenha estado desligado 5 vezes, 4 das quais durante a tarde do dia 21-11-2012; de ele ter tido alegadamente problemas pela primeira vez apenas neste dia 21; que tenha retomado o normal funcionamento sem que nenhuma explicação tenha sido avançada para a sua recuperação espontânea.» - cfr. pág. 209 do acórdão recorrido.**

A este respeito, consta também do acórdão recorrido (págs. 163, 169 e 170) o que a arguida e o marido (testemunha DD) afirmaram a respeito da avaria do telemóvel da arguida: que o marido entornou um copo de vinho sobre aquele telemóvel que, em consequência, deixou de funcionar bem, desligando-se.

A arguida referiu-o em audiência, dizendo que tal sucedera no dia 19/11/2012, dia de aniversário de casamento do casal (cfr. pág. 165 e 169 do acórdão recorrido);

O marido referiu em audiência que tal sucedera em 19/11/2012; e nas cartas que estão referenciadas no acórdão recorrido disse que tal terá sucedido no fim de semana anterior aos factos (cfr. pág. 163 do acórdão recorrido).

O tribunal recorrido, entendendo que o fim-de-semana foi nos dias 17 e 18 de Novembro de 2012 (como efectivamente foi) e que o dia 19 correspondeu a uma segunda-feira, concluiu que as declarações da testemunha DD são contraditórias.

Todavia, não o são.

Bastava que o Tribunal recorrido tivesse atentado no que a arguida disse na respectiva resposta ao recurso do Ministério Público na 1.ª Instância. Aí se disse que não havia qualquer contradição, uma vez que no dia 19 de Novembro foi o dia de aniversário de casamento do casal e que, por isso, o marido não foi trabalhar,

tirando um dia de férias nesse dia, ficando com a arguida, e passando o dia juntos a celebrar o dito aniversário.

Daí que DD tenha considerado o dia 19, segunda-feira, como incluído no fim-de-semana que assim foi, efectivamente, **um fim-de-semana alargado**.

Daí que a referência nas cartas ao fim-de-semana como sendo a altura em que ocorreu o episódio do copo de vinho mais não foi do que a tradução dessa ideia que, como é da **experiência comum**, ocorre com todos nós. Sempre que na sexta-feira ou na segunda-feira, por um ou outro motivo não trabalhamos, falamos sempre em fim-de-semana, abrangendo os três dias.

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre esta questão referenciada expressamente na resposta da arguida ao recurso do Ministério Público (cfr. págs. 166 e 167), apesar de, a pág. 230 (3 últimas linhas), o mesmo acórdão recorrido referir expressamente o dia 19/11 como dia do aniversário do casamento que o casal celebrou.

**As regras da experiência comum** impunham que o Tribunal recorrido tivesse considerado o dia 19 como integrado no fim-de-semana e que, portanto, não visse nas cartas e no depoimento em audiência qualquer contradição.

É **ERRO NOTÓRIO** na apreciação da prova, que aqui se invoca e que, acaso se entenda que não pode fundamentar este recurso, este STJ poderá, se assim o entender, conhecer oficiosamente.

Por outro lado, o acórdão recorrido, a págs. 153 e 154, referenciou também os documentos de **fls.545** (factura detalhada do número de telemóvel da arguida) e o de **fls. 1231** (ofício da TMN contendo a explicação do que significam os códigos usados naquela factura - nomeadamente em 21/11/2012 - «**BSC\_CBR2L**» e «**N/E**»).

Dali se infere que o **código «BSC\_CBR2L»** aparece quando é efectuada uma comunicação e o equipamento está desligado, não sendo possível detectar a célula; e o **código «N/E»** que significa célula não especificada. É o que consta do ofício da TMN de fls. 1231.

Analisando a facturação detalhada de fls. 545, verifica-se que no dia 21/11/2012, pelas **15h28m37s**, o telemóvel da arguida encontrava-se **LIGADO**, já que o código que surge ali, naquele dia e hora, é o «**N/E**».

Ou seja, o telemóvel estava ligado, detecta uma célula, mas não conseguiu especificá-la. É o que sucede quando se diz que o telemóvel está «**sem rede**».

Daí que a questão que o acórdão recorrido acolhe de que não é lógico que durante 19 dias o telemóvel da arguida tenha estado desligado 5 vezes, 4 das quais durante a tarde do dia 21/11/2012, e de ter problemas

pela primeira vez apenas neste dia 21 e que tenha retomado o normal funcionamento sem qualquer explicação,

É, aqui e para o efeito, **absolutamente irrelevante.**

Na verdade, não interessa saber se o telemóvel esteve ou não desligado no dia 21/11 às horas referidas no acórdão recorrido a págs. 208, porquanto o fundamental é que o telemóvel, nesse dia, de **tarde, às 15h28m37s**, esteve **LIGADO.**

**Se a arguida tivesse ido a Coimbra matar a avó do marido e tivesse desligado o telemóvel para aí não ser detectada, por que razão iria ligá-lo a uma hora em que estaria em Coimbra ou a chegar a Coimbra?**

**Mais:** como diz o acórdão do tribunal do júri (nesta parte, transcrita a pág. 39 do acórdão recorrido), a que propósito sequer teria levado consigo o telemóvel a Coimbra e não o deixaria em casa, na Maia, ligado?

Do exposto resulta que o tribunal recorrido laborou em **ERRO NOTÓRIO** na apreciação da prova que aqui se invoca expressamente, nos termos do disposto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, por resultar da decisão recorrida, por si e conjugada com as regras da experiência comum e que, acaso se entenda não poder fundamentar o presente recurso, deverá, pelo menos, ser do conhecimento oficioso deste STJ;

Além de que ocorre ainda **omissão de pronúncia** sobre as questões supra mencionadas que foram expressamente suscitadas pela arguida na respectiva resposta ao recurso do Ministério Público na 1.ª Instância, e no acórdão do tribunal de júri, questões que o tribunal recorrido não apreciou e deveria ter apreciado por se revelarem cruciais para a decisão da matéria de facto em causa.

O que constitui **NULIDADE** nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), «ex vi» art. 425.º, n.º 4, do CPP.

Em consequência, deverão considerar-se como não provados os factos que o tribunal recorrido deu como provados relacionados com as questões supra referenciadas, nomeadamente os factos constantes do n.º 64 dos factos provados (pág. 248 do acórdão recorrido).

O que, aliás, deverá suceder em qualquer caso, porquanto de um telemóvel desligado nunca poderá inferir-se, sem mais, que se tenha “ido a Coimbra matar a avó do marido”.

## **B.5 - TRAJECTO ENTRE MAIA / COIMBRA / MAIA**

O acórdão do tribunal do júri tratou esta questão na respectiva fundamentação que o acórdão recorrido transcreveu (cfr. nomeadamente págs. 35, 36 e 37, do acórdão recorrido);

A arguida tratou desta matéria nas págs. 170 a 173 da resposta ao recurso do Ministério Público na 1.ª Instância;

O acórdão recorrido, a págs. 13, referencia essa parte da resposta da arguida dedicando-lhe 4 linhas, em que se afirma apenas que foi alegado que, encontrando-se na localidade onde reside às 14H30 nunca seria possível estar em Coimbra à hora a que o tribunal fixou a prática do crime.

O acórdão recorrido trata ainda desta questão do «trajecto» a págs. 173, 174, 177, 215 e 216.

Escreveu-se no acórdão recorrido (págs. 215 e 216) o seguinte:

**«Sobre a deslocação a Coimbra por parte da arguida o tribunal recorrido disse: «se atentarmos ao facto de a arguida estar calmamente em casa por volta das 14H30 é expectável que ainda demorasse algum tempo - 10 a 20 minutos - a aprontar-se para sair. Por outro lado, se atentarmos que entre as cidades da Maia e Coimbra distam pelo menos 134 km o que implica sempre um mínimo de viagem de cerca de 01H25 (por auto-estrada) - sem contar com o facto de a arguida sair da sua casa na Maia e a casa da vítima situar-se na rua ...., o que implica que àquele tempo de viagem entre as cidades se tenha de acrescentar o tempo passado no trânsito interno de cada uma das cidades nunca inferior a 20 minutos no total dos dois trajectos ...».**

**Independentemente de reconhecermos a validade do argumento há que realçar, primeiro, que não se provou que o encontro entre a arguida e a vizinha tenha sido às 14h30, que não se provou, nem se indiciou, que naquela concreta situação uma pessoa demore entre 10 a 20 minutos a arranjar-se, tal como não se provou que no trajecto em cada uma das cidades se demore mais de 20 minutos. Quanto a este último pormenor remetemos para o que consta do auto de cronometragem do percurso.**

**Para além disso também não foi considerada a outra hipótese, talvez mais óbvia, de a viagem ter sido feita por auto-estrada. Já vimos que o argumento invocado pela arguida, de que a querer cometer o crime nunca faria a viagem por auto-estrada porque isso deixaria “rasto”, não é verdadeiro.**

**Finalmente, diga-se que não se provou a hora em que o crime ocorreu e nem a hora aproximada, apenas constando da motivação que diz que o crime teria ocorrido no máximo entre as 15H53 e as 16H19.» - págs. 215 e 216 do ac. recorrido**

Desde logo, o encontro entre a arguida e a vizinha, às 14H30, no prédio onde residem na cidade da Maia;

Trata-se da testemunha BBB, a tal testemunha cujo depoimento a investigação sonegou e não levou ao JIC no dia do primeiro interrogatório judicial de arguido detido (cfr. acórdão do Tribunal do Júri, transcrito, nesta parte, a pág. 37 e 38 do acórdão recorrido).

É um depoimento que incomodou, muito, a investigação. Por causa da hora, precisamente.

E agora, no Tribunal da Relação, de novo, este mesmo depoimento – só que, repetido em audiência – não tem qualquer valor.

É estranho e chocante.

Obviamente que o tribunal do júri não referenciou como provado o encontro com a vizinha. Porque é um facto instrumental que permitiu ao tribunal do júri, juntamente com outros factos instrumentais e não instrumentais, alcançar a decisão que alcançou.

Depois, na exposição dos motivos que conduziram a considerar como provados ou não provados factos essenciais, o tribunal deverá explicar por que decidiu como decidiu. E aí sim, invocará depoimentos, documentos, circunstâncias de tudo o mais que se revele necessário a explicar aos intervenientes processuais, à comunidade em geral e a si próprio, tribunal, os motivos da decisão.

Foi o que sucedeu no caso do acórdão do tribunal do júri. O tribunal considerou não provado que, nomeadamente, a arguida se tivesse deslocado a Coimbra no dia do crime; e para assim decidir, fundou-se em factos instrumentais que retirou dos meios de prova que, em audiência, foram sendo produzidos. Como o caso do depoimento da testemunha BBB que o tribunal do júri, na fundamentação do acórdão, descreve até com algum pormenor, atribuindo-lhe, expressamente, total credibilidade. Leia-se a transcrição dessa fundamentação do acórdão do tribunal do júri que o acórdão recorrido fez a págs. 36:

**«Por fim, o facto de o homicídio ter ocorrido no máximo entre as 15H53 e as 16H19 é relevantíssimo para aferir da possibilidade da arguida ter sido a autora do mesmo porquanto resultou do depoimento da testemunha BBB (moradora no prédio onde reside a arguida e que foi totalmente coerente e credível no seu depoimento, não suscitando quaisquer dúvidas ao tribunal de júri sobre a veracidade do mesmo) que a arguida por voltas das 14H30 encontrava-se calmamente no hall do seu prédio na Maia a ler a correspondência que havia retirado da sua caixa de correio, não denotando qualquer pressa ou agitação que seriam próprias de quem estaria prestes a deslocar-se para Coimbra para cometer um homicídio. A fixação deste horário não suscitou ao tribunal de júri quaisquer dúvidas uma vez que sendo a testemunha advogada, a mesma referiu que consultou a agenda tendo a certeza que foi nessa hora que saiu de casa. Por outro lado, foi referido por esta testemunha que a mesma estava vestida com umas calças que poderiam ser de pijama, confirmando na íntegra, e nesta parte, o declarado pela arguida que referiu que estava de pijama tendo ido ao correio apenas com um casaco por cima do pijama.»** Pág. 36 do ac. recorrido

Que dúvidas é que estas palavras directas, rigorosas e indubitáveis podem ter suscitado ao Tribunal da

Relação de Coimbra ?

Que dúvidas há, como o tribunal do júri considerou, que «por volta das 14H30» a arguida estava na cidade da Maia?

Não se entende por que motivo o depoimento desta testemunha sempre suscita mal-estar.

Depois, encontrando-se a arguida no hall de entrada do prédio, calmamente a ler a correspondência, é perfeitamente curial que leve entre 10-20 minutos a arranjar-se para sair, e depois que leve cerca de 20 minutos no trânsito interno de cada cidade (ao sair da Maia e ao entrar em Coimbra); as regras da experiência comum assim o determinam; todos sabemos que assim é.

Tendo em atenção, depois, a facturação detalhada da testemunha SS (de fls. 3374 a 3379) que o acórdão do tribunal do júri refere (**cf. pág. 35 do acórdão recorrido**), e a hora em que a dita testemunha estava ao telefone com uma amiga quando ouviu os disparos (desde as 15:53:16 e durante 46 segundos), fácil foi fixar a hora dos primeiros disparos.

Ao contrário, portanto, do que diz o tribunal recorrido, o crime não ocorreu entre as 15H53 e as 16H19. Durante esse período vários vizinhos da infeliz vítima foram ouvindo os disparos. Que foram, pelo menos, 14. E que, por isso, foram espaçados.

É o que decorre da fundamentação do acórdão do tribunal do júri (**cf. pág. 35 do acórdão recorrido**) quando se refere às várias vizinhas.

De qualquer forma, a testemunha SS, **indubitavelmente**, através da sua facturação detalhada referida no acórdão recorrido coloca o início do crime às 15:53:16 (pág. 35 do acórdão recorrido).

O que significa que a essa hora a arguida tinha que estar no local do crime.

Ora, ainda que tivesse usado a auto-estrada, nunca a arguida poderia estar em Coimbra, **NO INTERIOR DA CASA DA VÍTIMA**, às 15:53, tendo saído de casa, na Maia, entre as 14H40 e as 14H50;

A cumprir as regras de trânsito, nomeadamente e sobretudo a **velocidade (para não ser apanhada em nenhum radar da polícia ou interceptada)**.

E contando com o tempo para sair da cidade da Maia e, depois, para entrar na de Coimbra.

Não utilizando a auto-estrada era completamente impossível efectuar aquele percurso sem ultrapassar sistematicamente os limites de velocidade, como o demonstra o RDE de fls. 404 a 406 de onde resulta um percurso, mesmo rodando por vezes a 130Km/hora, de cerca de duas horas (cf. pág. 36 do acórdão recorrido, transcrevendo acórdão do tribunal do júri).

Apesar do exposto, e sobretudo apesar do referido depoimento de BBB, vizinha da arguida, que a coloca na Maia por volta das 14H30,

E apesar da facturação telefónica detalhada da testemunha BBB que situa, sem dúvidas, o início do crime entre 15:53:16 e os 46 segundos seguintes (o depoimento desta testemunha foi lido em audiência – cfr. págs. 148, último §, e 149, do acórdão recorrido),

O acórdão recorrido deu como provado, além do mais, que no dia 21/11/2012, **antes das 14H30**, a arguida deslocou-se a Coimbra a casa da vítima.

O que está em completa contradição com a prova produzida em audiência, supra referida, e considerada pelo tribunal do júri. Tudo como resulta do próprio acórdão recorrido conjugado com as regras da experiência comum.

É **ERRO NOTÓRIO** na apreciação da prova, o que aqui expressamente se invoca (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), sendo que, acaso se entenda que o presente recurso não pode ter esse fundamento, sempre o apontado vício – porque evidente e notório – é do conhecimento officioso deste STJ;

Para além de que o tribunal recorrido não fundamentou minimamente aquela decisão factual: «**antes das 14H30**» com que fundamento?

A **falta de fundamentação** consubstancia **NULIDADE** do acórdão recorrido que aqui se argui expressamente (art. 379.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, «ex vi» art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP).

Finalmente, ao não se pronunciar sobre as supra citadas questões que a arguida suscitou na sua resposta ao recurso do Ministério Público na 1.ª Instância,

Sendo certo que, como se viu, se trata de questões cruciais para uma decisão justa e equitativa da matéria de facto,

Que, por isso, impunham que o tribunal recorrido as apreciasse,

O acórdão recorrido está ferido de **NULIDADE** que aqui se invoca expressamente (art. 379.º, n.º 1, al. c), «ex vi» art. 425.º, n.º 4, do CPP).

Em consequência de quanto se expôs acima, devem considerar-se não provados os factos que o tribunal recorrido deu como provados que contrariem o supra exposto, nomeadamente os referidos no n.º 66, 67, 69, 70 e 71 dos Factos Provados (págs. 248 e 249 do acórdão recorrido).

## **B.6 - ESTADO DE SAÚDE DA ARGUIDA**

O acórdão do tribunal do júri trata desta questão na fundamentação, transcrita no acórdão recorrido a págs. 37, 38 e 39.

Na resposta ao recurso do Ministério Público na 1.ª Instância, a arguida tratou da questão nas págs. 173 a 208, o que o acórdão recorrido referenciou brevemente (pág. 13, última linha e pág. 14, duas primeiras linhas) dizendo que aí foi alegado que o estado de saúde da arguida não lhe permitia fazer viagens.

Acolhendo a argumentação do Ministério Público, o acórdão recorrido considerou que o fundamental não era saber se a arguida estava em perfeitas condições de saúde, mas se as suas condições de saúde lhe permitiam fazer a viagem da Maia a Coimbra, a conduzir;

E concluiu afirmativamente (cfr. págs. 179 e 214 do acórdão recorrido).

Mais uma vez com **ERRO NOTÓRIO** na apreciação da prova.

Na verdade, desde que, em 13/11/2012, foi sujeita a intervenção cirúrgica em que foi suturada com cerca de **100 PONTOS**, a arguida teve em sua casa, os pais até ao dia 17 seguinte para a apoiarem nas lides da casa, foi recuperando paulatinamente nas suas rotinas diárias, mas, ainda no dia 19/11 viu ser-lhe prolongada a baixa médica por mais 15 dias – cfr. págs. 19, 37 e 142 do acórdão recorrido, transcrevendo fundamentação do acórdão do tribunal do júri e referenciando o depoimento da testemunha DD.

De qualquer forma, a arguida só voltou a conduzir pela primeira vez em 20/11/2012 – cfr. factos provados 42 a 57 do acórdão do tribunal do júri a pág. 20 do acórdão recorrido.

Por outro lado, os depoimentos dos médicos (págs 151 e 152, e 180 e 181, do acórdão recorrido), do marido da arguida DD (pág. 141 do acórdão recorrido), as declarações médicas e hospitalares referidas a pág. 179 do acórdão recorrido, tudo conjugado com as regras da experiência comum, impõem considerar que a arguida, no dia seguinte, 21/11, não tinha condições de saúde que lhe permitissem fazer a viagem da Maia a Coimbra, a conduzir, entrando e saindo do carro, deslocando-se a casa da vítima em elevado estado de agitação emocional e de stress, contra ela disparando PELO MENOS 14 tiros, dali saindo depois, novamente em viagem, conduzindo até à cidade da Maia.

Qualquer cidadão comum sabe que nestas circunstâncias de saúde ninguém estaria em condições de fazer aquela viagem, a conduzir.

Acrescendo ainda as condições medicamentosas que também os dois médicos ouvidos em audiência referiram e que eram muito limitativas – cfr. resposta da arguida ao recurso do MP a págs. 176 e 177 e acórdão recorrido a págs. 151 e 152, e 180 e 181.

Assim não tendo entendido, e não conhecendo das questões suscitadas pelo tribunal do júri (cfr. págs. 37, 38 e 39 do acórdão recorrido), e das questões acima referidas e invocadas pela arguida na sua resposta ao recurso (págs. 173 a 208), o tribunal omitiu a pronúncia sobre matérias que estava obrigado a conhecer, o que traduz **NULIDADE** do acórdão recorrido (art. 379.º, n.º 1, al. c), «ex vi» art. 425.º, n.º 4, do CPP).

Por outro lado, resultando do acórdão recorrido, conjugado com as regras da experiência comum, o **ERRO NOTÓRIO** na apreciação da prova no que concerne às matérias acima mencionadas, a arguida invoca esse vício (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP) que, acaso se entenda que não pode fundamentar o presente recurso, deverá, pelo menos, ser do conhecimento oficioso deste STJ.

Em consequência, deverão considerar-se como não provados todos os factos que contrariem o acima exposto e que foram dados como provados, nomeadamente os mencionados nos n.ºs 49, 66, 67, 69, 70, 76 e 77 do acórdão recorrido (pág. 247, 248 e 249 do acórdão recorrido).

#### **B.7 - AS «CARTAS» DA TESTEMUNHA DD E AS «TRÊS POSIÇÕES QUE ASSUMIU NO PROCESSO»**

O acórdão recorrido trata essa questão a págs. 140 a 150, 159 a 164, 201 a 208, 217, 218 e 237.

As «cartas» estão transcritas de págs. 159 a 164 do **acórdão recorrido** que, por sua vez, as referencia no processo a fls. 789 - 793 e 809 - 813.

Acresce dizer que as «cartas» têm exactamente o mesmo conteúdo, embora sejam dirigidas a entidades diferentes (MP e Jic).

Pretende-se no acórdão recorrido que a testemunha DD **teve três posições no processo** - cfr. 3º § de pág. 237 que a seguir se transcreve:

**«Por tudo isto, e repetindo, a testemunha DD teve três posições no processo: primeiro, de informador, ao prestar informações à P.J. sobre a autoria do crime; depois, assumiu alguma precipitação no depoimento prestado em 24-11-2012 e, por isso, escreveu as cartas a esclarecer o que se tinha passado; finalmente, em julgamento assumiu-se em confronto com toda a investigação, imputando a esta a autoria dolosa de toda a história contada na acusação.»** - P. 237 do ac. recorrido

Ora, isto é rigorosamente falso; e, sobretudo, não resulta da prova mencionada no acórdão recorrido, excepto na parte em que se pretende usar pretensas e inexistentes «conversas», «declarações» ou «diálogos» mantidos entre 22 e 24 de Novembro de 2012, entre a testemunha DD e os inspectores CC e II;

Na verdade, como se deixou já dito supra, essas conversas, a terem existido, o que não se concede, consubstanciam «**prova proibida**» que não pode ser valorada em julgamento ou posteriormente;

Além de que, **lendo o acórdão recorrido e a prova que aí se quis deixar consignada**, percebe-se nitidamente que até à madrugada de 25/11/2012, a arguida e o marido sempre estiveram juntos e sempre se apoiaram reciprocamente;

E que no dia 19, dia de aniversário de casamento, o marido não foi trabalhar, metendo um dia de férias, para celebrar a data com a mulher, como celebrou especialmente, e, além disso, para acompanhá-la à consulta médica, pós-operatória, na Trofa;

E que após o homicídio, até 25/11/2012, estiveram sempre juntos, dormindo inclusivamente em casa do amigo CCC de 23 para 24/11;

E que só em 25/11 é que DD se separou da arguida, saindo de casa, quando o inspector CC lhe disse que a mulher era a responsável pelo homicídio da sua avó.

Isso porque, em 24/11, quando é inquirido pelo inspector CC, este fala-lhe nas **localizações celulares** e diz-lhe que a **arma do crime** era a da **inspectora BB**.

Mas até aí, dia 24/11, nunca DD sequer equacionou a possibilidade de a mulher ser a homicida.

O que, portanto, não permite acreditar que, até aí, DD tenha dito o que quer que fosse à investigação sobre a relação da mulher com o homicídio.

Porque nada sabia que o pudesse levar a, sequer ao de leve, equacionar tal pensamento.

É o que claramente resulta da leitura do acórdão recorrido e da prova que aí se quis deixar consignada.

Daí que, mais uma vez, estejamos em presença de um clamoroso **erro notório na apreciação da prova que decorre claramente do próprio acórdão recorrido**.

Como se infere ainda da própria fundamentação do acórdão do Tribunal do júri, transcrito, nessa parte, na **pág. 40 do acórdão** recorrido e que a seguir se transcreve:

«A isto acresce que o marido da arguida referiu desconhecer que a mesma tivesse sequer sapatilhas de cor clara. Se é certo que a relação de proximidade entre ambos não permite ao tribunal afastar a natural parcialidade do seu depoimento, a verdade é que não pode deixar de se atender ao facto de a vítima ser sua avó e o mesmo à data dos factos ter com esta uma relação de forte proximidade afectiva. Daqui decorre que dificilmente o marido da arguida aceitaria mentir para encobrir a mulher, sabendo que a mentira desta poderia ser um forte indício de a mesma ser responsável pela morte da sua avó, tanto mais que sendo o mesmo inspector da polícia judiciária facilmente conseguiria perceber o sentido das

“mentiras” da esposa. **E, recorde-se, que quando o mesmo julgou que a esposa era a responsável pelo homicídio da avó - no dia 25.11.2012 - separou-se de facto da arguida.** Aliás quanto a este ponto sempre se dirá que **não ficou o tribunal de júri minimamente convencido que o mesmo tivesse tido antes do dia 24.11.2012 várias conversas com o inspector CC nos termos em que este referiu em audiência de julgamento de forma quase obsessiva de incriminação da arguida.** Com efeito, atento o facto de **o casal ainda no dia 19.11.2012 ter estado a comemorar o seu aniversário de casamento, não é crível que o mesmo tivesse tal comportamento que denota uma clara animosidade para com a esposa. A isto acresce que entre os dias 21 e 25 manteve-se junto da esposa havendo entre ambos um apoio recíproco.** Quanto a esta matéria ficou o tribunal de júri convencido que o estado emotivo do marido da arguida podendo levar a um discurso menos coerente não ocorreu antes do dia 24 conforme foi referido pelo inspector CC e o que foi por aquele dito foi interpretado pela investigação nos termos mais coincidentes com uma conclusão que já no dia 22.11.2012 estava fixada.» (negrito e sublinhado nossos) – Pág. 40 do acórdão recorrido.

**Erro notório** que, resultando da própria decisão recorrida, conjugada com as regras da experiência comum, por isso, mais uma vez aqui se invoca e que, acaso se entenda que não pode fundamentar este recurso, sempre deverá ser do conhecimento officioso deste STJ, atenta a impossibilidade de se pretender aplicar o direito a matéria de facto clamorosa e notoriamente errada (cfr. arts. 410.º, n.º 2, al. c), e 434.º, do CPP).

Daqui decorre desde logo que não existe esta **primeira posição**, dita de «**informador**» que o acórdão recorrido pretende atribuir a DD – cfr. pág. 237 do acórdão recorrido.

E, sendo assim, essa primeira alegada posição não pode ser confrontada com qualquer outra posição que o mesmo tenha assumido no processo. Porque aquela posição de «**informador**» não existiu

Depois, quanto a declarações prestadas em inquérito em autos de inquirição, ou mesmo em quaisquer pretensas e alegadas conversas informais a partir de 24/11/2012, com o inspector CC, ou o inspector II ou com qualquer outra pessoa ligada à investigação, como já se disse supra, e repetimos, não podem ser aqui valoradas.

Porque **prova proibida.**

Já quanto ao conteúdo das «cartas», e como se diz no acórdão recorrido (pág. 237), a testemunha DD não pretendeu aí mais do que prestar alguns esclarecimentos sobre o que se lembrava daquilo que havia sido consignado em auto de inquirição de 24/11/2012;

Auto esse cuja leitura não é permitida e que portanto não se usou em audiência, nem usará aqui (art.356.º, do CPP);

E não consentiu que se usasse, nem consente, porque, como disse em julgamento, não tem a mínima confiança na investigação efectuada no inquérito dos presentes autos. Atento tudo o que já, exaustivamente, referiu supra sobre o assunto.

Portanto e desde logo, não podendo confrontar-se o conteúdo dessas cartas com o conteúdo daquele auto de inquirição, não pode retirar-se qualquer conclusão de tal confronto.

Resta, pois, o confronto das «cartas» com o depoimento prestado pelo seu autor em julgamento.

O acórdão recorrido diz que «**a versão das cartas e a versão do julgamento são muito diferentes**» - cfr. pág. 202 do ac. recorrido, 1ª linha.

E nas páginas subsequentes, quando se pensa que nos iremos deparar com o confronto entre aquelas duas versões ... não se encontra nenhuma discrepância e sobretudo percebe-se que o **Tribunal recorrido quase nunca comparou a versão das cartas com a «versão» do julgamento.**

Na verdade, o acórdão recorrido confrontou o conteúdo das cartas com o depoimento de outras testemunhas que não a testemunha DD.

Comparou-as com o depoimento de **DDD**,

Do assistente **EEE**

Da mulher do assistente, FFF,

Mas com a versão de **DD quase nunca o fez.**

E quando o fez, encontrou o que o acórdão recorrido disse serem versões contraditórias, mas que de contraditórias **NADA TÊM.**

É o caso da **situação económica do casal**; comparando-se pág. 202 com pág. 205 do acórdão recorrido, **não se encontra qualquer contradição. Basta ler e comparar.**

Quanto às conversas do casal sobre as contas bancárias tituladas pela avó compare-se pág. 202 com págs. 206 e 207 do acórdão recorrido: invoca-se o depoimento de...EEE, assistente, e não o da testemunha DD e depois compara-se o que aquele assistente afirmou com o conteúdo das «cartas» (?!!);

E **não consegue apontar-se uma única contradição** entre as «cartas»/ contas da avó e o depoimento de DD em julgamento/ contas da avó.

**Nem uma!**

Depois, invoca-se, a págs. 207 e 208 do acórdão recorrido, a perícia efectuada às contas da arguida e do marido.

Apenas uma certeza: **essa perícia não é da autoria de DD; não foi invocada nas cartas; nem tão pouco no depoimento que fez em julgamento.**

Mais uma vez: nenhuma contradição entre as «cartas» e o depoimento em julgamento.

Depois, o acórdão recorrido encontra a contradição quanto ao episódio do copo de vinho entornado sobre o telemóvel da arguida.

E aqui, comparando as «cartas» (pág. 203, linhas 6 a 12, do ac. recorrido) com o depoimento em julgamento (pág. 208, §§ 3º, 4º e 5º, do ac. recorrido), o acórdão encontrou a contradição.

Dia 19/11 não corresponde a fim-de-semana, porque foi uma segunda-feira.

Já noutra parte deste recurso nos referimos à questão (cfr. supra **B.4 - «Telemóvel»**) e damo-la aqui por reproduzida na íntegra para todos os efeitos legais, por razões de economia e celeridade processuais.

Não há efectivamente qualquer contradição: dia 19, segunda - feira, foi o dia do aniversário do casamento do casal, o marido tirou um dia de férias e prolongou o fim-de-semana que, por isso, integrou a segunda-feira, dia 19...

**Fim-de-semana prolongado.**

**Não há qualquer contradição.**

Dizem-no as **regras da experiência comum.**

Finalmente, pretende-se ainda **comparar o depoimento de DD** em julgamento com o que...**não consta das «cartas»** (cfr. pág. 218, 1º a 5º §§, do acórdão recorrido).

Nas cartas não se falou da amiga que se atrasou no dia de entrega das armas, nem de contactos com inspector CC antes de 24/11/2012, nem da limpeza do automóvel, nem...;

**Como se houvesse aqui alguma contradição...**

Quando as cartas pretenderam **apenas prestar esclarecimentos a uma inquirição ocorrida anteriormente**; como se diz no acórdão recorrido.

E esquecendo-se que, em julgamento, não é, muitas vezes, a testemunha que escolhe as questões que o seu depoimento aborda. Depende das instâncias.

Portanto, não pode pretender comparar-se o depoimento em julgamento com o que **não consta das cartas**. Muitos outros assuntos foram abordados no depoimento de DD em julgamento que não constam das «cartas».

O que é perfeitamente natural.

Ou seja:

**Afinal não há três posições da testemunha DD.**

**Há uma única.**

A do julgamento; que as «cartas» **em nada** contrariam, antes confirmam ou, quando muito, apenas complementam.

De todo o exposto resulta à evidência o absoluto **ERRO NOTÓRIO** do acórdão recorrido na apreciação da prova, também neste segmento, o que aqui expressamente se invoca nos termos do disposto no art. 410.º, n.º2, al. c), do CPP, ou que, pelo menos, este STJ deverá conhecer oficiosamente atento o clamoroso e evidente erro em que incorreu o acórdão recorrido também aqui. Sendo certo que tal vício resulta da própria decisão recorrida conjugada com as regras da experiência comum.

## **B. 8 - AS AMEAÇAS E A INVESTIGAÇÃO IMPOLUTA**

Não podemos concluir esta parte do recurso sem nos reportarmos às **“AMEAÇAS”** que, em tom irónico, o tribunal recorrido menciona no 2º § da pág. 237.

Com efeito, reportando-se ao depoimento de DD em julgamento, o acórdão recorrido ironiza com o facto de esta testemunha ter declarado que, por intermédio do tio – o assistente EEE –, soube que a investigação não tinha gostado nada de uma carta que tinha enviado para o processo e que “estavam muito zangados”, “piurços, doidos” “e que também lhe disseram”, a ele, tio, para o sobrinho **“ter cuidado com o emprego que ainda o ia perder”**. – (cfr. págs. 236, dois últimos §§ do ac. recorrido).

O certo, porém, é que, poucos dias passados sobre a prolação do acórdão condenatório ora recorrido, o marido da arguida, a testemunha Carlos Coelho, foi notificado do início de um **PROCESSO DISCIPLINAR**, contra si instaurado, e que, consultado o processo, contém apenas, e para já, o acórdão ora recorrido.

Curiosamente...

E mais curioso é perceber que, quando foi proferido o acórdão absolutório do Tribunal do Júri, a “instituição” não teve igual postura – e não a adoptou até hoje – relativamente aos inspectores CC, GG e outros contra quem a arguida, em plena audiência de julgamento, requereu que fosse instaurado inquérito criminal pela prática de vários ilícitos criminais praticados no decurso da investigação dos presentes autos (cfr. Resposta ao recurso do MP em 1.ª instância – págs. 211 e segs.) - assistindo-se, ainda hoje, à passividade incompreensível e inadmissível do MP perante os indícios claros da prática de crimes **públicos** - e isso apesar de o próprio acórdão absolutório do Tribunal do Júri, por diversas vezes, verbalizar as **“inexplicável omissão”** do depoimento da testemunha BBB (pág. 37 do acórdão recorrido) por parte da

investigação ou a “**forma quase obsessiva de incriminação da arguida**” patenteada pelo inspector CC (pág. 40 do ac. recorrido);

Regista-se e lamenta-se a dualidade de critérios e de posturas;

Porque se trata de factos supervenientes e ocorridos depois da prolação do acórdão recorrido, junta-se agora a este recurso a cópia do expediente relativo a esse Processo Disciplinar instaurado pela instituição Polícia Judiciária contra o Inspector DD, o que faz nos termos do disposto nos arts. 425º e 651º, n.º 1 do CP Civil aqui aplicável por força do consignado no art.º 4º do CPP (**doc. 2 anexo**).

**Afinal, as “ameaças” não eram invenção.**

**Pelos vistos, o emprego de DD está mesmo em perigo.**

Por outro lado, e também a propósito da seriedade e do rigor da investigação dos presentes autos, a arguida pretende ainda juntar a este recurso (nos termos das disposições legais atrás citadas) a acta de audiência de julgamento e transcrição de depoimentos prestados na audiência de julgamento do proc. 1579/13.2TAMAI, a correr termos na Comarca do Porto, Instância Local da Maia, Secção Criminal – J2, em que é assistente a aqui arguida, e arguidos alguns jornalistas e o antigo presidente do sindicato dos agentes da Polícia Judiciária, Sr. GGG, de onde resulta que, logo em 26/11/2012 – cinco dias após a prática do crime dos autos – a cópia do auto da inquirição da testemunha DD, lavrado em 24/11/2012, estava integralmente na redacção do jornal “O Correio da Manhã” e na redacção do “Jornal de Notícias”, onde os arguidos naquele processo tiveram acesso ao respectivo conteúdo que depois deram a conhecer, em diversos dias, no programa televisivo “Querida Júlia” da estação de televisão “TVI” (**doc. 3 anexo**). Quando, como é consabido, o processo tinha 5 dias de existência e se encontrava em segredo de justiça.

**7.º**

**- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 379º, n.º 1, al. a), 1ª parte, e al. c), 1ª parte, e n.º 2, 414º, n.º 4, “ex vi” art.º 425º, n.º 4, todos do CPP, na interpretação normativa infra descrita**

À data da prática dos factos em causa nestes autos (21/11/2012) o art.º 379.º, do CPP tinha a seguinte redacção:

**“Artigo 379.º**

**Nulidade da sentença**

1 - É nula a sentença:

a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas

alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 389.º-A e 391.º-F;

b) Que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º;

c) Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

2 - As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 414.º”

Actualmente, com a redacção resultante da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, passou a ter a seguinte redacção:

### **“Artigo 379.º**

#### **Nulidade da sentença**

1 - É nula a sentença:

a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 389.º-A e 391.º-F;

b) Que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º;

c) Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

2 - As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 414.º

3 - Se, em consequência de nulidade de sentença conhecida em recurso, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido, o recurso que desta venha a ser interposto é sempre distribuído ao mesmo relator, exceto em caso de impossibilidade.”

O n.º 4 do art.º 414 e o n.º 4 do art.º 425, do CPP mantiveram a mesma redacção nos dois momentos e determinam o seguinte:

### **“Artigo 414.º**

#### **Admissão do recurso**

(...)

4 - Se o recurso não for interposto de decisão que conheça, a final, do objecto do processo, o tribunal pode, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior, sustentar ou reparar aquela decisão.”

### **“Artigo 425.º**

#### **Acórdão**

(...)

4 - É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento.”

. Naquela primeira redacção do art.º 379º, do CPP, **era “lícito ao Tribunal” suprir as nulidades;**

Na actual redacção, o Tribunal **deve** supri-las.

Independentemente da redacção aplicável (e tendo sempre em atenção o disposto no art.º 5º, do CPP), a aplicação conjugada das referidas normas, viola, desde logo, o princípio geral do esgotamento imediato do poder jurisdicional do tribunal logo que proferida a sentença (cfr. art.º 613.º, n.º 1, do CP Civil).

Com efeito, o referido princípio geral processual surge claramente violado quando o n.º 2 do art.º 379º, do CPP, conjugado com as demais citadas normas do CPP, seja aplicado (ou porque o tribunal **pode** ou porque o tribunal **deve** suprir as nulidades referidas).

Na verdade, o tribunal que proferiu a sentença, para além dos casos previstos no art.º 380º do CPP, apenas poderá suprir as respectivas nulidades se a mesma não for susceptível de recurso ordinário. De outro modo, a segurança e a certeza jurídicas que, num Estado de Direito, devem nortear a aplicação da lei, serão gravemente postas em causa (cfr. Paulo P. Albuquerque, em anotação n.º 9, ao art.º 379º, do CPP - 2.ª edição - e transcrito na motivação supra).

No presente recurso, por diversas vezes, vão arguidas as nulidades do acórdão recorrido previstas no referido art.º 379º, n.º 1, al. a) e al. c), do CPP, ambas na sua primeira parte, por falta de fundamentação ou por omissão de pronúncia.

Entendemos, no entanto, que o tribunal da relação não poderá, antes de ordenar a remessa do processo a este STJ, suprir as arguidas nulidades porquanto, depois de proferido o acórdão ora recorrido, esgotou-se o poder jurisdicional do tribunal “a quo”.

Antes deverá o tribunal recorrido ordenar a remessa dos autos ao tribunal “ad quem” por ser este o competente para, em recurso, conhecer daquelas nulidades, suprimindo-as ou mandando supri-las nos termos que só este Tribunal “ad quem” poderá, obviamente, determinar.

A não ser assim, a insegurança e a incerteza jurídicas contidas nas sentenças proferidas serão uma constante, o que contraria as mais elementares regras processuais de um Estado de Direito, nomeadamente as garantias de defesa do arguido.

Acaso porventura assim não venha a entender-se, e o tribunal ora recorrido venha a, por qualquer modo,

conhecer ou até a suprir aquelas nulidades previamente à remessa dos autos a este STJ, desde já se argui expressamente a **INCONSTITUCIONALIDADE** das normas conjugadas dos artigos 379º, n.º 1, al. a), e al. c), primeira parte de ambas as alíneas, e n.º 2 – quer na redacção da Lei n.º 58/98, de 25 de Agosto, quer na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro – 414º, n.º 4 e 425º, n.º 4, todos do CPP, na interpretação segundo a qual, depois de proferida a sentença/acórdão, e interposto recurso deste, o Tribunal “a quo” pode ou deve conhecer ou mesmo suprir quaisquer nulidades da decisão recorrida, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior, tudo por violação do disposto nos art.ºs 2º, 20º, n.ºs 1 e 4, 27º, n.º 1 e 32º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) bem como do art.º 6º, § 1º, da CEDH e do art.º 14.º, 1º, do PIDCP (aqui aplicáveis por força do disposto no art.º 8º da CRP).

## **8.º**

- **Violação do princípio «in dubio pro reo»** (matéria de direito)

Do exposto supra, resulta que, não fora os **sucessivos erros notórios** na apreciação da prova e o erro notório que a decisão recorrida, globalmente, representa;

E não fora a **violação das regras sobre «prova vinculada»** em que reiteradamente incorreu o acórdão recorrido;

E a referida violação das regras sobre a prova, nomeadamente e sobretudo a **violação das regras da experiência comum**;

E tivesse o acórdão recorrido conhecido das partes elencadas no presente recurso que devia ter apreciado e não apreciou,

Com toda a certeza que o Tribunal recorrido teria chegado à mesmíssima conclusão a que, anteriormente, chegara já o tribunal do júri, isto é, a **«muito reduzida probabilidade de a arguida ter cometido os crimes que lhe são imputados»** e um imenso estado de dúvida que impunha, como impõe, a **ABSOLVIÇÃO** da arguida.

O acórdão recorrido violou, assim, o princípio do «in dubio pro reo».

Nessa medida, porque ressalta evidente do texto da decisão recorrida, por si só e conjugada com as regras da experiência comum, que o tribunal «a quo» só não reconheceu aquele estado de dúvida em virtude do erro notório na apreciação da prova – do conhecimento oficioso deste STJ – e das demais deficiências supra descritas, este STJ pode e deve sindicar a apreciação do princípio do «in dubio pro reo».

Como se escreveu no **Acórdão deste STJ, no Proc. n.º 4006/ 05 – 3ª Secção, de 25/1/2006** (cujo sumário vai transcrito na motivação supra).

É o que sucede no caso da decisão recorrida.

Em consequência, deverão considerar-se provados apenas os factos que o Tribunal do júri como tal considerara,

Declarando-se como não provados todos os factos que o tribunal da relação, na decisão recorrida, considerou como provados em clara oposição ao princípio «in dubio pro reo» e em oposição ao que fora decidido na primeira instância.

**TERMOS EM QUE, E NOS QUE VOSSAS EXCELÊNCIAS SUPERIORMENTE SUPRIRÃO, DEVE CONCEDER-SE INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO E, EM CONSEQUÊNCIA, REVOGAR-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO, MANTENDO-SE A ABSOLVIÇÃO DA ARGUIDA NOS PRECISOS TERMOS ANTERIORMENTE DECIDIDOS PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA, COMO SUPRA SE INVOCOU E COMO É DE TOTAL JUSTIÇA.”**

—

Respondeu o Dig.mo Procurador-Geral Adjunto junto daquela Relação à motivação do recurso apresentando as seguintes:

#### **I. CONCLUSÕES:**

**1) Dispondo o artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, que resultou da alteração introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21/02, que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, não é admissível recurso da pena parcelar de 4 anos de prisão aplicada à arguida pela prática de um crime de peculato, p. e p. pelo artigo 375.º, n.º 1, do Código Penal, tendo o recurso de ser restringido ao conhecimento da pena única, devendo rejeitar-se o recurso relativamente a todas as questões colocadas pela recorrente em relação ao crime de peculato, que se encontra em concurso com o crime de homicídio qualificado;**

**2) O STJ, no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 14/2013, de 12/11, fixou jurisprudência no sentido de que a norma da alínea e), do n.º1, do art.º 400.º do Código de Processo Penal na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21/02, é uma norma interpretativa, que portanto se integra na norma interpretada, ou seja, a anterior redacção do preceito (da Lei n.º 48/2007, de 29/08), e, nessa medida, não são recorríveis os acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena não superior a 5 anos de prisão;**

**3) E, o mesmo STJ, no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/2009, de 18/02, fixou jurisprudência no sentido de que, em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis**

**processuais, é aplicável a lei vigente à data do acórdão proferido na 1.ª instância;**

**4) No seguimento destes dois acórdãos, o STJ vem entendendo, quase unanimemente, que a decisão do Tribunal da Relação, que aplique ou confirme pena parcelar inferior a 5 anos de prisão, é irrecorrível;**

**5) Mas, contra este entendimento decidiu em contrário a senhora Conselheira Helena Moniz, no acórdão de 22/05/2014, proferido a 22/05/2014, acolhendo a decisão sumária do Tribunal Constitucional n.º 45/2014, de 15/01/2014, que julgou inconstitucional a norma resultante da conjugação dos preceitos do art.º 400.º, alíneas e) e j) e art.º 432.º, n.º 1, alínea c), do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, no sentido de que não é admissível recurso para o STJ de acórdãos da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena de prisão decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão;**

**6) O crime de peculato praticado pela recorrente foi praticado em Novembro de 2012, antes da entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21/02, que sucedeu em 23/03/2013, tendo os acórdãos, quer da 1.ª instância quer do Tribunal da Relação de Coimbra, sido proferidos posteriormente;**

**7) Nesta conformidade, seguindo o entendimento do acórdão de fixação de jurisprudência obrigatória n.º 14/2013, de 22/11, e da jurisprudência quase unânime do STJ, e uma vez que ainda não foi proferida sobre esta matéria acórdão do Tribunal Constitucional com força obrigatória geral, não deve ser admitido o recurso quanto à pena parcelar de 4 anos de prisão relativa ao crime de peculato, por ser irrecorrível nesta parte a decisão, por força do art.º 400.º, n.º 1, alínea e) e 432.º, n.º 1, alínea b), ambos do Código de Processo Penal;**

**8) Não há, por isso, fundamento, para que as normas que a recorrente aponta na 3.ª conclusão sejam consideradas inconstitucionais;**

**9) Os poderes de cognição do STJ estão fixados no art.º 434.º do Código de Processo Penal, estabelecendo que sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410.º, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito;**

**10) Segundo esta norma, reexaminando apenas matéria de direito, pode conhecer da falta de observância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada (n.º 3, do art.º 410.º do CPP), ou de erro notório na apreciação da prova, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum (n.º 2, do art.º 410.º do CPP);**

**11) Ora, a matéria de facto dada por não provada pela 1.ª instância, pelo Tribunal de Júri, foi toda ela sindicada e revista pelo Tribunal da Relação, após recurso interposto pelo Ministério**

**Público visando toda a matéria de facto, e a arguida exerceu o seu legítimo direito de defesa, respondendo detalhadamente a todos os itens dos fundamentos do recurso sobre essa matéria, utilizando todos os argumentos que agora invoca no presente recurso, os quais foram lapidar e fundamentadamente rejeitados pela douta decisão recorrida;**

**12) Por isso, tendo o Tribunal da Relação procedido à revisão da matéria de facto, está fora dos poderes de cognição do STJ voltar a reexaminar a matéria de facto;**

**13) O STJ apenas tem poderes para reexaminar aqui matéria de direito, mas se ao reexaminar alguma das questões de direito for confrontado com qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 410.º, que inviabilize a correcta decisão de direito, não está impedido de afirmar oficiosamente a verificação;**

**14) Mas só nestas circunstâncias, como decidiu o Tribunal Constitucional, no acórdão de 07/05/2014, no Processo n.º 296/14, 2.ª secção, em que foi relator o senhor Conselheiro Cura Mariano, e não me parece que se configure na douta decisão recorrida tal circunstância em nenhum dos factos indicados pela recorrente, em que alega vício de erro notório na apreciação da prova, pois nem tal resulta do texto ou das regras da experiência comum;**

**15) Neste mesmo sentido, o STJ tem decidido uniformemente;**

**16) No recurso que o Ministério Público interpôs do acórdão absolutório do Tribunal da 1.ª instância, como resulta da respectiva motivação, suscitou generalizadamente o vício de erro notório na apreciação de toda a prova e nalguns casos os vícios de contradição e insuficiência da matéria de facto para a decisão e a violação grosseira e generalizada das regras da lógica e da experiência comum;**

**17) Esses vícios foram reconhecidos e reparados pela agora douta decisão recorrida, que, por esta circunstância, também não é recorrível, como é jurisprudência uniforme do STJ, recentemente reafirmada no acórdão de 09/04/2015, proferida no processo n.º 353/2013, citado na Revista da Ordem dos Advogados, n.º 125, Abril 2015, pág. 54;**

**18) Não há, por isso, fundamento, para que as normas que a recorrente aponta na 6.ª conclusão sejam consideradas inconstitucionais;**

**19) Como também não há qualquer fundamento, sobre a alegada violação do princípio in dubio pro reo, alegada na 8.ª conclusão pela recorrente com o fundamento que perante a prova produzida o tribunal devia ter ficado na dúvida relativamente a determinados factos que indica, e que, por isso, os deveria ter dado como não provados;**

**20) Suscitando uma verdadeira e pura questão de facto, que é a de saber se a prova produzida é ou não suficiente para que tenha dado como provado esses factos, tal questão está fora dos poderes cognitivos do STJ;**

**21) Suscitar-se-ia uma questão, que poderia configurar uma questão de direito se alegasse que a decisão recorrida tinha resultado de uma dúvida insanável acerca da verificação de um ou mais factos, resolvendo-o contra a arguida;**

**22) Mas, claramente, da leitura do douto acórdão não se enxerga que ao tribunal recorrido se tenha suscitado qualquer dúvida, bem pelo contrário, e muito menos dúvida insanável, em relação aos factos alegados pela recorrente;**

**23) O Tribunal da Relação não proferiu uma decisão surpresa, bem pelo contrário, decisão surpresa foi a decisão proferida em 1.ª instância pelo Tribunal de Júri, que embarcou, desde o início do julgamento, num erro clamoroso, que inquinou toda a decisão sobre a matéria de facto, que felizmente foi revertida pelo douto acórdão recorrido, que prestigia altamente a Magistratura Judicial Portuguesa;**

**24) Pretende a arguida, na motivação do presente recurso fazer passar a ideia que a sua condenação foi urdida por uma cabala para a “tramar”, mas sem o mínimo de fundamento;**

**25) As provas coligidas no processo e produzidas em julgamento, foram todas apreciadas conjugadamente, com um irrepreensível respeito pelas regras da legalidade, da lógica, da coerência, da experiência comum e da livre apreciação da prova;**

**26) As decisões do Tribunal de Júri sobre matéria de facto não são dogmáticas e insusceptíveis de serem reparadas, como defende a arguida, quando, como foi o caso, incorreu desde início em grave erro notório na apreciação da prova sobre os vestígios examinados e recolhidos no blusão, que alastrou a toda a decisão que proferiu, contra toda a prova produzida e contra as mais elementares regras da lógica e da experiência comum, a exigir que o Tribunal da Relação tivesse procedido à revisão completa da matéria de facto e proferido decisão condenatória, após recurso do Ministério Público em que impugnou detalhadamente todos os factos dados por não provados, nos termos do n.º 2 e n.º 3 do art.º 412.º e n.º 2, alíneas a) e c) do n.º 2 do art.º 410.º, ambos do Código de Processo Penal;**

**27) Não há, por isso, fundamento, para que as normas que aponta na 4.ª conclusão sejam consideradas inconstitucionais;**

**28) Quanto à prova pericial feita ao blusão e aos vestígios examinados, não houve omissão de**

pronúncia em relação a qualquer questão, já que o juízo crítico foi desfavorável à tese da arguida, pelo que a resposta dada prejudicou os seus argumentos e opiniões;

29) A decisão recorrida analisou detalhada e, profundamente, todas as provas relacionadas com as questões do blusão e dos resíduos de disparos da arma nele detectado, não incorrendo, claramente, em omissão de pronúncia nem em erro notório na apreciação desta prova ou violação das regras sobre prova vinculada;

30) Custa-lhe admitir o que consta do relatório e das conclusões retiradas dos esclarecimentos prestados pelos peritos e testemunhas que sobre esta questão foi tomada e que, na prática, é relevantíssimo, porque, conjugada esta prova com as restantes “coloca” a arguida no local do crime;

31) Quanto à lesão na mão, arguida alega que pela decisão recorrida foi usada prova proibida, que incorreu em erro notório na apreciação da prova, que houve questões que não apreciou, que houve falta de fundamentação, e invoca a inconstitucionalidade de algumas normas;

32) Não tem qualquer razão, o tribunal procedeu à análise das provas, procedeu ao juízo crítico, fundamentou devidamente a sua decisão, não usou prova proibida, analisou todas as questões, e as normas que cita são conformes à Constituição;

33) O exame médico-legal não excluiu que a lesão examinada na região tabaqueira anatómica da mão direita da arguida pudesse ter sido provocada por instrumento contundente, nem o consultor técnico Prof. OO, a excluiu, afirmando, inclusive, que já observou lesões no dedo que prime o gatilho, além de admitir não ser especialista em armas, e os instrutores de tiro GG e JJ, com largos anos de experiência, confirmaram que já verificaram esse tipo de lesão, e reconhecerem serem relativamente frequentes, provocada nos atiradores pelo movimento da corredeira da arma durante os disparos devido à má empunhadura da arma;

34) A arguida, apesar de ter dado provas anteriormente de ser boa atiradora, não é motivo suficiente para que se exclua que a lesão examinada não tenha sido provocada pela corredeira da arma na consumação do crime. Na verdade, não tinha muita experiência em exercício operacional e é muito mais fácil em estado de tensão que tal possa acontecer e perante a necessidade de se retirar rapidamente do local do crime para não ser apanhada, aliada ao facto de ter feito 14 disparos, descarregando completamente o carregador o que potencia o erro na empunhadura, já que a corredeira se movimenta 14 vezes;

35) A versão da arguida, que a lesão resultou da queimadura numa sertã, surgiu tardiamente no processo, só em 02/05/2013, e só depois de ter tido acesso ao processo, como um remédio

**muito fraco que encontrou, mas que não justifica que no velório da infeliz vítima tenha escondido a mão na gola da camisola e, dias depois em ambiente aquecido, na manga da camisola perante os inspectores da PJ;**

**36) Muito menos é verosímil que esta lesão, como diz, tenha sido provocada na festa do aniversário do seu casamento, no dia 19/11/2012, em que, além desta “desgraça”, ainda lhe sucedeu entornar vinho para cima do telemóvel, o mesmo que, na sua versão, que não é minimamente credível, a partir daí, passou a desligar-se estrategicamente;**

**37) As informações prestadas pelo marido aos inspectores, sobre esta e outras matérias, logo no início do inquérito e quando ainda não havia arguido constituído, são muitíssimo incómodas para a defesa da arguida, mas não constituem qualquer nulidade, já que ele foi chamado a depor e teve várias oportunidades de sobre elas se pronunciar, tendo sido cumprido o disposto no art.º 129.º, n.º1, do CPP, por se tratar de depoimento indirecto, tendo a decisão sido tomada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador (art.º 127.º do CPP);**

**38) Os inspectores mais não fizeram que dar cumprimento ao art.º 249.º, n.º 1, e 2, alínea b) do CPP, pois compete aos OPC, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, entre eles, nomeadamente, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;**

**39) O posterior depoimento prestado em auto de inquérito, não foi lido em julgamento, pelo que argumentar também com uma hipotética nulidade é um exercício irrelevante e sem qualquer conteúdo, mas não se pode ignorar, e foi relevado pela decisão recorrida, que o marido da arguida, DD, afirmou, no aniversário do 7.º dia da morte da avó e depois por altura do Natal/2012, a familiares seus, e que depuseram em julgamento, que tinha 99,9% de certeza que tinha sido a arguida a matar a sua avó e, certamente, esta questão era um dos muitos fundamentos da sua certeza, já que no jantar de aniversário do seu casamento ele não deu conta de se ter queimado que, a ser verdade que tivesse sucedido, seria doloroso e perceptível por ele;**

**40) O marido prestou estas informações, quando ainda não havia arguido constituído nem se sabia quem fosse, sobre factos que ainda não eram conhecidos dos investigadores da PJ, e que se verificaram mais tarde serem verdadeiros, apesar de posteriormente não as ter confirmado nos depoimentos que prestou, mas é lícito e permitido que sejam valoradas no contexto geral da prova produzida em julgamento, o que a não ser assim seria uma aberração que não seria compreendida pelos cidadãos;**

**41) Depois da constituição da mulher como arguida, podia recusar-se no processo a prestar depoimentos ou a prestar mais informações, mas não exerceu esse direito previsto no art.º 134.º do CPP, apesar de advertido que podia recusar-se a depor, e, mesmo assim, dispôs-se a falar sobre os factos, dando ao julgador a possibilidade de apreciar e de emitir juízo sobre as várias versões que foi apresentando dos factos ao longo do processo, socorrendo-se das regras da livre apreciação da prova e da experiência comum, podendo constatar-se que utilizou um raciocínio lógico e coerente, depois de as apreciar conjuntamente com as demais provas produzidas no processo e em audiência de julgamento;**

**42) Quanto à questão da arma e munições do crime, subtracção da arma e carregador com 14 munições distribuída à inspectora BB, apesar do que atrás ficou dito sobre a inadmissibilidade de recurso sobre a matéria que se prende com o crime de peculato, levanta que merecem ser esclarecidas;**

**43) A arguida alega falta de fundamentação, nulidade do acórdão e erro notório na apreciação da prova na parte em que a douta decisão recorrida deu como provado que a arguida disparou sobre a vítima 14 tiros, quando foram detectados 15 orifícios de entrada no corpo;**

**44) O próprio Tribunal de Júri, deu como provado que a vítima foi atingida por pelo menos 14 disparos, manifestando dúvida que um dos orifícios de entrada correspondesse a mais um tiro, já que apenas aparecerem 14 cápsulas de bala na casa da vítima;**

**45) Em obediência ao princípio in dubio pro reo, havendo dúvida que um dos orifícios corresponde a um disparo, teria de dar como provado que foram disparados 14 tiros e não 15, como fez;**

**46) Mas o que não há dúvida é que foi a arguida a disparar esses 14 tiros, pois na casa da vítima apareceram 14 cápsulas de calibre, marca e lote exactamente iguais às 36 das 50 balas que foram distribuídas à inspectora BB numa mesma caixa, e todas do mesmo tipo, e exclusivamente distribuídas à PJ por um único fornecedor autorizado em Portugal para as importar, a firma “Antero Lopes, Lda.”, que em ofícios de fls. 3380, 3381 e 3392, informou e esclareceu que no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, apenas tinham fornecido munições da marca Sellier & Bellot, calibre 9 mm Parabellum, com projectil JHP, à Polícia Judiciária, e que nesse período não as tinham fornecido a mais nenhuma outra força de segurança em Portugal;**

**47) E o agente do crime só podia ter sido alguém que era conhecido da vítima e que lhe abriu a porta ou por alguém que teve acesso a uma chave que desapareceu, o que encaixa na pessoa da arguida;**

**48) O relatório pericial de fls. 551 e seguintes diz que as marcas examinadas são compatíveis com as armas de marca Glock e marca Heckler & Koch, mas que estas últimas aparecem muito raramente em Portugal, e é facto público e notório que aos inspectores da PJ são distribuídas as armas da marca Glock;**

**49) O facto de o perito em balística UU ter dito no seu depoimento em julgamento, em complemento ao seu relatório pericial, que nunca antes no LPC tinha examinado munições “JHP 115 grains”, não é novidade nenhuma, pois não há notícia em Portugal que outro inspector alguma vez tivesse assassinado alguém com a arma e as munições exclusivas distribuídas à própria PJ;**

**50) Não há qualquer estranheza que o relatório de fls. 562 não tenha dito que as 36 munições (e não 32 como refere a recorrente) são do mesmo calibre das distribuídas à inspectora BB;**

**51) Isso resulta do resultado da perícia às munições enviadas para exame que evidenciam serem de calibre 9 mm, ou seja, o mesmo calibre das munições (cápsulas e projecteis recolhidos no local do crime), agora o que não podia dizer é que todas elas tinham sido distribuídas à inspectora BB, pois isso resultou da restante prova, sobretudo testemunhal, que foi produzida;**

**52) Nem há qualquer dúvida que eram do lote 09, pois as examinadas eram todas da caixa das 50 munições distribuídas à inspectora BB, que inquestionavelmente eram todas do lote 09 e, qualquer que fosse o lote, sempre do exclusivo uso da PJ;**

**53) Como não há qualquer dúvida que as partículas detectadas no blusão eram do mesmo tipo das partículas características/consistentes detectadas nas munições enviadas para exame (cfr. fls. 392 e exame do LPC de fls. 786), tal como os sinais de percussão e de arrasto do percussor, conjugado com o estriado poligonal impresso nos projecteis recolhidos no local do crime e no corpo da vítima;**

**54) A facilidade do acesso pela arguida ao gabinete da inspectora BB, está por demais demonstrado, segundo as regras da experiência comum como, por exemplo, quando ia à casa de banho, ou se ausentava para ir ao gabinete de algum outro colega ou fazer qualquer outra coisa que necessitasse de fazer dentro das instalações da Directoria do Norte da PJ.**

**55) Os gabinetes de ambas ficavam no mesmo piso; os gabinetes ficavam quase em frente um do outro; só deu conta do desaparecimento da arma quando dela necessitou para uma sessão de treino de tiro e abriu o estojo; e não se especule com o facto de não levar consigo a arma para casa, pois não estava afecta à investigação de homicídios, mas sim à investigação do crime económico, dela não necessitando no dia-a-dia, nem tinha tal hábito como o colega de**

**gabinete YY que por força de anteriormente ter integrado uma unidade de combate ao banditismo, adquiriu o hábito de levar a pistola para casa aos fins-de-semana;**

**56) A Unidade Disciplinar da PJ, arquivou o processo disciplinar instaurado à inspectora BB considerando que ao deixar a arma guardada na gaveta da secretária, sem que diariamente verificasse se ali permanecia, não incorreu na violação de qualquer dever funcional;**

**57) Por isso é despropositado querer a recorrente que o tribunal, substituindo-se à entidade administrativa competente em matéria disciplinar, censure o seu comportamento, quando censurável foi o comportamento da arguida que lhe subtraiu a arma para com ela matar uma cidadã completamente indefesa;**

**58) A possibilidade de a arguida ser encontrada a sair das instalações com a arma da colega era nula, também segundo as regras da experiência, pois os inspectores não são revistados à saída;**

**59) E, especular com a hipótese de poder ter sido um terceiro estranho ao serviço a tirar a arma é um mero exercício inútil, apenas explicável com a intenção de confundir, esquecendo que foi o próprio marido da arguida a informar os investigadores da PJ de Coimbra que tinha desaparecido a arma da inspectora BB na PJ do Porto e a fazer a associação da esposa ao desaparecimento da arma com a morte da avó, quando estes nem sabiam do desaparecimento da pistola;**

**60) E é sintomático o facto de, no dia 06/11/2012, quando a inspectora BB deu conta do desaparecimento da pistola da gaveta da sua secretária, uma das primeiras colegas a quem participou o caso foi à arguida e é curioso que, foi a única que nunca, posteriormente, perguntou à inspectora BB se a pistola tinha aparecido;**

**61) Com a doença de uma colega mostrou-se solidária, mas com a colega a quem desapareceu a pistola não;**

**62) Assim, sobre a problemática da arma e da gaveta, também não incorreu a douta decisão recorrida em qualquer nulidade, erro notório na apreciação da prova, falta de fundamentação, ou omissão de pronúncia em relação a qualquer questão que devesse conhecer, como diz a recorrente;**

**63) Quanto às alegadas avarias no telemóvel que o desligavam e às alegadas contradições de cartas do marido da arguida, DD, e aos Códigos TMN e ao fim- de-semana e dia 19/11/2012, invocadas pela recorrente, alega erro notório na decisão da prova, nulidade da decisão e**

**omissão de pronúncia;**

**64) Sobre esta matéria recorreu o Ministério Público da decisão do Tribunal de Júri, invocou erro notório na apreciação da prova e insuficiência para a decisão da matéria de facto, como resulta de fls. 3871 a 3876, que foi reparada pela decisão recorrida;**

**65) Importante era saber se durante a tarde de 21/11/2012, dia da prática do crime, o telemóvel da arguida esteve desligado ou não;**

**66) A resposta só pode ser que foi desligado propositadamente pela arguida, perante os esclarecimentos que foram prestados por quem tem conhecimento sobre os códigos das operadoras e experiência sobre a matéria, mas bem mais esclarecedor é o facto de o próprio marido da arguida, desde a primeira hora, ter dado conta das várias tentativas infrutíferas para contactar nessa tarde com a arguida, quer para o telemóvel, quer para o telefone fixo de casa;**

**67) Não incorreu, por isso, também a douta decisão recorrida, sobre esta matéria, em erro notório na apreciação da prova, em qualquer nulidade ou em omissão de pronúncia como alega a recorrente;**

**68) Quanto ao trajecto Maia/Coimbra, o Ministério Público no recurso que interpôs da decisão do Tribunal de Júri invocou erro notório na apreciação da prova, como resulta de fls. 3876 a 3883, por não ter apreciado a prova de acordo com as regras da experiência comum, ao concluir que muito dificilmente a arguida poderia estar à hora em que ocorreu o homicídio em casa da vítima, quando isso era perfeitamente plausível, o que é contestado pela arguida;**

**69) A vizinha da arguida, a advogada BBB disse ter visto a arguida no átrio do prédio da sua casa na Maia cerca das 14h30, a qual reapareceu na Maia cerca das 19h35/19h40, quando foi buscar a filha ao infantário;**

**70) A arguida em julgamento disse que esteve a dormir e que acordou às 18 horas quando o despertador tocou;**

**71) Mas esta versão colide com o que era habitual fazer, pois essa era a hora a que ia buscar a filha ao infantário, e não o fez, dizendo que foi a uma loja de conveniência do Continente (Bonjour) com o intuito de comprar mangas, mas que não comprou, acabando só por volta das 19h30/19h40 ir buscar a filha, quando sabia que o infantário fechava às 19h30;**

**72) Para quem se diz mãe-galinha, este atraso é injustificável pelo padrão da normalidade de ir**

buscar a filha sempre por volta das 18 horas, e não é minimamente credível, por a exceção ter sucedido logo na tarde da morte da avó, sendo mais um elemento que ligado a todos os outros levou a que fosse dado por provado que se deslocou a Coimbra;

73) E tendo acordado como diz às 18 horas, e demorava tanto a arranjar-se, não tem explicação que às 18h17 já não estivesse em casa, pois o marido ligou para o telefone fixo de casa e não atendeu, e ainda menos tem qualquer justificação que não tivesse logo ido buscar a filha ao infantário e tivesse preferido ir passear para o Hipermercado Continente;

74) Sobre esta matéria a decisão recorrida pronunciou-se a páginas 212 a 213, 215 e 216, não dando como provado que a arguida tenha sido avistada no átrio do prédio cerca das 14h30 nem deu como provada a hora do crime, aceitando que o crime teria ocorrido no máximo entre as 15h53 e as 16h19, no seguimento de igual decisão nesta matéria pelo Tribunal de Júri, manifestando a decisão recorrida dúvida sobre a versão da advogada vizinha da arguida, não confirmada por qualquer outro meio, e aceitando a versão da testemunha SS, vizinha da vítima, confirmada pela facturação telefónica, já que disse em julgamento estar ao telefone quando ouviu o que poderá ter sido o primeiro disparo;

75) Também não deu como provado que, naquela concreta situação, uma pessoa demore entre 10 a 20 minutos a arranjar-se, nem que demore mais de 20 minutos no percurso urbano das cidades da Maia e Coimbra, remetendo para o auto de cronometragem, de fls. 404 a 406, feito sem utilizar qualquer lanço de auto-estrada, o qual atesta ser possível, e que foi percorrido pelos inspectores MM e II, e também para a possibilidade de ter utilizado a auto-estrada sem deixar rasto, como resulta da informação da Ascendi, concessionária da A7 e A11, a fls. 3 e 4 do Dossier 2, da informação de fls. 2204 a 2207, da informação da Brisa, de fls. 31, do Dossier 2, da informação da Via Verde, de fls. 1434, e da informação da Via Verde, de fls. 9 a 11, do Dossier 2;

76) A acrescer está a informação do marido sobre o gasto desmesurado de combustível que detectou no carro do casal na madrugada de 21 para 22 de Novembro quando se deslocou para Coimbra na sequência da notícia da morte da avó e a forma como a tentou “remediar”, o que a nível da convicção sobre a culpabilidade da arguida é mais um elemento a acrescentar a todos os outros;

77) Tal como é esclarecedor o esforço que fez em desmentir, o que inicialmente tinha dito aos inspectores sobre a limpeza do carro feita pela arguida antes de se deslocarem ambos no dia seguinte ao crime, à Directoria do Norte da PJ, para entregarem as armas que lhes estavam distribuídas, como realçou o Ministério Público no seu recurso, a fls. 3888 a 3893, desacreditando a “emenda” em que se envolveu em prejuízo da sua primeira versão;

**78) Por isso, quando a arguida invoca erro notório na apreciação da prova, mais uma vez, não tem qualquer fundamento;**

**79) Quanto ao estado de saúde da arguida, o Ministério Público no seu recurso alegou também erro notório na apreciação da prova por parte do Tribunal de Júri, como resulta de fls. 3883 a 3888, erro esse que também foi reparado pela decisão recorrida;**

**80) A arguida alega no recurso o mesmo que alegou na resposta ao recurso do Ministério Público, ou seja, que as suas condições de saúde não lhe permitiam fazer a viagem da Maia a Coimbra;**

**81) A própria recorrente dá a resposta quando confessa que depois da operação a que foi submetida no dia 13/11/2012, voltou a conduzir no dia 20/11/2012, tal como no dia 21/11/2012, quando admite ter ido levar e buscar a filha ao infantário;**

**82) Os próprios médicos, referidos pela recorrente, não excluem a possibilidade de poder conduzir embora com limitações;**

**83) O Tribunal de Júri, como expressamente referiu o Ministério Público, a fls. 3885 e 3886, no recurso que interpôs, deu como provado que a partir de 17/11/2012, a arguida, paulatinamente, foi retomando as suas rotinas diárias, e, assim, no dia 20/11/2012, retomando as suas rotinas normais, como habitualmente fazia no seu dia-a-dia, conduzindo o seu veículo Golf, a arguida levou a sua filha, pelas 9h30, ao infantário, onde a deixou - continuando depois a relatar as voltas que deu pelo Centro Comercial Maia Jardim, pelo Hipermercado Continente Maia Jardim e na loja Well`s Maia Jardim, pelo McDonald`s da Maia, pelo infantário para recolher a filha, e pelo Hospital Privado da Boa Nova, em Perafita, Matosinhos, para uma consulta de pediatria da filha;**

**84) Este comportamento é bem demonstrativo da vida hiperactiva da arguida, dos hábitos consumistas de que o marido a acusou, tal como é uma demonstração que estava apta fisicamente a conduzir e a fazer o percurso e a cometer o crime em Coimbra;**

**85) Impressionante como no dia 20/11/2001, durante toda a manhã e toda a tarde não parou;**

**86) Portanto, segundo as regras da experiência, também esta matéria de facto se encontra bem apreciada e julgada e a douda decisão recorrida não incorreu nem em erro notório na apreciação da prova nem na nulidade que a recorrente lhe aponta;**

**87) Quanto às cartas do marido da arguida e das posições que assumiu no processo e as pretensas ameaças, é mais uma prova do esforço empreendido pelo marido que de marido**

receoso da mulher, e convicto da sua culpabilidade a 99,9%, passou a encobridor e a defensor da cabala, acusando os seus colegas de serem os culpados da acusação que foi feita à arguida pelo Ministério Público, esquecendo que no 7.º dia do aniversário da morte da avó, perante os tios ainda estava convencido dessa culpabilidade, que se prolongou até ao Natal de 2012, onde repetiu o seu convencimento aos seus familiares, “esquecido” das informações que prestou aos seus colegas investigadores, que no decorrer posterior da investigação se mostraram correctas e conformes às regras da experiência comum;

88) Compreende-se o porquê deste volte face, mas a um agente da PJ fica-lhe mal fazer o papel a que se prestou, quando foi a sua avó que foi morta pela sua mulher, a qual gostava muito dele como referiram em julgamento os familiares e a quem até ajudou monetariamente;

89) Este comportamento, eventualmente, é passível de lhe acarretar alguma punição por infracção disciplinar, não podendo o facto de lhe ter sido instaurado processo disciplinar, ser entendido como uma ameaça, como a recorrente sem qualquer razão faz;

90) Com este comportamento, conjugado com os demais elementos de prova, segundo as regras da experiência comum, é mais uma confirmação/certeza de que a arguida foi a autora dos crimes de peculato e homicídio pelos quais foi condenada;

91) Qualquer das nulidades invocadas pela arguida no n.º 7 das suas conclusões não se vê como possam vir a ser reparadas pelo tribunal recorrido, quando não incorreu em nenhuma delas, tal como não incorreu em qualquer dos vícios apontados ou na violação de qualquer princípio e quando as normas que invoca são constitucionais;

92) Praticamente todos os crimes têm por trás uma motivação e uma explicação e, neste caso, não foge à regra;

93) A morte da vítima foi provocada por uma reacção explosiva do seu inconformismo de se ver privada de mais uma fonte de receita através dos empréstimos da avó, e com o intuito de não devolver o dinheiro emprestado, e de deitar a mão à herança, pois com a sogra seria mais fácil consegui-lo;

94) A arguida mantinha uma relação distante com a família do marido, tem uma personalidade dominadora e muito determinada, às vezes com reacções violentas, conforme relato do próprio marido, e, na ocasião do crime passava uma fase de depressão, ingerindo por vezes antidepressivos com álcool, e o casal atravessava por algum aperto devido à vida que levavam, não se privando de nada;

95) Também o estado depressivo que atravessava teve algum relevo nesta decisão criminosa,

pois é consabido que esta doença leva a que a realidade seja encarada de forma desfocada, podendo levar a que acontecimentos sem grande importância se materializem em reacções e comportamentos exacerbados e violentos, quando, como é o caso, se tem uma personalidade determinada e violenta, aliada a um consumismo compulsivo, e se quer manter uma vida acima das possibilidades;

**96) A arguida não só teve os meios como teve um móbil para praticar os factos dados por provados, explicando o porquê de tanta raiva expressa exuberantemente, quando podendo matar com um tiro ou dois, despejou o carregador completo de uma arma de grosso calibre, mas que, apesar de ter preparado bem os crimes, na conjugação de todas as provas, foi feita inteira justiça.**

**97) Com a motivação do recurso junta vários documentos, não cumprindo o que dispõe o art.º 165.º, n.º 1, do CPP, que determina que os documentos devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo possível, até ao encerramento da audiência;**

**98) A grande maioria deles já os conhecia, mesmo antes de ser proferida decisão pelo Tribunal de Júri, e que não juntou, pelo que não o pode agora fazer;**

**99) Os que ainda não haviam sido produzidos antes dessa decisão e da decisão agora recorrida, apesar de a arguida lhes querer dar relevância dentro da estratégia da alegada “cabala” contra si urdida, nenhuma relevância têm para a decisão do presente recurso, pois a justiça faz-se no local próprio, que são os Tribunais.**

**Assim, por tudo o que fica alegado, deve ser negado provimento ao recurso, confirmando-se, consequentemente, a douta decisão recorrida.**

Mas, V.as Ex.as, como sempre, irão fazer, JUSTIÇA

-

O assistente EEE não respondeu à motivação do recurso.

-

Neste Supremo a Dig,ma Magistrada do Ministério Público, emitiu douto Parecer onde, nomeadamente alega:

“Questões prévias:

1 . Na resposta ao recurso interposto pela arguida o M. P. junto do tribunal da relação suscita a irrecorribilidade do acórdão quanto ao crime de peculato por a pena aplicada ser de 4 anos de prisão conforme dispõe a al. c) do nº 1 do art. 400º do CPP.

Independentemente de haver acórdãos do Tribunal Constitucional a declarar a inconstitucionalidade desta alínea e) nº 1 do art. 400º, depois das suas alterações, não me parece que em concreto e diretamente a arguida vise este crime, uma vez a questão colocada em crise no recurso tem outra dimensão que estará para além da condenação do crime de peculato.

É que tal como o MP refere, o peculato foi um crime meio ao ter sido utilizado uma arma que nunca foi

encontrada mas que era do mesmo tipo dos utilizados pelos agentes da PJ, pelo que será imprescindível a sua análise para poder ser apreciado/discutido o crime de homicídio, designadamente quanto ao número de disparos e as circunstâncias em que se verificaram, os dias e os locais em que foram sendo encontrados sucessivamente os “invólucros” e os “projéteis”, conjugados com os meios de prova designadamente o relatório de autópsia.

E ainda porque até ao dia 21.11.2012 não tinha havido “furto” da arma o que só terá sido despoletado porque o homicídio foi cometido com uma arma tipo “Glock”. Aliás da fundamentação da alteração da matéria de facto resulta exatamente que as provas demonstraram que tendo o furto da arma da inspetora ocorrido entre 08.10 e 06.11.2012 e sido usada pela arguida em 21.11.2012, só puderam concluir que “aquela arma foi furtada com a intenção de poder vir a ser usada” (fls. 242 do acórdão).

2. Os recursos dos acórdãos das relações interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça só podem ter por finalidade o reexame da matéria de direito sobre decisões recorríveis que forem objeto do recurso e já não sobre matéria de facto incluindo os vícios p. no art. 410º do CPP.

Sem prejuízo e excecionalmente o STJ, como tribunal de revista, por sua iniciativa (oficiosamente), conhecerá dos vícios dos nºs 2 e 3 do art. 410º do CPP que possam verificar-se no acórdão da relação e que não foram objeto do recurso interposto do acórdão pela arguida.

Algumas das considerações defendidas pela arguida/recorrente envolvendo diretamente matéria de facto não poderão ser objecto de recurso interposto do acórdão do tribunal da relação por ser irrecurável nessa vertente.

2.1 A arguição de nulidades sobre matéria de facto provada terá de integrar uma qualquer nulidade absoluta p. no art. 119º do CPP e referida no nº 3 do art. 410º do CPP, para poderem ser apreciadas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

E as nulidades do acórdão da relação suscitadas ao abrigo dos arts. 374º e 379º do CPP, pelo mesmo fundamento podem também ser objecto do recurso para o STJ.

Só não poderiam estas nulidades ser objeto de recurso se a decisão condenatória fosse irrecurável por ter sido aplicada uma pena igual ou inferior a 8 anos de prisão na 1ª instância e tivesse sido mantida essa decisão condenatória no recurso no tribunal da relação.

Mas sobre estas questões de direito só nos podemos pronunciar na audiência.

3. Independentemente das questões suscitadas pela arguida/recorrente, parece-nos que o acórdão recorrido será demasiado extenso sobre questões anteriores e posteriores ao crime de homicídio da vítima e demasiado sucinto quando no crime em si e as suas consequências directas na vítima visada – pontos 69 a 71 e 73 a 75, pois quanto às causas da morte apenas são referidas lesões traumáticas crânio-meningo-encefálicas, torácicas e abdominais que estão descritas no relatório de autópsia de fls. 1102 a 1115 que é dado como reproduzido.

Se se considerar como suficiente esta circunstância então surgem algumas questões que deverão ser suscitadas porque da matéria de facto resultam vícios p. no nº 2º do artº 410º do CPP e não só entre os factos como entre estes e a fundamentação que oficiosamente poderão ser conhecidos como resulta do artº 434º do CPP e da jurisprudência unânime do Supremo Tribunal de Justiça.

3.1 - Segundo nos parece há um erro notório quando está dado como provado que quando a arguida

disparou 14 tiros sobre a vítima estavam de frente uma para a outra, uma vez que do relatório autópsia em que estão incluídas as fotografias resulta que a existência de localizações de orifícios de entrada tanto anteriores como posteriores e até laterais no corpo da vítima.

Só poderá resultar da leitura e apreciação do relatório da autópsia que os tiros foram disparados contra a vítima enquanto a mesma se encontrava de frente, de lado (certamente enquanto se virava) e de costas.

A sequência dos disparos e a posição da vítima tal como foram dados como provados – na sala, de frente uma para outra, próximas e empenhou a arma que levou com a mão direita, não se mostram devidamente balizados, tendo erradamente sido considerados em desacordo com o que resultou do relatório da autópsia – constatou-se a existência de localizações de orifícios de entrada tanto anteriores, como posteriores, a diversos níveis e das próprias fotocópias (fls. 1109 a 1113) ou até da informação inicial do relatório da mesma médica forense que esteve no local, que logo localizou diversos orifícios dispersos na parte posterior como anterior do tronco, membro superior esquerdo e membro inferior direito (fls. 1102).

A fundamentação dos factos provados é omissa quanto à posição da vítima no momento dos disparos.

E o relatório da autópsia resulta de uma exame pericial da responsabilidade da equipa da médica que também havia estado presente no local do crime.

3.2 – Não resulta, também segundo nos parece, que seja fundamentado devidamente o número de 14 projéteis que tenham atingido a vítima.

Em primeiro lugar os projéteis e as cápsulas não foram encontrados no momento da revista ao local no dia 21/11/2012, depois de ter sido retirado o corpo da vítima, pelos elementos da P.J..

O que está dado como provado é que nesse dia 21 e no dia 22 de Novembro foram encontrados 13 cápsulas (que até são mais pequenas que os projéteis).

Depois só no dia 23/11/2012, dois dias depois, foram encontrados 7 projéteis.

E curiosamente a capsula para o n.º 14, terá sido encontrada 6 dias depois do cometimento do crime, “atrás de um móvel”, sem ser referido o seu tamanho, mas que se encontrava na parede oposta à varanda. Também está dado como provado que além dos 7 projéteis, encontrados 2 dias depois, foram recolhidos outros no corpo da vítima sem ser dito o seu número.

No entanto também resulta do relatório da autópsia que foram encontrados no corpo da vítima 4 projéteis (fls. 1103v, 1104 e dois a fls. 1105v), 2 fragmentos de chumbo proveniente de um projétil e mais três fragmentos de blindagem, provavelmente proveniente de blindagem que não foram enumerados no ponto 86 dos factos provados.

E também consta do mesmo relatório que o corpo da vítima tinha 24 orifícios mas no p. micro 7 e macro 7 fls. 1105v verifica-se a entrada de 2 projéteis no mesmo orifício da nadegueira a que leva a ter de corresponder pelo menos a 15 disparos com que a vítima foi atingida, independentemente das versões sustentadas pelos vários peritos sobre entrada e saída das balas e que não terá sido coincidente.

Haveria pois, além da falta de fundamentação, contradição entre os factos provados e/ou erro notório.

3.3 - Foi também dado como provado fls. 34,39,41 e 42 do acórdão/recorrido que a arma Glock da BB estava na última gaveta fechada à chave, que entre 8/10/2012 e 6/11/2012 a arguida AA entrou no gabinete daquela e apoderou-se da arma e carregador com 14 munições (p. 39), e apesar do “módulo estar fechado à chave, aplicando pressão com as mãos nos bordos laterais externos da gaveta o

mecanismo da tranca destrancava e as gavetas abriam(p. 42).

No entanto em 6/11/2012 a “inspectoraBB” foi buscar a arma “abriu a gaveta com a chave e verificou que a arma não estava no estojo(p. 41)”

3.3.1 - Ora destes factos dados como provados resulta que a gaveta estava fechada à chave no dia que a BB foi buscar a arma e a mesma não se encontrava lá, o que suscita contradição com o facto de arguida para ir matar a avó do marido, ter aberto a gaveta (p. 39) o que conseguiu segundo o p. 42 “aplicando pressão com as mãos nos bordos laterais externos”

Se a gaveta foi aberta desta maneira nesse estado ficou e a BB não a podia ter encontrado fechada como a encontrou.

Dos factos provados não se pode concluir que a BB alguma vez tenha encontrado aberta a gaveta onde se encontrava a sua arma, nem que a gaveta se fechava com a pressão das mãos.

Haverá também um vício do n.º 2 do art. 410.º sobre o facto da arguida ir apoderar-se da arma da colega agente para ir “matar” a avó do seu marido, sem ficar apurado o motivo de tal homicídio.

3.4 - Ainda se encontra mais outra matéria de facto (ponto 64) que tal como as acima referidas foi também levante para considerar que a arguida Ana se deslocou a Coimbra, em hora indeterminada mas antes das 14h e 30, para falar com a vítima (ponto 66) e disparar com o propósito de tirar a vida (p. 104) e se ter ficado determinado qual a hora ainda que provável em que o fez.

Ficou provado primeiro que a arguida depois de deixar a filha (no infantário) pelas 9h 30m e 50s, ligou para o marido e a partir desse momento, “desligou” o telemóvel para não ser localizada e assim manteve pelo menos entre as 13h e 22m e as 19h e 24m e 21s.

Não se percebe como é que o telemóvel foi desligado pelas 9h 30m 50s depois de falar com o marido para se mostrar provado também que o manteve entre as 13h e 22m e o fim a tarde.

Ou bem que esteve desligado o telemóvel desde as 9h 30m e 50s ou bem que esteve desligado pelo menos das 13h e 22m às 19h 24m e 15 s.

4 - Todas estas questões que não foram suscitadas pela arguida/recorrente AA podem ser decididas oficiosamente pelo Supremo Tribunal de Justiça por constituírem vícios p. no art. 410.º, n.º 2 do CPP, conforme é jurisprudência unanime deste Supremo Tribunal, pois a sua incongruência, não passa despercebida à observação normal de um homem médio, havendo alguma incompatibilidade no espaço, tempo e até de circunstâncias entre os factos, não podendo ser possível apreciar por projecções de probabilidade.

E também a contradição insanável da fundamentação porque através de um raciocínio lógico se verifica que a decisão não ficou suficientemente esclarecida, dada a contradição entre os fundamentos.

Segundo nos parece verifica-se um conflito inultrapassável entre os factos provados, tornando todos eles inviável a decisão da condenação da arguida pelo crime de homicídio (segundo de perto o Comentário do Cons. Pereira Madeira e os acórdãos do STJ indicados na anotação ao art. 410.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, Comentado).

5 - Sobre as questões de direito suscitadas pela arguida/recorrente AA, como inicialmente referimos só nos podemos pronunciar em audiência de julgamento, enquanto as que suscitamos só poderão ser conhecidas prévia e oficiosamente bem como outras que os Exmos. Conselheiros reconheçam e apreciem (arts. 410.º,

n.º 2 e 3, 431.º, al. e) 434.º do CPP).”

–

Cumpriu-se o disposto no artigo 417º nº 2 do CPP.

–

Foi a requerida audiência oportunamente designada pelo Exmo Presidente, e, cumpridos os vistos, realizou-se de harmonia com as formalidades legais.

-

Consta do acórdão recorrido:

#### **“IV - DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Cumpre, agora, decidir a matéria de facto.

A - Factos provados:

**1º** - mantêm-se inalterados os factos constantes dos pontos 1 a 9 da matéria provada; [que têm a seguinte redacção::

1 - A arguida é licenciada em Direito, exercendo as funções de Inspectora da PJ desde 27.10.2005, tendo sido admitida na Escola de Polícia Judiciária em 23.10.2003 e como estagiária em 22.10.2004.

2 - Desde Janeiro de 2006 que está notada com a classificação de Muito Bom.

3 - Está colocada na Directoria do Norte, sita no Porto, desde 20.11.2007. Pelo menos a partir de Março de 2008 que aí sempre tem exercido funções em Secções tendo por objecto a investigação da criminalidade económica, designadamente na 1ª Secção da Secção Regional de Investigação da Corrupção e Criminalidade Económica Financeira e na 1ª Brigada da Secção Regional de Investigação da Corrupção.

4 - Em termos disciplinares, no âmbito do PD nº 50/2011-UDI, foi aplicada à arguida a pena de repreensão escrita, ficando o registo suspenso pelo período de um ano, por factos praticados no exercício das suas funções em 22.6.2011, consubstanciados em violação do dever de correcção, medida que foi aplicada por decisão do Director Nacional da PJ de 31.5.2012, da qual foi interposto recurso hierárquico, sendo este indeferido por despacho da Ministra da Justiça de 3.12.2012, mantendo-se inalterado o acto recorrido.

5 - A arguida é casada com DD, também Inspector da PJ, a exercer funções na Directoria do Norte, sendo este neto da vítima HHH.

6 - A arguida e seu marido têm residido na avenida ..., local onde moravam à data da morte da HHH, ocorrida em 21.11.2012.

7 - Têm apenas uma filha, com eles residente, nascida em 11.3.2009.

\*

I - Da situação económica da arguida e de seu marido

8 - Entre Julho e Dezembro de 2012, a arguida e seu marido, nas contas bancárias n.º 0-3791501, do BPI (ambos titulares), n.º ..., do ActivoBank - Millennium BCP (Carlos Coelho titular) e n.º 0131000120800, da

CGD (arguida titular), tiveram os seguintes fluxos financeiros:

Valores do Total do Período (Julho a Dezembro de 2012)

Descritivo Entradas € Saídas €

Remunerações 19.138,12

Depósitos 4.150,00

Transferências 637,25 3.674,23

Levantamentos 2.530,00

Pagamento cartões de crédito 10.202,00

Empréstimo Habitação 2.793,98

Cheques 406,36

Subscrição Poupança 300,00

Pagamento Serviços 785,59

Compras 1.789,43

Pagamentos 910,95

Juros Devedores 63,53

Seguro 59,40

Total 23.970,37 23.515,47

9 - No dito período o total das entradas, € 23.970,37, foi superior ao total das saídas, € 23.515,47, resultando uma diferença de € 454,90. Contudo, tal só ocorreu em resultado de ter havido entradas adicionais de depósitos e transferências nos valores totais de € 4.150,00 e € 637,25, respectivamente.

**2º** - o ponto nº 11 passa a ser o ponto nº 10;[que tem a seguinte redacção

10 -No que respeita a cartões de crédito, por referência à mencionada conta que possuíam no BPI, a arguida e marido eram titulares dos cartões Visa Universo n.ºs .... (antes cartão ...) e .... (antes cartão ....), associados às contas cartão n.ºs ... e ..., respectivamente.]

**3º** - alteram-se os pontos 11 e 12, que passam a ter a seguinte redacção:

11 - Parte dos depósitos referidos em 9, no montante de € 1.670,00, teve proveniência em levantamentos efectuados nas contas sedeadas no BPI e na CGD através do cartão de crédito nº ... e quanto ao restante montante depositado, no total de 3.117,25 €, não foram identificados os levantamentos ou somas de levantamentos que estiveram na sua origem, tendo ele proveniência de contas não pertencentes ao casal.

12 - Os cartões de crédito eram utilizados para pagamento de despesas correntes no nosso país, mas também em deslocações, estadias e despesas ao estrangeiro (vd. designadamente pagamentos de 17.7.2012 - viagem de avião e 23.8.2012 - restaurante em Barcelona (cartão DD); 16.9.2012 à Logitravel (cartão AA).

**4º** - mantêm-se inalterados os factos constantes dos pontos 13 a 26.[que têm a seguinte redacção:

13 - Possuía ainda a arguida, por referência à conta n.º ....., da CGD, de que era titular, o cartão Visa Soma n.º ..., que também utilizava.

14 - O seu marido, relativo à conta DO n.º ..., que possuía no ActivoBank, tinha o cartão Visa Classic n.º ..., que usava, como fez designadamente em 24.8.2012 em Barcelona.

15 - O valor mensal dos pagamentos com todos os cartões de crédito supra descritos representava cerca de 50% do valor das remunerações que o casal auferia.

16 - Suportavam ainda o reembolso mensal de um crédito hipotecário que haviam contraído perante o BPI para aquisição da casa onde residiam, efectuado através de débito na referida conta à ordem de que eram titulares, o qual ascendia em 2012 ao valor médio mensal de cerca de 465,00.

17 - Em 1.11.2012, o casal tinha em dívida perante a administração do condomínio do prédio onde morava o montante de € 134,23, ascendendo já a dívida a € 574,30, isto em 1.2.2013.

18 - Durante o ano de 2012, o marido da arguida recorreu pelo menos 2 vezes aos préstimos da sua avó HHH para que lhes emprestasse dinheiro.

19 - Assim, a esse título, em 2012, a avó do DD entregou-lhe, pelo menos, as seguintes quantias:

- em data não apurada, € 500,00 (quinhentos euros);

- em 20.2.2012 a vítima preencheu e assinou o cheque n.º ..., no montante de € 1.000,00 (mil euros), sacado sobre a conta n.º ..., do Santander Totta, de que era titular, cheque que emitiu à ordem do neto e lho entregou.

20 - Em poder desse cheque, o DD depositou-o na conta n.º ..., do BPI, de que era co-titular com a arguida, o qual foi apresentado no Serviço de Compensação em 23.2.2012, tendo recebido a quantia nele titulada.

21 - Para amortização de todos estes empréstimos, conforme havia combinado com a avó, o DD e a arguida foram entregando mensalmente à HHH determinadas quantias em dinheiro, mediante transferência bancária de contas que o casal possuía para a conta de DO n.º ..., do Santander Totta, de que aquela era titular, perfazendo o montante global de € 500,00, nas datas e do modo a seguir discriminado:

- 23.5.2012 - € 50,00 - proveniente da conta n.º ....., domiciliada no ActivoBank, de que era único titular o DD, mediante ordem de 22.5.2012;

- 22.6.2012 - € 50,00 - proveniente da referida conta n.º ..., domiciliada no ActivoBank, mediante ordem dada nesse mesmo dia;

- 25.7.2012 - € 50,00 - proveniente da mesma conta n.º ..., domiciliada no ActivoBank, mediante ordem de 24.7.2012;

- 7.9.2012 - € 50,00 - proveniente da conta n.º..., do BPI, de que a arguida e marido eram titulares, ordem dada em 6.9.2012;

- 28.9.2012 - € 150,00 - proveniente da conta n.º ..., do BPI, de que a arguida e marido eram titulares, ordem dada em 27.9.2012;

- 25.10.2012 - € 150,00 - proveniente da conta n.º ....., do BPI, de que a arguida e marido eram titulares, ordem dada em 24.10.2012.

22 - Em 17.8.2012 o DD depositou na conta n.º ..., do BPI, de que era titular com a arguida, em caixa automática, sita na avenida Calouste Gulbenkian, em Coimbra, pelas 15h37m desse dia, mediante utilização do cartão multibanco n.º ....., por si titulado a quantia de 1.000,00 Euros em numerário.

\*

II - Da situação pessoal e económica da vítima HHH

23 - A HHH, nascida em ....., residia sozinha num apartamento, sua propriedade, sito na rua ....

24 - À data do seu óbito, ocorrido em 21.11.2012, a vítima, NISS ..., então com 80 anos, auferia uma pensão de velhice processada pelo Centro Nacional de Pensões, no montante mensal de € 379,04, sendo pensionista desde 31.10.1995.

25 - Em tempos, a vítima explorou um talho no Mercado Municipal de Coimbra, de onde retirou consideráveis proveitos económicos.

26 - Por ser uma pessoa muito económica, dos rendimentos que foi obtendo ao longo da sua vida logrou amealhar um elevado pecúlio monetário, pelo que tinha, à data do seu óbito, as seguintes poupanças nas instituições bancárias infra indicadas:

Santander Totta (As contas DP e DO eram co-tituladas pela vítima e sua filha III). A quantia total de € 111.211,64, assim discriminada:

- Seguro Rendimento Campeão - € 35.000,00 (Era tomadora do seguro a HHH e beneficiária em caso de morte a filha III, seguro constituído em 10.7.2007 e termo em 30.10.2015);
- Seguro Financeiro Premium - € 25.000,00 (Era tomadora do seguro a HHH, sendo beneficiários em caso de morte os seus herdeiros legais, em conjunto, na proporção do respectivo título sucessório, seguro que foi constituído em 28.4.2008.

Esta apólice, que tinha o prazo de 5 anos, encontra-se anulada por termo do contrato desde 28.4.2013, tendo o seu valor sido creditado na conta DO nº ....., de que vítima e filha eram co-titulares.

- Depósito a Prazo Garantido, correspondente à conta DP nº ....., associada à conta DO nº ... - € 50.000,00 (constituído em 13.11.2012).

Este DP foi liquidado em 30.4.2013, tendo o seu valor sido transferido para a conta DO nº ....., de que são titulares a III e marido.

- Conta Rendimento Poupança nº ....., que possuía em 21.11.2012 a quantia de € 1.000,00.
- Conta Depósito à Ordem nº ....., que possuía em 21.11.2012 o saldo de € 211,64.

Montepio Geral (contas co-tituladas pela vítima e filho JJJ). A quantia total de € 67.310,18, assim discriminada:

- Depósito a Prazo - Montepio Aforro Prémio 2012 1a Série, correspondente à conta n.º ....., no montante de € 35.000,00, constituído em 30.1.2012.

Este DP foi mobilizado e transferido o seu valor em 10.1.2013 para a conta DO n.º.....

- Conta Depósito à Ordem nº ....., a qual possuía o saldo de € 1.396,69 à data da sua morte.

Esta conta foi liquidada em 10.1.2013 e transferida nessa data a quantia de € 36.374,08 (resultante do mencionado montante de € 35.000,00 + saldo de € 1.378,24 - despesas de transferência e imposto), para a conta ....., de que era titular o referido JJJ, na qualidade de herdeiro.

- Seguro de capitalização - Montepio Rendinvest 2007, correspondente à Apólice nº 02.000.341, conta fundo nº ..... com início em 30.7.2007 e com termo previsto para 30.7.2015, no qual a pessoa segura era a HHHH e beneficiário o filho JJJ, com o capital inicial de € 28.490,00, que em 31.10.2012 ascendia a € 30.913,49, o qual foi liquidado por falecimento daquela e paga a indemnização ao beneficiário JJJ em 28.1.2013, no montante de € 29.237,78.

**5º** - alteram-se os factos constantes dos pontos 27, inclusive, e seguintes, nos termos que se seguem:

27 - Em 1-8-2011 a arguida passou a ser seguida pelo psiquiatra dr. ...., do Hospital de Dia da Maia, que lhe diagnosticou sintomatologia compatível com o diagnóstico de síndrome depressiva.

28 - A arguida foi seguida até 18-10-2012, teve 9 consultas na totalidade, e nesta data estava medicada com Escitalopram - 20 mg/dia, Lorazepam - 1 ou 2 mg/dia, Loflazepato de etilo - < ou = 6 mg/dia.

29 - HHH tinha avultados recursos económicos, que a arguida e o marido conheciam.

30 - O gabinete da arguida era no mesmo piso do gabinete da inspectora BB e quase em frente.

31 - Em 20-9-2011 foi distribuída à inspectora BB, como arma de serviço, 1 Glock calibre 9x19 mm, também chamado calibre 9 Luger ou 9 Parabellum, modelo 19, com o n.º de série PBW136, no valor de € 316,32.

32 - Também lhe foram distribuídos dois carregadores, de 15 munições cada, e uma caixa com 50 munições da marca Sellier & Bellot, modelo JHP/jacket hollow point, 115 grains, expansivas, lote 09.

33 - Estas eram as munições distribuídas pelos inspectores da P.J. para uso operacional.

34 - A arma estava sempre guardada, com um carregador metido, o outro carregador e as munições na última gaveta do módulo de gavetas da secretária de BB, dentro do respectivo estojo, e as gavetas estavam fechadas à chave.

35 - Ao tempo BB muniava os carregadores com 14 munições e o carregador que estava inserido na arma estava muniado com 14 munições.

36 - A inspectora só tirava a arma quando saía para uma situação operacional ou quando ia à carreira de tiro.

37 - A última vez que BB tirou a arma para a levar para uma diligência foi em 8-10-2012.

38 - Quando regressou guardou a arma no local habitual.

39 - Entre 8-10-2012 e 6-11-2012 a arguida entrou no gabinete de BB, abriu a gaveta onde a arma, carregadores e munições estavam guardados e apoderou-se da arma e do carregador, muniado com 14 munições, que estava inserido na arma.

40 - No dia 6-11-2012 a inspectora BB tinha sessão de treino na carreira de tiro e foi buscar a arma, para a utilizar.

41 - Abriu a gaveta com a chave e depois abriu o estojo e verificou que a arma não estava nem estava o carregador que estava inserido na arma.

42 - Durante a diligência de recolha de impressões digitais no módulo de gavetas atribuído à inspectora BB, e onde ela guardava a arma, carregadores e munições, verificou-se que, com o módulo fechado à chave, aplicando pressão com as mãos nos bordos laterais externos da gaveta o mecanismo de tranca destrancava e as gavetas abriam.

43 - Na época BB e o colega de gabinete, XX, partilhavam dois inquéritos com muitas escutas telefónicas e ambos passavam grande parte do dia na sala das intercepções, situada dois pisos acima do piso onde se situava o seu gabinete.

44 - As pessoas que frequentam as instalações da Directoria do Norte da P.J., são controlados à saída das instalações.

45 - A arguida foi intervencionada no Hospital Privado da Trofa no dia 13-11-2012 pela equipa cirúrgica

chefiada pelo médico dr. ..., a um mioma uterino, tendo sido submetida a uma miomectomia via vaginal (ressectoscopia) e colporrafia posterior e teve alta no mesmo dia.

46 - Até ao dia 17-11-2012 os pais da arguida estiveram em casa da filha para prestarem apoio a ela e à família.

47 - Paulatinamente a arguida foi retomando as suas rotinas diárias.

48 - No dia 19-11-2012 o marido da arguida, DD, não foi trabalhar.

49 - De manhã a arguida levou a filha ao infantário por volta das 9h30, às 11h41m38s encontrava-se em local servido pela célula da TMN Nogueira Porto-3 (célula dominante na zona do Centro Comercial Maia Jardim) e pelas 12h42m51s encontrava-se em local servido pela célula Trofa Centro-1.

50 - A arguida teve uma consulta no Hospital Privado da Trofa com o médico que lhe fez a cirurgia, foi acompanhada do marido e foram no automóvel da arguida, Volkswagen Golf, de cor cinzenta, matrícula ...-ZJ.

51 - No regresso almoçaram no Hotel Internacional do Porto e estiveram na cidade entre as 14h00m13s e as 17h06m18s.

52 - Depois, ainda no veículo da arguida, foram buscar a filha ao infantári..., onde a menina anda, pelas 17h30m.

53 - No dia 20-11-2012 o marido da arguida foi trabalhar e deslocou-se para as instalações da Directoria do Norte no Metro do Porto, como era habitual, fazendo uso do cartão n.º ..., dos Transportes Intermodais do Porto (TIP): entrou na estação Fórum da Maia, pelas 7h55m, mudou de linha na estação da Trindade, pelas 8h26m e saiu na estação de Salgueiros, ambas no Porto.

54 - Regressou a casa já depois das 18h, voltando a utilizar os TIP, entrando na estação de Salgueiros pelas 17h33m e na da Trindade pelas 17h45, seguindo em direcção à do Forum da Maia.

55 - Nesse dia a arguida, retomando as suas rotinas normais, como habitualmente fazia foi levar a filha ao infantário, no seu veículo Golf, pelas 9h30m.

56 - Depois dirigiu-se ao Centro Comercial Maia Jardim, sito na Maia, ao volante do veículo, onde permaneceu pelo menos entre as 10h08m55s e as 12h59m45s.

57 - Aqui a arguida efectuou compras no hipermercado Continente Maia Jardim e na loja Well's Maia Jardim, onde utilizou o cartão de Cliente Continente n.º ....., relativo à conta n.º ....., titulado pelo seu marido, isto pelas 11h38 e 12h11 (Continente) e 12h42m (Well's).

58 - Nas aquisições realizadas pelas 12h11 e 12h42, nos montantes de € 28,41 e € 8,27, a arguida utilizou como meio de pagamento o seu cartão Visa Electron Universo, do Banco BPI, emitido em seu nome, relativo à conta que aí possuía n.º ..., de que era titular com seu marido.

59 - Depois de sair do centro comercial dirigiu-se ao McDonald's da Maia, ao volante do seu veículo Golf, onde pelas 13h06m, no McDrive, adquiriu produtos aí comercializados, que pagou com o seu cartão multibanco relativa à conta n.º ..., da CGD, de que era titular.

60 - Após abandonou o local sempre a conduzir a sua viatura

61 - Cerca das 15h30m a arguida foi buscar a filha ao infantário e depois dirigiu-se ao Hospital Privado da Boa Nova, sito em Perafita, Matosinhos, onde a filha tinha agendada uma consulta de pediatria.

62 - Em 21-11-2012 o marido da arguida foi trabalhar, deslocou-se para as instalações da Directoria do

Norte da PJ no Metro do Porto, fazendo mais uma vez uso do cartão nº ..., dos Transportes Intermodais do Porto, entrou na Estação Fórum da Maia, pelas 7h52m, mudou de linha na estação da Trindade, pelas 8h26m e saiu na estação de Salgueiros, ambas no Porto.

63 - Também como era habitual a arguida levou a sua filha ao infantário ... no seu automóvel, entre as 9h00 e as 9h30.

64 - Depois de deixar a filha, pelas 9h30m50s, em local servido pela célula GSM Nogueira-Porto 3, a arguida ligou do seu telemóvel nº .... para o de seu marido, nº ....., e a partir deste momento desligou o telemóvel para não ser localizada e assim o manteve pelo menos entre as 13h22m e as 19h24m21s.

65 - No dia 21-11-2012 III e o marido tinham almoçado com a vítima, como era habitual às 4ª feiras e sábados, e às 15h45 a filha já tinha ido para o ACM, onde tinha uma sessão de sauna às 16h, e o genro para sua casa, sita na rua ....., Coimbra.

66 - Neste dia, antes das 14h30, a arguida deslocou-se a Coimbra para falar com a vítima, envergando o blusão cinzento, comprido, marca In Extenso, e dirigiu-se a casa da vítima sita na rua ....

67 - Na deslocação a arguida trouxe consigo a arma e o carregador, municiado com 14 munições, de BB.

68 - Estavam distribuídas à arguida e ao marido duas armas Glock, calibre 9 mm Parabellum (9x19 mm ou 9 mm Luger), modelo 19, respectivamente com os nºs de série PBW133 e LZF467.

69 - Chegada a Coimbra a arguida dirigiu-se a casa da vítima, tocou a campainha e quando a vítima viu de quem se tratava abriu a porta.

70 - A arguida entrou na habitação e a certa altura empunhou a arma que levou com a mão direita e disparou sobre a vítima 14 tiros.

71 - Na altura arguida e vítima estavam na sala, de frente uma para a outra, próximas, e a vítima estava de costas para a porta-janela existente.

72 - Devido à forma como empunhou a arma e devido ao número de tiros a corrediça da arma provocou na mão direita da arguida ferimento na face dorsal da região do primeiro espaço interdigital da mão, oblíquo para baixo e para dentro, mais profundo a nível da sua metade distal e mais superficial na porção proximal, medindo 2 cm de comprimento por 3 mm de maior largura, ferimento na metade medial e distal da face dorsal da falange proximal do 2º dedo da mão direita, disposto transversalmente, medindo 4 mm de comprimento por 2 mm de largura e ferimento na metade proximal da face dorsal da falange intermédia do 2º dedo da mão direita, oblíquo para baixo e para dentro, medindo 6 mm de comprimento.

73 - A vítima foi atingida pelos 14 projecteis, que lhe causaram lesões traumáticas crânio-meningo-encefálicas, torácicas e abdominais, descritas no relatório de autópsia de fls. 1102 a 1115, que aqui se dá por reproduzido, que foram causa necessária e directa da sua morte.

74 - A arguida sabia que as zonas do corpo visadas com os projecteis deflagrados continham órgãos vitais que, sendo atingidos, lhe poderiam causar a morte, como causaram;

75 - Com o impacto dos projecteis a vítima foi sendo projectada para trás e ficou caída no chão, na posição de sentada, com o tronco direito, encostada à porta-janela.

76 - De seguida a arguida saiu e fechou a porta de entrada da casa à chave.

77 - Depois a arguida dirigiu-se ao seu veículo conduziu até à Maia, dirigiu-se ao infantário ... e pegou a filha pelas 19h35/19h40.

78 - A hora normal de a arguida buscar a filha é pelas 18h.

78 - Na ocasião a arguida vestia o blusão comprido cinzento, marca In Extenso, e calçava umas sapatilhas claras.

80 - Desde cerca das 20h30 do dia 21-11-2012 a filha da vítima tentou contactar telefonicamente a sua mãe diversas vezes, ligando para o seu telefone fixo n.º ..., mas nunca foi atendida e por isso ela decidiu ir a casa da mãe, com o marido, ver se alguma coisa se passava.

81 - Saíram antes das 21h30, quando chegaram a casa da vítima tocaram à campainha ela não atendeu e pediu à vizinha da mãe que também tinha uma chave da casa desta para lhes abrir a porta e quando entraram encontraram a vítima sem vida.

82 - Às 21h29m56s telefonaram para o 112, foi accionada a emergência médica e a comparência das autoridades.

83 - No decurso das investigações efectuadas pela P.J. em 21 e 22-11-2012 foram encontradas na sala onde a vítima estava 13 treze cápsulas deflagradas.

84 - Em 23-11-2012 foram apreendidos 7 projecteis na mesma sala.

85 - Em 27-11-2012, por detrás de um móvel existente na parede oposta à varanda, foi encontrada mais 1 cápsula deflagrada.

86 - No âmbito da autópsia realizada foram recolhidos mais projecteis no corpo da vítima, bem como fragmentos de munições.

87 - Em 22-11-2012 a arguida e seu marido, quando estavam em casa, foram contactados pelo inspector CC, cerca das 17h30, para se deslocarem à Directoria do Norte para entregarem as armas que lhes estavam distribuídas.

88 - Antes de seguirem para a Directoria a arguida foi buscar a filha ao infantário, tendo-a pegado pelas 19h.

89 - De 24 para 25-11-2012 a arguida e o marido foram à Maia, em veículo da P.J. e na companhia de CC e LLL.

90 - CC pediu à arguida se ela podia entregar a roupa que tinha usado no dia 21.

91 - A arguida anuiu e dirigiu-se a um quarto, acompanhada pelo inspector CC, e tirou de um cabide que estava ao fundo da cama o blusão cinzento, marca In Extenso, que entregou.

92 - Depois foi a outro local buscar umas calças de ganga azul, marca Mango, e umas sapatilhas pretas, marca Nike, que também entregou.

93 - As sapatilhas foram colocadas num saco de plástico, de supermercado, que a arguida disponibilizou, o saco foi atado e foi colocado dentro de um saco PEB, por cima do saco de plástico contendo as sapatilhas foram colocadas as calças dobradas e por cima foi colocado o blusão dobrado.

94 - Depois o inspector CC fechou o saco PEB fazendo duas dobras no saco e pôs-lhe fita cola.

95 - O saco foi colocado na bagageira do veículo e foi de lá retirado por CC, quando chegaram às instalações da Directoria do Centro da P.J.

96 - CC guardou o saco no armário do gabinete, onde guardam os processos da brigada, e foi retirado no dia 27-11-2012, cerca das 20h, e GG tirou fotografias ao material apreendido.

97 - CC retirou o saco do armário, abriu o saco e retirou o blusão, depois as calças e depois o saco de

plástico que continha as sapatilhas e tirou as sapatilhas.

98 - Colocou tudo no chão do seu gabinete, tendo o blusão sido colocado com as costas apoiadas no chão, as calças com a parte de trás e as sapatilhas com as solas.

99 - Decidiram colocar o material no chão porque no local não são depositadas armas nem munições apreendidas, não são disparadas armas, e o chão é diariamente varrido, limpo com esfregona e com cera, entre as 18h e as 19h.

100 - No [dia]27-11-2012 o chão do gabinete de CC teve esta limpeza.

101 - Depois de tirarem as fotografias CC voltou a arrumar o material, colocando as sapatilhas dentro do saco de plástico e este dentro do saco PEB, por cima as calças dobradas e por cima o blusão dobrado, fez dobras no saco, como tinha feito da primeira vez, e arrumou-o no mesmo armário.

102 - Feito exame pericial ao blusão e calças apreendidas no LPC resultou que as calças não continham vestígios de resíduos de disparos de arma de fogo e no blusão foram recolhidas cinco partículas características de resíduos de disparo de arma de fogo nas mangas e uma partícula características de resíduos de disparo de arma de fogo na parte anterior do blusão, constituídas por chumbo, antimónio e bário, do mesmo tipo das detectadas nos elementos municipais deflagrados das munições Sellier & Bellot calibre 9 mm Parabellum, JHP 115 grains.

103 - Os resíduos depositaram-se no blusão quando a arguida disparou sobre a vítima.

104 - A arguida agiu voluntária, livre e conscientemente ao disparar as 14 munições sobre o corpo da vítima HHH e com o propósito de lhe tirar a vida.

105 - A arguida sabia que as zonas do corpo visadas com os disparos continham órgãos vitais que, sendo atingidos, lhe poderiam causar a morte.

106 - A arguida agiu de modo deliberado e consciente ao apoderar-se da pistola Glock distribuída a BB, do carregador e das 14 munições que o municavam, integrando-os no seu património.

107 - A pistola tem o valor de € 316,32 e cada uma das munições custa € 0,20.

108 - A pistola, carregador e munições eram propriedade da P.J. e estavam distribuídas a BB por razões de serviço.

109 - A arguida agiu com intenção de fazer sua a arma e munições, ciente que o estava a fazer contra a vontade da proprietária das mesmas e da respectiva utilizadora.

110 - A pistola e carregador nunca foram recuperados.

111 - A arguida sabia que todas as condutas eram proibidas e punidas por lei.

112 - AA é a primogénita de dois descendentes nascidos na constância do casamento dos progenitores, sendo a dinâmica da família descrita como normativa e salientada a coesão, o diálogo e as relações de afecto entre os seus elementos.

113 - O percurso académico da arguida decorreu sem problemas, tendo concluído o curso de Direito com 23 anos.

114 - Posteriormente efectuou estágio de advocacia, com a duração de 18 meses e passou então a exercer esta actividade, abrindo o seu próprio escritório, o qual manteve dois anos.

115 - Em paralelo colaborava com uma empresa de energias renováveis, onde prestava apoio jurídico, actividade que manteve após o encerramento do seu escritório.

116 - Em 2003 integrou a Polícia Judiciária, tendo frequentado o respectivo curso durante um ano.

117 - Depois passou a inspectora estagiária durante igual período, exercendo funções em Lisboa e Coimbra.

118 - Em 2005 foi colocada na directoria do Porto mas fez uma comissão de serviços nos Açores, onde permaneceu até Novembro de 2007, conjuntamente com o marido, com quem havia casado em Novembro de 2005.

119 - De volta ao continente integrou a Directoria do Norte, onde exerceu funções até à sua reclusão, ocorrida em 26-11-2012 e durou cerca de 6 meses.

120 - Depois foi suspensa de funções, advindo os proventos da família do trabalho do cônjuge, também inspector da polícia judiciária, o qual auferia € 1371.56.

121 - Quando regressou dos Açores o casal fixou residência na cidade da Maia, onde adquiriu habitação.

122 - Da união existe uma descendente.

123 - A arguida é descrita como responsável, zelosa pelo bem-estar dos que lhe são próximos, designadamente da descendente, sendo que com a família alargada da própria mantém relações de proximidade afectiva sendo frequente o contacto e convívio com os mesmos.

124 - Desde a suspensão da arguida o agregado beneficia da colaboração económica dos pais de AA, os quais assumem o pagamento do infantário da descendente, cujo valor mensal oscila entre 300 e 350 €, assegurando o casal as despesas de habitação e subsistência, tendo encargos mais significativos com o crédito hipotecário da ordem dos 451 € mensais.

125 - Na vertente social são-lhe atribuídas características de respeito pelas regras de civildade e prestabilidade, sendo-lhe ainda assinalado o envolvimento em causas de solidariedade, designadamente de angariação de fundos para apoio a uma amiga que sofreu de doença oncológica.

#### B - Factos não provados:

1) O pedido de empréstimo à vítima feito pelo marido da arguida deveu-se às dificuldades económicas que o casal ia sentindo para equilibrar as suas contas em 2012.

2) O marido da arguida recorreu por três vezes aos préstimos da sua avó para que lhe emprestasse dinheiro.

3) A vítima emprestou em 17.8.2012, a quantia de € 1.000,00, em numerário.

4) A arguida, decorrente das dificuldades económicas que ela e o cônjuge iam sentindo para fazer face a todas as despesas do seu dia-a-dia, não se conformava com a circunstância da avó de seu marido não os ajudar mais em termos financeiros, ainda por cima obrigando-os a pagar mensalmente prestações por conta do dinheiro que lhes havia emprestado.

5) Por isso decidiu matá-la, quer para evitar terem de continuar a pagar-lhe o dinheiro emprestado, quer na expectativa que com a sua morte parte do dinheiro que aquela possuía viesse a chegar ao casal, por intermédio do marido.

6) A arguida acreditava que assim o dinheiro que a vítima possuía seria partilhado entre os seus dois únicos filhos e que sua sogra, uma vez recebida a sua parte na herança, ao passar a dispor de recursos

financeiros que antes não tinha começaria a ajudá-los economicamente, tanto que seu marido DD era filho único.

7) Na sequência do propósito formulado decidiu não utilizar nem a pistola que lhe estava distribuída a si nem a que estava distribuída ao marido para não ser relacionada com o crime de homicídio que tinha resolvido cometer.

8) Depois de ter retomado as rotinas diárias a arguida decidiu pôr em prática o seu plano já antes traçado de matar a avó de seu marido.

9) Na sequência do desígnio criminoso já antes tomado a arguida decidiu que no dia 21-11-2012 se deslocaria a Coimbra, a fim de matar a avó de seu marido.

10) Nesse dia, antes de ir buscar a filha ao infantário arguida levou o seu veículo a local não apurado, onde providenciou pela sua lavagem exterior e aspiração interior.”

-

### **Há que apreciar para decidir.**

A recorrente suscita as seguintes questões:

- Inconstitucionalidade do art.º 400º, n.º 1, al. e), do CPP, nas interpretações normativas que descreveu:

**Inconstitucionalidade** da interpretação normativa conjugada dos artigos 400º, n.º 1, al. e), com a redacção dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, e art.º 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, e do art.º 13º, n.º 1 do Código Civil, segundo a qual aquele art.º 400, n.º 1, al. e) do CPP, com a redacção conferida por aquela lei, constitui norma interpretativa do mesmo artigo com a redacção anterior – ou seja, a que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto – sendo, por isso, de aplicação imediata a estatuição da irrecorribilidade de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena de prisão não superior a cinco anos, atento o disposto no n.º 1, do art.º 13.º do Código Civil - “a lei interpretativa integra-se na lei interpretada”; tudo por violação do princípio da legalidade em matéria criminal (artigos 29º, n.º 1, e 32º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa)

**Inconstitucionalidade** da interpretação normativa conjugada dos artigos 400º, n.º 1, alínea e), na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro e 432º, n.º 1, alínea c), ambos do CPP, segundo a qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que, revogando acórdão absolutório proferido pelo Tribunal do Júri, apliquem pena de prisão não superior a 5 anos, tudo por violação do efectivo direito a recurso consignado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP como uma das fundamentais garantias de defesa do arguido e do princípio de Estado de Direito democrático (art.ºs 2º e 3º da CRP), bem como dos seus subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança e do justo e equitativo procedimento.

**Inconstitucionalidade** da interpretação normativa conjugada dos artigos 400º, n.º 1, al. e) na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21/02, 61º, n.º 1, al. h) e 5º, n.º 2, al. a), todos do CPP, segundo a qual o segmento do corpo do n.º 2, do art.º 5º do CPP “**processos iniciados anteriormente**” deve ser entendido como reportando-se a cada fase ou momento da sequência processual, motivo por que aquele art.º 400º, n.º 1,

al. e), com a redacção dada por aquela Lei n.º 20/2013 – lei nova – será de aplicar se já vigorava quando teve lugar a notificação da decisão condenatória do Tribunal da Relação que, revogando a decisão absolutória da 1.ª instância, condenou o arguido a uma pena de prisão inferior a 5 anos, apesar de o respectivo processo se ter iniciado antes da entrada em vigor daquela lei nova.

-Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 412.º, n.º 3, 414º, n.º 8, 419.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), 428º, 431º, al. b) e 432º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CPP, na interpretação normativa que descreveu:

**Inconstitucionalidade** da interpretação normativa conjugada dos art.ºs 412.º, n.º 3, 414º, n.º 8, 419.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), 428º, 431º, al. b) e 432º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual o Tribunal da Relação, em recurso interposto do acórdão absolutório do Tribunal do Júri, pode em conferência, proceder a um novo e segundo julgamento da matéria de facto e, na sua sequência, formando uma convicção diametralmente oposta à do Tribunal do Júri, alterar a decisão deste no sentido condenatório, apesar de os elementos de prova analisados não o imporem e **sem que se invoque qualquer um dos vícios previstos no n.º 2, do art.º 410º do CPP**, tudo por violação do princípio do Estado de Direito democrático (arts.º 2º, 3º e 20º, n.ºs 1 e 4 da CRP), em que se incluem os subprincípios da prevalência da lei, da segurança jurídica e da confiança, e do justo e equitativo procedimento;

- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos art.ºs 410.º, n.ºs 2 e 3 e 434º do CPP, na interpretação normativa que descreveu:

**Inconstitucionalidade** da interpretação normativa da conjugação dos art.ºs 400º “a contrario”, 410º, n.ºs 2 e 3, 432º, n.º 1, al. b) e 434º do CPP, na redacção actual, segundo a qual o recurso interposto pelo arguido do acórdão condenatório proferido pela Relação que revogou o acórdão absolutório do Tribunal do Júri apenas pode ter fundamento o reexame de matéria de direito, estando-lhe vedado invocar os vícios previstos no n.ºs 2 e 3 do art.º 410º do CPP; tudo por violação de fundamentais garantias de defesa, nomeadamente o efectivo direito a recurso ao menos uma única vez (art.º 32.º, n.º 1 da CRP), e por violação do princípio do Estado de Direito democrático (arts.º 2º e 3º da CRP), da tutela jurisdicional efectiva (art.º 20º, n.º 1 da CRP), do procedimento justo e equitativo (art.º 20.º, n.º 4 da CRP) e dos princípios da segurança e da confiança jurídicas.

- Nulidade do acórdão recorrido, violação das regras sobre a prova, e vícios do n.º 2 do art.º 410º do CPP a conhecer, pelo menos, oficiosamente por este STJ

- Nulidade do acórdão “a quo” por omissão de pronúncia sobre questões que devia ter apreciado (art.º 379.º, n.º 1, al. c) aqui aplicável “ex vi” do n.º 4, do art.º 425.º ambos do CPP).

- Nulidade do acórdão “a quo” por falta de fundamentação (art.º 379.º, n.º 1, al. a) aplicável “ex vi” do n.º 4, do art.º 425.º, ambos do CPP);

- Violação, pelo acórdão “a quo”, das regras sobre a prova, nomeadamente da prova vinculada e das

regras da experiência comum; valoração de provas proibidas, traduzindo inexistência ou nulidade absoluta

- Erro notório na apreciação da prova e inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 356.º, n.ºs 1, al. b), 2, al. b), 5 e 7, 171.º, n.º 2, 173.º, e 249.º, n.ºs 1 e 2, al. b), todos do CPP, na interpretação normativa que descreveu:

**Inconstitucionalidade** das normas conjugadas dos artº 356º, nº 1, al. b), 2, al. b), 5 e 7, 171º, nº 2, 173º, e 249º, nºs 1 e 2, al. b), todos do CPP, na interpretação segundo a qual os órgãos de polícia criminal, que em situações que não possuam natureza cautelar e urgente, tiverem mantido conversas informais ou tenham recebido informações ou declarações de pessoas cujo teor não foi reduzido a auto e cuja leitura, acaso essa consignação em auto tivesse ocorrido como determina a lei, não fosse permitida em audiência nos termos do artº 356º, do CPP, e independentemente de essas pessoas já terem ou não sido ouvidas em correspondente e anterior auto de inquirição, podem ser inquiridas como testemunhas, em audiência de julgamento, sobre o conteúdo daquelas conversas/informações/declarações.

- Inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 379.º, n.º 1, al. a), 1ª parte, e al. c), 1ª parte, e n.º 2, 414.º, n.º 4, “ex vi” art.º 425.º, n.º 4, todos do CPP, na interpretação normativa que descreveu:

**Inconstitucionalidade** das normas conjugadas dos artigos 379º, n.º 1, al. a), e al. c), primeira parte de ambas as alíneas, e n.º 2 – quer na redacção da Lei n.º 58/98, de 25 de Agosto, quer na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro – 414º, n.º 4 e 425º, n.º 4, todos do CPP, na interpretação segundo a qual, depois de proferida a sentença/acórdão, e interposto recurso deste, o Tribunal “a quo” pode ou deve conhecer ou mesmo suprir quaisquer nulidades da decisão recorrida, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior, tudo por violação do disposto nos art.ºs 2º, 20º, n.ºs 1 e 4, 27º, n.º 1 e 32º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) bem como do art.º 6º, § 1º, da CEDH e do art.º 14.º, 1º, do PIDCP (aqui aplicáveis por força do disposto no art.º 8º da CRP).

- Violação do princípio «in dubio pro reo», na vertente que consubstancia matéria de direito.

–

O artº 434º do Código de Processo Penal (CPP), refere a propósito dos “Poderes de cognição” do Supremo Tribunal de Justiça:

“Sem prejuízo do disposto no artigo 410º n.ºs 2 e 3, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.”

Antes de mais, importa resolver a questão da existência ou não de vícios a que aludem as alíneas do nº 2 do artº 410º do CPP. uma vez que, a matéria de facto relevante para a decisão da causa, somente pode considerar-se definitivamente fixada, perante a inexistência de vícios ou nulidades, -v. também nº 3 do preceito.

Ainda que este Supremo tenha o entendimento explanado no acórdão de fixação de jurisprudência nº 14/2013, no sentido de que não é admissível recurso para o Supremo Tribunal relativamente a penas

inferiores a cinco anos de prisão, ficando garantido o direito ao recurso - artº 32º nº1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) - com o recurso interposto para a Relação em que o arguido sempre foi ouvido sobre o mesmo, assim se garantindo o exercício do contraditório, sendo que o referido artº 32º nº 1, da CRP, consagra o direito ao recurso, mas não um duplo grau de recurso, há que considerar que os factos relativos ao peculato se inserem na amplitude estrutural do homicídio, donde dever ser, por isso sindicada tal factualidade.

Sendo certo, por outro lado, que, o Código de Processo Pen

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>